

Universidade Federal de Minas Gerais

Faculdade de Direito

Programa de Pós-graduação

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA

HISTÓRIA DO DIREITO PELOS MOVIMENTOS SOCIAIS: Cidadania, Experiências
e Antropofagia Jurídica nas Estradas de Ferro (Brasil, 1906).

Belo Horizonte

2011

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA

HISTÓRIA DO DIREITO PELOS MOVIMENTOS SOCIAIS: Cidadania, Experiências
e Antropofagia Jurídica nas Estradas de Ferro (Brasil, 1906).

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, sob orientação do Professor Doutor Arthur José Almeida Diniz e coorientação de pesquisa do Professor Doutor António Manuel Hespanha.

Belo Horizonte

2011

S618h	<p>Siqueira, Gustavo Silveira História do direito pelos movimentos sociais : cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906) / Gustavo Silveira Siqueira. – 2011.</p> <p>Orientador: Arthur José Almeida Diniz Coorientador: António Manuel Hespanha</p> <p>Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.</p> <p>1. Direito – História – Teses 2. Movimentos sociais – Filosofia 3. Direito – Brasil – História 4. Cidadania – Brasil – História 5. Direito – História de fatos contemporâneos 6. Movimentos sociais – Brasil – História 7. Greves e lockouts – Brasil – 1906 I. Título</p> <p style="text-align: right;">CDU: 34(091) 34(81)(091)</p>
-------	---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Direito da UFMG.

Gustavo Silveira Siqueira

História do Direito pelos Movimentos Sociais: Cidadania, Experiências

e Antropofagia Jurídica nas Estradas de Ferro (Brasil, 1906)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, sob orientação do Professor Doutor Arthur José Almeida Diniz e coorientação de pesquisa do Professor António Manuel Hespanha.

Comissão Julgadora:

Professor Doutor Arthur José Almeida Diniz

(Orientador)

Universidade Federal de Minas Gerais

Professor Doutor

Professor Doutor

Professor Doutor

Professor Doutor

Defendida em 19 de Dezembro de 2011.

Local de Defesa: Sala da Egrégia Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Aos trabalhadores do Brasil.

AGRADECIMENTOS

Engana-se quem pensa que uma tese é escrita somente por uma pessoa. Uma tese é o resultado de centenas de debates, críticas e colaborações diretas e indiretas. Elenco aqui pessoas que foram fundamentais na discussão e crítica para elaboração deste texto. Para essas pessoas, meu agradecimento e minha admiração.

Arthur José de Almeida Diniz, meu orientador, exemplo de humildade, respeito e amor aos alunos e à vida. Obrigado pelo carinho e pelo respeito.

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, meu orientador de estágio de docência, um exemplo de dedicação aos estudos e um dos grandes intelectuais que conheci. Obrigado por possibilitar o conhecimento de um número sem fim de leituras e pela amizade.

Antônio Manuel Hespanha, meu orientador de pesquisa no exterior, professor dedicado, crítico e inovador. Foi o primeiro crítico do texto, e suas considerações e sugestões foram essenciais para construção deste. Ao Professor Hespanha devo as leituras problematizantes sobre a história do direito, a companhia inspiradora e o sorriso sempre simpático.

A vocês, meus orientadores, muito obrigado.

Este trabalho não seria o mesmo sem a convivência com esses professores: Brunello Stancioli, Mônica Sette Lopes, Miracy Barbosa Gustin, José Luiz Borges Horta, Joaquim Carlos Salgado, Giordano Bruno Roberto e Daniela de Freitas Marques.

Agradeço aos meus colegas que Pós-graduação com os quais pude discutir e pensar. Da mesma forma, aos fóruns de debate que participei: IBHD, AMPD e CONPEDI. Muito obrigado aos meus amigos da “vida jurídica acadêmica.”

A convivência, as discussões, os artigos, os congressos e a amizade compartilhada com João Andrade Neto, um brilhante pensador brasileiro, foram significativas para minha formação e para o meu pensar do direito. Muito obrigado pelas críticas feitas a este trabalho e por tudo.

À Mariana Diniz Braz devo as críticas de uma brilhante historiadora sobre a versão preliminar do texto.

Pela receptividade e pelo carinho, agradeço àquelas pessoas que personificam a Universidade Nova de Lisboa e a Universidade Federal de Minas Gerais. Foram nessas respeitadas casas que esta tese foi escrita. Em especial, agradeço ao Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, Giordano Bruno Soares Roberto, pelo respeito, amizade, seriedade e educação.

Muito obrigado a Natália Greice pelo auxílio com a bibliografia brasileira e pelo importante suporte material na redação e impressão da tese.

Agradeço também à Universidade Estadual de Campinas, ao Arquivo Edgard Leuenroth e ao Professor Michel Hall por possibilitarem a pesquisa do material no Estado de São Paulo. Da mesma forma, agradeço à Hemeroteca da Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais “Luiz de Bessa” e a Professora Mônica Sette Lopes pelo acesso à biblioteca do Professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena.

Aos professores da banca de qualificação pelas críticas e sugestões.

À CAPES pelo financiamento sem o qual essa pesquisa não teria a mesma qualidade.

Pelo carinho, agradeço à minha família em Belo Horizonte: Maria do Carmo, Gabriela, Paulo Henrique, Guilherme, Ana, Mariana, André e Geraldo.

À Camila, a primeira leitora de alguns capítulos, pelo amor e pelo sorriso.

Ao final, mas não por último, agradeço à minha irmã e aos meus pais. Obrigado pelo amor e por acreditarem em mim.

**História do Direito pelos Movimentos Sociais: Cidadania, Experiências
e Antropofagia Jurídica nas Estradas de Ferro (Brasil, 1906)**

RESUMO

A presente tese expõe a história do direito pelos movimentos sociais (HDMS). Esta se constitui como uma teoria e metodologia da história do direito que utiliza as ações dos movimentos sociais como um dos elementos principais da pesquisa histórico-jurídica. Invertendo a lógica de que os movimentos sociais são apenas movimentos marginais ou contrários ao direito, acredita-se que, por meio dessas manifestações, pode-se conhecer como importantes elementos jurídicos eram experimentados por uma parte da sociedade. Dessa maneira, a história do direito pelos movimentos sociais pretende somar as outras teorias e metodologias da história do direito, procurando construir uma história crítica e problematizante. Para tanto, busca-se apresentar alguns conceitos importantes para sua compreensão, como movimentos sociais, experiências e antropofagia jurídica. Os movimentos sociais serão constituídos por uma identidade focada no “agir” do seus participantes e não no “ser”, sendo entendidos como ações coletivas, não estatais, com um mínimo de organização e com conotações políticas. As experiências jurídicas serão entendidas como as plurais manifestações que podem existir em torno do que é jurídico, e o conceito de antropofagia jurídica, como a consciência de que todo direito, conceito e doutrina precisa passar por um digestão, por uma problematização e crítica antes de ser comprado, antes de ser aplicado. Dessa forma, a história do direito será entendida como um conjunto de experiências jurídicas existentes em um período e a história do direito pelos movimentos sociais como um instrumento de compreensão, crítica e problematização da história do direito.

Ao final, analisando um movimento social de 1906 pretende-se mostrar a prática da tese: a reconstrução das experiências jurídicas em torno da greve dos ferroviários da Cia. Mogyana mostra como as diversas tensões do período podem contribuir para um entendimento do que era o direito de greve e suas negações, nesse importante momento da história do direito no Brasil.

Legal History through Social Movements: Citizenship, Experiences and Legal Anthropophagy on Railroads (Brazil, 1906)

ABSTRACT

This thesis discloses the legal history through social movements. It is constituted as a theory and methodology on legal history that considers the actions of social movements as one of the key elements in the historical-juridical research. Inverting the logic that social movements are only marginal movements or oppose law, it is believed that, through these demonstrations, it may be known how important juridical elements were experimented by a section of society. Thus, the legal history through social movements intends to gather the other theories and methodologies of legal history, in order to build a critical and problematizing history. In order to do so, some important concepts for its understanding are presented, such as social movements, experiences and juridical anthropophagy. Social movements will be constituted by an identity which focus on the "acting" of its participants, and not on the "being", thus understood as collective actions, not by the state, with minimum planning and no political agenda. The juridical experiences will be understood as the plural manifestations that can exist around what is juridical, and the concept of legal anthropophagy, as the awareness that any right, concept or doctrine, needs to be digested, problematized and criticized before it can be bought, before it can be applied. Therefore, the legal history will be understood as a set of juridical experiences in a period of time and legal history through social movements as a comprehension tool, critic and problematization of the history of law.

In the end, with the analysis of a social movement in 1906, the practical applicability of the thesis will be demonstrated: the construction of legal experiences in the strike of railroad employees of Company Mogyana shows how different tensions at that time can contribute to an understanding of what was the right to go on strike and the denials, in this important moment in the legal history in Brazil.

SUMÁRIO

“História do Direito pelos Movimentos Sociais: Cidadania, Experiências e Antropofagia Jurídica nas Estradas de Ferro (Brasil, 1906).”

Agradecimentos, *p. vi.*

Resumo, *p. viii.*

Abstract, *p. ix.*

Introdução, *p. 12.*

Capítulo 1 – A história do direito pelos movimentos sociais, *p. 18.*

1. Estado da discussão, *p. 18*
 - 1.1 Pontos de Partida, *p. 21.*
 - 1.2 A história do Direito pelos movimentos sociais, *p. 27.*
 - 1.2.1 História do direito pelos movimentos sociais e práticas pluralistas, *p. 30.*
 - 1.2.1.1 As relações como direito da vida, *p. 34.*
 - 1.2.2 História do direito pelos movimentos sociais e história dos conceitos, *p. 36.*
 - 1.2.3 História do direito pelos movimentos sociais e cidadania, *p. 38.*
 - 1.2.4 Como os movimentos sociais podem trazer uma história do direito plural? *p. 43.*
 - 1.2.5 História marginal? *p. 44.*
 - 1.2.6 História do direito pelos movimentos sociais e história de longa duração, *p. 46.*
 - 1.2.7 Algumas conclusões que a história do direito pelos movimentos sociais pode levar, *p. 47.*

Capítulo 2 – Os movimentos sociais para a teoria e metodologia da história do direito pelos movimentos sociais, *p. 49.*

2. Pontos de entendimento, *p. 49.*
 - 2.1 O conceito de movimentos sociais para a História do direito pelos movimentos sociais, *p. 54.*
 - 2.2 Movimentos sociais e suas ações jurídicas, *p. 56.*
 - 2.2.1 Do sentimento do jurídico para além do direito positivo, *p. 57.*
 - 2.3 Movimentos sociais e movimentos populares, *p. 59.*

2.4 Movimentos sociais e cidadania, *p. 60.*

Capítulo 3 – Experiências e antropofagias jurídicas para uma história do direito plural e problematizante, *p. 63.*

- 3. Experiências jurídicas plurais, *p. 63.*
 - 3.1 A experiência jurídica pré-categorial, *p. 71*
 - 3.2 Experiências jurídicas, o Estado e a lei, *p. 72.*
 - 3.3 Experiências jurídicas e valores, *p. 75.*
 - 3.4 Experiências jurídicas e História do direito, *p.76.*
 - 3.5 Antropofagias jurídicas, *p. 78.*

Capítulo 4 – Experiências jurídicas nas estradas de ferro: greve e cidadania em 1906, *p. 83.*

- 4. O tratamento do direito de greve na Primeira República (1889-1906), *p. 86.*
 - 4.1 Um breve história nos dicionários, *p. 86.*
 - 4.2 O direito positivo e a doutrina, *p. 87.*
 - 4.3 O sentimento de greve pelos movimentos sociais, *p. 96.*
 - 4.3.1 O contexto da greve, *p. 96.*
 - 4.3.1.1 A Companhia Mogyana, *p. 92.*
 - 4.3.2 A greve e suas marcas, *p. 93.*
 - 4.3.3 O fim da greve na Mogyana, *p. 109.*
 - 4.4 Os Tribunais, a Imprensa e o Poder Executivo, *p. 111.*
 - 4.5 Conclusões? *p. 114.*
 - 4.6 Mais uma vez: povo pacífico? *p. 116.*

Palavras finais, *p. 118.*

Referências, *p. 122.*

Fotos e anexos, *p. 135.*

INTRODUÇÃO

“And how many times must a man look up
Before he can see the sky?
And how many ears must one man have
Before he can hear people cry?
And how many deaths will it take till he knows
That too many people have died?
The answer, my friend, is blowin' in the wind
The answer is blowin' in the wind”

Bob Dylan, “Blowin' in the wind”

Com esta tese apresenta-se a história do direito pelos movimentos sociais. Essa é uma metodologia e também uma teoria para a história do direito, na qual o foco central das pesquisas são os movimentos sociais. A tentativa é ver nesses não apenas negações e marginalizações do direito, mas também o quanto suas ações podem ser interessantes para a percepção das tensões jurídicas em determinado período.

Acredita-se que analisando as ações dos movimentos sociais é possível construir uma história do direito que possivelmente não seria conhecida pelas outras metodologias e teorias da história.

O objetivo central é verificar como os “casos de polícia,” como por vezes foram chamados os movimentos sociais, podem ser elementos essenciais para a história do direito. Sendo assim, será necessário delimitar como essa teoria e metodologia será desenhada, tarefa que pretende cumprir o primeiro capítulo, demonstrando o diálogo dessa metodologia com outras, em especial, com a história dos conceitos e a história social.

Busca-se verificar como essa nova metodologia pode auxiliar o entendimento da história do direito como longa duração, ajudando a perceber os pequenos elementos de exercícios de direitos, que podem ser entendidos como exercícios de cidadania, mesmo dentro dessas histórias marginais, subversivas. Parte-se da ideia que a cidadania não está limitada aos canais oficiais de participação. Nesse sentido, pretende-se discutir os motivos pelos quais o povo brasileiro foi costumeiramente considerado um “povo pacífico” e a sustentabilidade dessa assertiva em alguns momentos da história do direito.

Essa conjuntura trará à tona um elemento essencial para a compreensão da história do direito, a cidadania. A discussão sobre essa, indiretamente ou diretamente, atravessa todos os capítulos dessa tese. E por mais que não esteja expresso e por mais

que esse conceito possa variar nos momentos históricos, parte-se do entendimento da cidadania como prática (no sentido amplo, ou seja, incluindo a luta, o exercício...) de direitos, em relação ao Estado e à sociedade. Esse conceito torna-se flexível e, por isso, pode ser utilizado na história do direito, ao passo que o que é direito e suas formas de prática são múltiplas e vivem em constante transformação. Só um conceito aberto poderia ser utilizado em uma tese de metodologia e teoria da história do direito.

Nesse patamar será necessária a construção de conceitos que possam compreender as contradições e as tensões existentes nessas diversas “interpretações” da história do direito no Brasil.

O capítulo 2 disserta sobre os conceitos de movimentos sociais para história do direito pelos movimentos sociais. Com a identidade criada no “agir” do participante e não no “ser,” os movimentos sociais serão entendidos como ações coletivas, não estatais, com um mínimo de organização e com conotações políticas. Não estatais, pois não são ações do Estado, com uma mínima organização, para perceber seus objetivos e ações e com conotações políticas pois atuam na conjuntura social, tentando ou realizando transformações nas estruturas ou instituições sociais.

Nesse mesmo sentido será preciso formular dois conceitos para o entendimento da história do direito pelos movimentos sociais: experiência jurídica e antropofagia jurídica. No terceiro capítulo, adota-se uma reconstrução do conceito clássico de experiência jurídica que relaciona essa com o que é direito, com o que é “justo” ou “certo.” As experiências jurídicas serão entendidas como um complexo de vivências em torno do direito, incorporando também suas negações e violações. O objetivo é engrandecer tais experiências, entendendo essas como categorias de compreensão da história do direito, na qual podem ser percebidas as múltiplas tensões sobre o direito em uma sociedade.

Da mesma forma, a antropofagia jurídica é uma recomposição da antropofagia cultural e uma busca por conceitos jurídicos tocados pelas realidades sociais. Fazer antropofagia jurídica passa a ser a consciência de que todo direito, todo conceito e toda doutrina precisa passar por uma digestão, por uma problematização e crítica antes de serem aplicados. Antropofagia jurídica é a submissão do direito, dos seus conceitos, à realidade, à sociedade. Mostrando que toda teoria do direito deve ser pensada para conjugar todos esses múltiplos objetos sociais.

Utilizando esses conceitos, a história do direito poderá por à prova uma “história do Brasil que nos cabe (re)conhecer com justiça, a história do Brasil que nos obrigam

oficialmente a (des)conhecer.”¹ Poderá por à prova versões, críticas e narrativas do que foi, para que a todo momento se possa entender o que é.

No quarto capítulo é analisado mais detalhadamente um movimento social de 1906: a greve dos ferroviários da Cia. Mogyana nos Estados de São Paulo e de Minas Gerais. Através de uma pesquisa sobre panfletos, manifestos, jornais e demais documentos² pretende-se elaborar uma história do direito desse período, relacionando os movimentos sociais com o pensamento jurídico da época, com a imprensa e com as ações do Poder estatal. Verificar-se como os sentimentos jurídicos relacionavam-se com as doutrinas, com a jurisprudência e com as ações dentro do Estado.

Tenta-se entender as múltiplas versões e, especialmente, as ações relacionadas ao direito de greve, provando-se que as ações dos movimentos sociais podem contribuir para o enriquecimento da história do direito. Pelos dos movimentos taxados de marginais, ilegais, é possível perceber lutas por direito, podem-se perceber ações de cidadania, desconhecidas, muitas vezes, pelas histórias oficiais.

A greve de 1906, talvez o maior movimento grevista operário da história do Brasil até então, foi estudada por esta tese por apresentar características singulares, cabendo especial menção às divergências sobre a possibilidade do direito de greve ou não, trazendo à tona um debate entre as decisões do Judiciário, as doutrinas jurídicas e as ações dos movimentos sociais e da polícia. Assim foi possível compreender como o direito de greve foi exercido e como outros setores da sociedade, em especial, a polícia, comandada pelo Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de São Paulo, Washington Luís, tensionaram com esse direito dos trabalhadores.

As experiências jurídicas vividas nesses movimentos podem trazer à tona antigas discussões: do brasileiro como povo pacífico e a ausência de povo no Brasil. Assim, contribui a história do direito pelos movimentos sociais em uma percepção diferente do Brasil, com novos enfoques e patamares, mas, sem perder a abertura para críticas, problematizações e percepções das diversas contradições que se apresentam na história do direito no Brasil.

Escrever uma tese sobre metodologia sempre conduz a uma questão interessante: que metodologia utilizar para escrever uma tese sobre metodologia da

¹ CATTONI, Marcelo. Democracia sem espera e processo de constitucionalização. In: CATTONI, Marcelo e MACHADO, Felipe (orgs.) Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror. Belo Horizonte, Del Rey, 2009, pp. 367-399.

² Nas citações dos textos foram mantidas as grafias originais.

história do direito? Diante dessa pergunta é essencial perceber que a tese deve utilizar a metodologia que ela propõe. Dessa forma, a metodologia da história do direito pelos movimentos sociais será a base utilizada para a elaboração do texto.

Mas se a metodologia também pode ser vista como o método de análise, é necessário deixar claro como tal método se procedeu e sobre quais objetos ele foi elaborado. As fontes utilizadas no desenvolvimento da pesquisa foram jornais da época (operários ou não), manifestos, dicionários, doutrinas, leis e inquéritos policiais.

Tentou-se construir um mosaico do pensamento jurídico da época sobre o direito de greve e fazer um diálogo desse com o conceito de greve, com as ações dos movimentos sociais e do Estado. A intenção foi mostrar a pluralidade de narrativas sobre o direito de greve capitaneadas na greve de 1906.

Nesse sentido foi de suma importância o uso de dicionários, que apresentaram uma interessante contextualização dos conceitos de greve e cidadania. Todos os autores utilizados são contemporâneos entre si. Como grande parte desses dicionários não tem data de publicação, foi incluída a data de nascimento dos autores. A biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, onde esses foram consultados, estima todas as obras sem data utilizadas nessa tese para o início do séc. XX, colocando nas referências apenas os números 19--.

Dentre as fontes pesquisadas, o Jornal Comércio de São Paulo ofereceu valiosa contribuição para a compreensão da greve de 1906 e dos discursos sobre ela, uma vez que em tal periódico foram publicados os manifestos grevistas, assim como as declarações dos proprietários das Companhias e do Poder Público. A greve, desde sua declaração, foi matéria de capa do Comércio de São Paulo, da mesma forma que foi do Jornal Cidade de Campinas e, algumas vezes, do Jornal Estado de São Paulo. Com uma ênfase menor ao movimento, os jornais do Rio de Janeiro e de Minas Gerais usualmente copiavam as notícias dos jornais paulistas (o notícia principal era a viagem do Presidente eleito e que assumira o cargo em Novembro de 1906, Afonso Pena). Apenas quando a ameaça de greve geral paira sobre o Rio de Janeiro, pôde-se perceber um aumento nas notícias sobre a greve nesses jornais.

Os grevistas consideravam o Estado de São Paulo um jornal ligado aos cafeicultores, sendo que tal periódico chegou a ser vaiado várias vezes pelos movimentos operários.³ Outro exemplo do descontentamento do movimento paredista com a cobertura dada pelos meios de comunicação ocorreu em 20 de Maio de 1906,

³ Uma dessas vezes é relatada no Jornal Comércio do Rio de Janeiro de 27 de Maio de 1906.

quando os grevistas fizeram publicar no Jornal do Comércio de São Paulo, um texto no qual questionavam o teor das notícias sobre a greve relatadas pelos jornais da capital. Entretanto, a partir de 01 de Junho, o Jornal Comércio de São Paulo passou a dar uma ênfase bem menor a greve. O movimento enfraquecia muito e as reportagens sobre o mesmo também. No dia 02 de junho, por exemplo, não há qualquer referência no jornal ao recente movimento grevista, estampando sua capa com uma grande propaganda de uma companhia de seguros. Benjamim Mota, um dos jornalistas do Jornal Comércio de São Paulo, “se afastaria do jornal nos últimos dias da greve, por divergir da linha dos proprietários”.⁴

A preocupação central deste trabalho foi confrontar as diversas narrativas e perceber como a história do direito, que tem o foco nos movimentos sociais, neste caso, no movimento grevista de 1906, pode enriquecer a história elaborada apenas com a dogmática jurídica ou utilizando-se apenas as leis. A história do direito pelos movimentos sociais consegue deixar claro contornos de exercício do direito de greve que não seriam perceptíveis pelas metodologias tradicionais da história do direito.

Vale a pena ressaltar, que esta não é uma tese sobre a greve de 1906, mas sim sobre o direito de greve na greve de 1906. Os conceitos trabalhados nos primeiros capítulos foram necessários para o próprio entendimento da greve de 1906. Assim, o foco central da tese foi o direito de greve e não a sua diferença com *lock-in* (tomada da empresa pelos trabalhadores), boicotagem, sabotagem ou *ratting* (furto de bens que impedem a continuidade do trabalho). Esses podem coexistir dentro de um movimento grevista, mas não são elementos constitutivos, por isso não houve uma preocupação mais rígida nas suas definições.⁵

Outra questão importante é que o conceito de ter um direito, aqui o de greve, não estará relacionado a um postulado positivo, regulamentado, mas a um sentimento do que era jurídico, do que era direito, muitas vezes não positivado. A tentativa foi perceber o direito exercido no cotidiano das pessoas, nas ações dos movimentos sociais.

E como diversas vezes se perceberá nessa tese, os movimentos entenderam a greve como o exercício de uma liberdade de trabalho, um direito decorrente da

⁴ FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)*. Rio de Janeiro e São Paulo: Difel, 1977, p. 135.

⁵ Uma interessante diferença entre esses institutos pode ser lida em Viana, Márcio Túlio. *Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996, pp. 319-320.

liberdade de trabalhar, por mais que diversos setores da sociedade agissem buscando sua negação. Um exercício de liberdade que gera diversos efeitos jurídicos, mas, sem dúvida, também muitos efeitos políticos e sociais.

Nos manifestos apresentados pelos trabalhadores, pela Igreja Positivista e pelos advogados, fica claro que o direito de greve era um direito de liberdade, uma violação possível e legal do contrato de trabalho dentro do que era entendido como sistema jurídico. Assim, entender esse sistema jurídico, onde estão as experiências jurídicas, em especial as experiências de greve, foi essencial para construir uma narrativa sobre a greve de 1906, na qual os direitos e as liberdades estavam, muitas vezes, esquecidos nas marginais estradas de ferro.

CAPÍTULO 1 – A HISTÓRIA DO DIREITO PELOS MOVIMENTOS SOCIAIS

“Glória a todas as lutas inglórias
Que através da nossa história
Não esquecemos jamais”

João Bosco e Aldir Blanc, “O Mestre-Sala dos Mares”

1. Estado da discussão

“O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio,”⁶ de dizer o que é o direito. É nessa tensão que estão os agentes intérpretes e é nessa visão que alguns tentam dar “razão quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico do desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas.”⁷ Antes de tudo, a tentativa de deixar o direito e sua interpretação autônomos em relação às “irritações” sociais é uma tentativa de limitar o campo jurídico, é uma tentativa de restringir aqueles que podem participar do debate e da fundamentação do direito em uma determinada sociedade. Pierre Bourdieu explica:

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as instituições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema de normas jurídicas apareça aos que o impõe e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a eles estão sujeitos, como *totalmente independente* das relações de força que ele sanciona e consagra.⁸

É nesse sentido que a interpretação de textos jurídicos, muitas vezes, “mantém a sua eficácia à custa de uma restrição da sua autonomia”⁹, ou melhor dizendo, a interpretação é utilizada para manter a autonomia da ciência jurídica. Essa autonomia reduz também os intérpretes do direito, pois apenas “intérpretes autorizados” podem discutir sobre essa ciência, também limitada do campo jurídico, na qual “a coexistência

⁶ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro-Lisboa: Bertrand Brasil, DIFEL, 1989, p. 212.

⁷ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 212.

⁸ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 212.

⁹ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 213.

de uma pluralidade de normas jurídicas concorrentes está excluída por definição da ordem jurídica.”¹⁰

Defender a autonomia total do direito é, dessa forma, defender a restrição dos seus intérpretes, é defender a limitação do que é jurídico e, conseqüentemente, é a redução das pluralidades das normas jurídicas. Mas é claro que essa autonomia do direito não anda sozinha. Ela possui suas linguagens e leva consigo uma formação de poder: o poder de dizer o direito e o direito como instrumento de poder dentro da sociedade. Se o poder de dizer e conhecer o direito pertence a poucos, há poucos que podem exercer o direito em sociedade.

Na sua linguagem, a pretensa autonomia do direito pode ser percebida pela tentativa de neutralizar ou universalizar seus discursos, especialmente em casos concretos, nos quais a existência de pessoas é real. A tentativa de neutralidade pode ser entendida pelo “predomínio de construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impessoalidade do enunciado normativo e para construir o enunciado do sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objectivo.”¹¹ Já o “efeito de universalização” pode ser percebido “em vários processos convergentes” como “o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestativos na terceira pessoa,” “o uso de indefinidos (por exemplo: todo condenado)”, “a referência a valores transsubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo: o bom pai de família), o recurso a fórmula lapidares e formas fixas, deixando pouco lugar as variações individuais.”¹²

A linguagem jurídica – que também é utilizada nessa tese (apesar das tentativas de suaviza-lá) – tenta descaracterizar as pessoas, retirar dessas as singularidades, trazendo a lume uma pretensa existência de sujeitos universais, com características pré-definidas (o homem médio: urbano, possuidor de bens, empregado). Nesse sentido “a comunidade jurídica” acredita que o direito pode tornar-se autônomo, sem recorrer às outras ciências para debater os problemas da sociedade. E através da sua linguagem separa os conhecedores de um código erudito dos simples profanos, “tanto ao nível sintático como ao nível lexicológico, sendo os mais significativos os que surgem quando as palavras da linguagem vulgar, desviadas do seu sentido comum pelo uso erudito,

¹⁰ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 213.

¹¹ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 215.

¹² BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, pp.215-216.

funcionam para o profano como ‘falsos amigos.’”¹³ Se todos os cidadãos possuem direitos, qual o sentido da linguagem jurídica excluir parte da população do debate a não ser uma exclusão social de um saber dirigido a poucos?¹⁴

Quando Pierre Bourdieu escreve sobre a eficácia do direito, afirma que a legitimidade do direito deve-se exercer para além dos convertidos (*d'avance convertis*).¹⁵ Esta afirmação, extremamente significativa, demonstra que o direito tem, para além do seu poder simbólico, para além do seu *habitus*, o seu poder de conversão, aqui realizado pelas pretensões de universalidade que a norma apresenta. São pelos preceitos de universalidade e neutralidade que durante muito tempo o direito foi visto como o local perfeito para resolução dos conflitos, como o lugar do equilíbrio, no qual a política não pudesse interferir. E é claro que essa adesão ao direito deve acontecer sem que se conheça o arbítrio que está na origem do seu funcionamento.¹⁶

O direito cria o *habitus*, “um certo modelo de agir, pensar e de ajuizar (aspecto passivo do *habitus*), como facto de esse mesmo modelo habituar juristas e não juristas à visão do mundo que ele propõe (aspecto activo do *habitus*).”¹⁷ Esclarece António Manuel Hespanha, expondo a teoria de Pierre Bourdieu, que o “direito cria, além de normas, imagens (também elas normativas, agindo como modelos de comportamento) sobre a sociedade”¹⁸. Criando regulações, modelos de comportamento e apresentando-se neutro e universal, o direito falsamente fecha-se para as influências sociais que lhe são inseparáveis.

É quando a teoria do direito percebe que o carácter formalizado da linguagem jurídica, “dificultando aos outros o acesso a ela, cria para os juristas o monopólio de um saber decisivo sobre a vida quotidiana”, cria uma “convicção de rigor e neutralidade em relação a essa vida e às paixões e parcialidades que a caracterizam” que nasce a necessidade de um questionamento sobre os juristas e sua comum “arrogância em relação à vida.”¹⁹

Agora é preciso verificar como apresenta-se a crítica a essa configuração do direito e abrir o caminho para alternativas de discussão, de percepção e interpretação

¹³ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 227.

¹⁴ Alguma exclusão é inevitável, mas a exclusão absoluta, causada pelo hermetismo da linguagem deveria ser evitada. O direito deve ser acessível.

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 243.

¹⁶ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 243.

¹⁷ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 304.

¹⁸ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, pp. 304-305.

¹⁹ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p.305.

do direito. Procura-se construir uma discussão do direito diferente dessa apresentada, verificando a possibilidade de novos atores sociais (e jurídicos), intérpretes e normas jurídicas.

1.1 Pontos de partida

É na discussão de uma metodologia do direito, nesse caso especial, da história do direito, que se pode reconhecer, como outras já fazem, que nenhum momento histórico é igual a outro. Da mesma forma que uma história do direito que tente justificar os resultados da dogmática atual e legitimar um progresso científico, “um desenvolvimento linear, necessário, progressivo, escatológico”²⁰, que culmina no direito positivo atual, deve ser problematizada. O direito deve ser entendido em seu tempo e não simplesmente como um caminhar em direção ao progresso, não é possível dizer que o passado era melhor ou pior, ele apenas mudou,²¹ apenas era diferente e a tarefa do historiador é um constante complexificar a história.²² É sua tarefa problematizar, ponderar e confrontar as histórias e os saberes.²³

Os institutos jurídicos devem ser analisados em seus contextos, pois “o direito recompõem-se continuamente e, ao recompor-se, recompõe a leitura de sua própria história, da sua própria tradição, actualizando-as.”²⁴ O direito é sempre alteração de um passado que já não é mais. As interpretações presentes servem para o presente e o direito de greve, por exemplo, no início século XX não é o mesmo do século XXI. A história do direito deve deixar de ser vista “como um longo trabalho de progresso da

²⁰ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia: Síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p.41.

²¹ HESPANHA, António Manuel. *El ocaso del Estado y los historiadores*. IV Congresso Internacional Historia a Debate. Santiago de Compostela, 15 de Dezembro de 2011, disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=eDDxMGJHnxs> Acesso em 22 de Março de 2011.

²² HESPANHA, António Manuel. *El ocaso del Estado y los historiadores...Ibidem*. Escrevendo sobre a relação entre filosofia e história, José Carlos Reis acrescenta: “A filosofia abole a história quando nega a diferença entre o passado e o presente e reduz as diferenças histórias ao tempo presente do Espírito.” REIS, José Carlos. *A história, entre a filosofia e a ciências*. São Paulo: Ática, 1996, p.08.

²³ É nesse sentido que “O Direito está, portanto, envolvido sempre com essa dimensão tensa de passado e futuro.” Não sendo nenhum dos dois, mas vivendo dentre eles. Vide: LOPES, José Reinaldo Lima. O diálogo entre Direito e História. In RIBEIRO, Gladys Sabino; NEVES, Edson L.; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura. *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: Editora da UFF, 2009, pp. 279-286.

²⁴ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia...Ibidem*, p. 42.

razão jurídica” ou “o ponto de chegada de uma crónica multissecular dos triunfos do direito sobre a força,”²⁵ como leciona António Manuel Hespanha, e buscar, cada vez mais, um pensamento historicizante e crítico, sobre a própria história. As experiências do passado são diferentes das experiências do presente, os critérios de um não podem ser utilizados para justificar ou julgar outros. É claro que isso não significa negar um aprendizado histórico, cultural ou científico, mas reforçar a ideia que o passado deve ser entendido com seus contextos, com suas experiências.

A descontinuidade histórica é característica essencial da história do direito e essa percepção deve nortear seus estudiosos. Nesse sentido o passado deixa

(...) de ser precursor do presente, um ensaiador de soluções que vieram a ter um completo desenvolvimento do presente. E, com isto, deixa de ter que ser lido na perspectiva do que veio depois. O passado é libertado do presente. A sua lógica e a suas categorias ganham espessura e autonomia.²⁶

O passado pode, assim, ser entendido nos seus contextos, nas suas nuances e deixa de ser uma visão do presente em tempos pretéritos.²⁷ Entender o passado como uma ruptura do presente é libertá-lo do hoje, é possibilitar seu entendimento com suas lógicas e complexidades, respeitando a “lógica das fontes.”²⁸ Assim é possível “historicizar a história”, fomentando o estudo da história do direito no seu contexto social, é possível contextualizar a história do direito com seus institutos e categorias.²⁹

Dessa forma, é necessário perceber as pluralidades da história do direito e verificar a possibilidade de existência, para além dos “intérpretes autorizados”, de outros intérpretes, de outras formas jurídicas. É preciso possibilitar a constatação de que esse direito pretensamente universal e neutro pode ser fruto de conjunturas políticas, econômicas e sociais e que a neutralidade e universalidade podem significar, em

²⁵ HESPANHA, António Manuel. Nova história e história do direito. *Revista Vértice*, Coimbra, vol. 46, Abril 1986, p. 20.

²⁶ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia...Ibidem*, p. 43.

²⁷ O passado é sentido no presente, mas deve ser entendido com suas diferenças, tanto no direito quanto na história: “Enfim, a história do Direito deve ser feita para atender ao Presente. O historiador é aquele que sabe que o presente não é autosuficiente, que possui uma longa trajetória temporal. O historiador sabe que o presente está saturado de passado e que, para se compreender e tornar-se mais eficiente, precisa tomar conhecimento e consciência do caminho percorrido.” REIS, José Carlos. *História do Direito: Por que? Pra quê? Como?* Texto apresentado na Faculdade de Direito da UFMG em 10 de junho de 2010. Disponível em <http://historiadodireitocivil.blogspot.com/search/label/Hist%C3%B3ria%20do%20Direito> Acesso em 28 de Julho de 2011.

²⁸ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia...Ibidem*, p. 70-73.

²⁹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia...Ibidem*, p. 58.

determinados momentos, a mais pura tomada de posição e a mais cruel hierarquização entre as pessoas.

Possibilitando a abertura do debate sobre o direito e sobre sua história, é possível permitir a pluralidade de argumentos que demonstrarão que as experiências jurídicas transcendem a lógica do formalismo dogmático, que reduz o direito à norma positiva, e que outras maneiras de exercício e linguagem do direito são possíveis, para além dos discursos oficiais dos “intérpretes autorizados.” A percepção de injustiça e de direito muda no tempo e no espaço, por isso é necessário possibilitar percepções diferentes de justiça e injustiças nas sociedades. Para uma história plural do direito é essencial tentar conhecer os diversos sentimentos de justiça que podem coexistir com as diversas lutas “por reconhecimento e de aprendizagem social com o direito.”³⁰

Logo, aqui não se acredita que a história do direito é uma ciência neutra e independente, mas sim que ela está “intimamente ligada a diversos contextos (cultura, tradições literárias, estruturas sociais, convicções religiosas) com os quais (e nos quais) o direito funciona.”³¹ Parte-se da premissa de que o direito existe em determinado momento e é um produto humano do ambiente histórico que vive, não é o resultado exato de um cálculo ou de uma soma, mas um resultado tão complexo quanto a própria existência humana: “o direito é resultado de uma produção arbitrária, local, histórica, de grupos sociais.”³²

E se o direito é produção humana, cabe prestar atenção em quem cria o direito, como ele é elaborado e de onde ele provém. E se a “instituição jurídica contribui, sem dúvida, universalmente para impor uma representação de normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas”³³ é preciso perceber que o direito positivo, ao contrário, não esgota todas as possibilidades de comportamentos de representações de normalidade em relação à sociedade. Ele tem sua importância, mas não coexiste sozinho na regulação, nas tensões do mundo da vida:

³⁰ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: Uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “Transição política brasileira.” In CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade e AMORIM, Felipe Daniel (Orgs). *Constituição e processo: A resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 391.

³¹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia...Ibidem*, p. 34.

³² HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia...Ibidem*, p. 452.

³³ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 247.

Vê-se que a tendência para universalizar o seu próprio estilo de vida, vivido e largamente reconhecido como exemplar, o qual é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes, fundador da crença na universalidade do direito, está também na origem da ideologia que tende a fazer do direito um instrumento de transformação das relações sociais e de que as análises precedentes permitem compreender que ela encontre a aparência de um fundamento na realidade: não é em qualquer região do espaço social que emergem os princípios práticos ou as reivindicações éticas submetidas pelos juristas à formalização e à generalização.³⁴

Deve-se reconhecer as pluralidades de formas jurídicas da vida e isso, necessariamente, afeta a história e a história do direito.

E se a história é construída e reconstruída continuamente pelos historiadores³⁵, se ela não é fixa, determinada ou exata, da mesma forma deve-se analisar o direito e, nesse caso específico, a história do direito. É a história do direito resultado da obra, dos preconceitos, dos anseios, do conhecimento daqueles homens que agiram na sua elaboração: “ela não é senão a atividade do homem que persegue seus fins.”³⁶ É por isso que não “há métodos e histórias definitivas que levem (ou tragam) à verdade absoluta do tempo”³⁷, a verdade não existe, existem verdades históricas, que podem ser reconstruídas e contraditadas. É por isso que “não há realidade histórica acabada, que se entregaria por si própria ao historiador.”³⁸ Nesse sentido é o historiador que constrói a história:

É que, de facto, os acontecimentos históricos não *estão aí*, independentes do olhar do historiador, disponíveis para serem descritos. Pelo contrário, eles são *criados* pelo trabalho do historiador, o qual seleciona a perspectiva, constrói objectos que não têm uma existência empírica (como curvas de natalidade, tradições literárias, sensibilidades ou mentalidades) ou cria esquemas mentais...³⁹

A história do direito é uma dentre as milhares que seriam possíveis, a história do direito é o direito e o que foi feito dele.

Por isso não é possível aceitar um direito neutro, imparcial, fruto exclusivo da razão, porque o próprio ser humano não é assim. Os humanos, como o direito, são o resultado das diversas tensões da vida em sociedade. E tal como seu criador, o direito

³⁴ BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico...Ibidem*, p. 247.

³⁵ REIS, José Carlos. *As identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC*. 9ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 07.

³⁶ SCHAFF, Adam. *História e verdade*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1978, p.153.

³⁷ REIS, José Carlos. *As identidades do Brasil... Ibidem*, p. 11.

³⁸ LE GOFF, Jacques. *A história nova*. Tradução de Eduardo Brandão. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2005, pp. 41-42.

³⁹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia...Ibidem*, p. 34.

possui máculas, vícios, contradições, violências e múltiplas faces. E é nesse sentido que “a função da crítica do direito é, por um lado, desvendar os impensados sociais que estão na raiz das representações jurídicas, desmitificando os pontos de vista de que o direito é uma ordem racional, neutra e fundada objetivamente na realidade social.”⁴⁰

E sendo plural, o direito e a suas experiências de existência não podem ser confundidos com a lei. “Só muito simplificaradamente e de forma cada vez mais irrealista”⁴¹ é que o direito é confundido com a lei. A lei é uma parte das experiências jurídicas, das relações jurídicas, é um dado importante, mas não pode encerrar nela toda a complexidade da vida do direito: o direito é maior que as fontes formais e menor do que o conjunto das relações sociais.⁴²

As leis são criadas, revogadas, violadas, interpretadas, reconstruídas doutrinariamente, contrapostas a princípios de natureza não legal (jus-naturalismo, pós-positivismo, pluralismo), aplicadas e todos esses elementos são parte das realidades do direito, são parte das experiências jurídicas que vivem uma sociedade.

Assim, a pretensão é discutir uma metodologia da história do direito que consiga conhecer não apenas a lei [como, de certa forma, a historiografia positivista-legalista da história do direito propõe], mas uma metodologia que seja sensível à pluralidade das manifestações jurídicas, que possa conhecer as tensões, as contradições do direito na sociedade humana e tenha consciência da precariedade do conhecimento humano, estando aberta para outros elementos que, a qualquer momento, possam integrar a história do direito.

Se a história está atenta às diversas formulações e interpretações dos homens e aceita versões contraditórias da vida humana – se a história da escravidão pode ser analisada pelos olhos do escravo ou do senhor (e de outros) – é o momento da história do direito perceber e romper com o fetiche das leis e das ideias jurídicas para explicar sozinhas a história do direito. Essas podem explicar apenas partes, pois tanto as leis quanto as doutrinas poucas vezes – se não raras – conseguem expor como o direito é aplicado na realidade, no dia-a-dia, nas cidades, vilas e fábricas.

Nesse sentido, é necessário romper com a crença no monismo legislativo:

⁴⁰ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia...Ibidem*, p. 452.

⁴¹ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p. 29.

⁴² FRAGALE FILHO, Roberto. Ensinar sociologia jurídica nas faculdades de direito: possibilidades e significados. In CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto (Orgs.). *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas: Millennium, 2007, p. 55.

Qualquer sociedade tem mais normas do que as legais. Isto é uma aquisição antiga do “pluralismo jurídico”, ou seja, da ideia que o direito se pode encontrar em vários ordenamentos, de vários níveis, sem que entre eles exista um que determine a validade dos outros ou estabeleça a hierarquia entre eles.⁴³

Uma história do direito que se pretende democrática deve respeitar as pluralidades de argumentos e de direitos que existem em uma sociedade. Deve possibilitar o conhecimento de outros direitos que regem o cotidiano das pessoas e perceber como esses podem ser importantes para o próprio entendimento e crítica do direito oficial. Essas histórias devem estar abertas para os argumentos não dominantes, para os argumentos alternativos, das minorias (e majorias), muitas vezes ceifados de contar a sua história do direito.⁴⁴

O ponto de partida aqui é a abertura para os outros, para outros direitos, para outros argumentos da história do direito. Argumentos que serão colocados à prova pela comunidade científica e terão seus fundamentos criticados, mas terão voz. A pluralidade do direito, da história do direito, fundamenta-se em dar voz àqueles argumentos que não são considerados jurídicos, não ouvidos pela dogmática tradicional. A essência é a mesma admitida pelos “estudos críticos do direito” e exposta por António Manuel Hespanha:

(...) substituir as regras da prática e do discurso jurídico, admitir que outro tipo de pessoas possam participar do diálogo académico e jurisprudencial dos juristas, utilizar outros tipos de factos como relevantes, falar de outra linguagem e, sobretudo, admitir que o direito é um saber controverso, cujas escolhas representam também opções de ideologia e de política.⁴⁵

Assim, a tentativa da história do direito pelos movimentos sociais é conhecer outras narrativas, que inicialmente não teriam seus elementos considerados como jurídicos.⁴⁶ Partindo dos movimentos sociais, tidos por muitos como “casos de polícia” – clássica frase atribuída em 1930 ao Presidente do Brasil Washington Luís –, busca-se verificar como é possível conhecer outras experiências jurídicas que não as

⁴³ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p. 29.

⁴⁴ Para uma discussão sobre Minorias e democracia vide: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Minorias e democracia no Brasil, *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: Direito, Estado e Democracia entre a (in)efetividade e o imaginário social*. Porto Alegre, 2006, v.1, n. 4, pp.307-322.

⁴⁵ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p. 292.

⁴⁶ Alguns autores chamam esses de acessórios ao direito como BASADRE, Jorge. *Historia del derecho peruano*. 2ª edición. Lima: Edigraf, 1984, pp.30-32. Ao contrário, aqui procura-se demonstrar como esses elementos acessórios ou não jurídicos, na linguagem de Basadre, podem ser considerados jurídicos e críticos de uma historiografia tradicional.

tradicionalmente estudadas pela história do direito. Esta busca pressupõe uma mudança no hábito dos juristas que pode alterar a maneira de interpretar o direito e a sua história. Por isso a discussão com a greve de 1906, na qual será possível compreender o tratamento marginal e criminoso dado ao movimento grevista, mesmo ele exercendo um direito consagrado pelos tribunais e pela doutrina.

Dessa forma, essa metodologia e essa tese, só serão possíveis com um conceito de ciência que esteja preparado para as incertezas. A ciência não deve ser vista como algo exato, certo, imutável. O novo paradigma exige que a ciência tenha conhecimento da sua provisoriedade, da sua transitoriedade e mutabilidade. O que é científico hoje pode deixar de ser científico amanhã da mesma forma do que não é jurídico hoje, pode ser outro dia.

2. A história do Direito pelos movimentos sociais

“Para buscarmos os sinais de renovação, de primavera, será necessário estarmos atentos aos ruídos subterrâneos”⁴⁷, as histórias subterrâneas. Se “a distância entre o direito (oficial) e a prática é um facto que se pode constatar em qualquer época, embora de forma mais acentuada no passado,”⁴⁸ estudar a história do direito apenas pelo direito oficial torna-se cada vez mais obsoleto, pois a percepção que esses são apenas uma parte das experiências jurídicas é um argumento flagrante e toda história do direito que se pretenda mais complexa deve enriquecer sua análise para além da história da dogmática e das ideias jurídicas.

A história do direito pelos movimentos sociais é uma tentativa de trazer novos focos, novos elementos para o debate da história do direito, pois, se em diversos momentos foi possível perceber que “o que se passava nos tribunais estava longe de ser uma prioridade para os cidadãos” é fundamental ater-se às preocupações dos cidadãos, nas suas vivências.⁴⁹ Busca-se, conhecendo os movimentos sociais, verificar como são possíveis novas experiências jurídicas em determinado período histórico e

⁴⁷ DINIZ, Arthur José Almeida. Por um novo humanismo. *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte, n. 76, jan.1993, p. 137.

⁴⁸ HESPANHA, António Manuel. Nova história e história do direito.... *Ibidem*, p. 24.

⁴⁹ MARQUES, Maria Manuel Leitão. Uma justiça para muitos sentimentos. Comentários aos resultados do inquérito sobre “Os sentimentos de Justiça em Ambiente Urbano”. In HESPANHA, António Manuel (Org.). *Inquérito aos sentimentos de justiça num ambiente urbano*. Coimbra: Almedina, p. 111.

como a história do direito pode conter pluralidades, culturas jurídicas alternativas e projetos alternativos de convívio humano.⁵⁰ Procura-se resgatar essas formas, pluralidades e projetos muitas vezes esquecidos pela história do direito, reduzidos a marginalidades ou a objetos não pertencentes a história do direito.

A tentativa é “referir objectos da realidade social transformando-os em objectos do discurso jurídico”,⁵¹ é verificar como outras realidades que não a tradicional do direito positivo⁵² também são experiências jurídicas. Para, a partir daí, relacionar essas experiências com o discurso dogmático, trazendo à tona uma pluralidade ainda maior da história do direito. Busca-se assim, superar o paradigma estatal que “ignorava o mundo político e jurídico informal ou ilegal, ou seja, o mundo do direito das comunidades rurais ou marginalizadas.”⁵³ A tentativa não é apenas trazer esses argumentos para o debate, mas provar que eles podem ser experiências na história do direito, e que o mundo marginalizado e criminalizado pode conter experiências jurídicas que auxiliam em uma plural compreensão da história do direito. Pois se o judiciário e o direito, têm sido “construídos intencionalmente” para criar uma distância, através da linguagem, dos seus ritos, nas suas organizações e dos seus tempos de decisão, entre aqueles que não são seus atores, cresce a riqueza de se verificar outras formas alternativas de convívio jurídico.⁵⁴

Por outro lado a história do direito pelos movimentos sociais é uma metodologia que deve caminhar junto com outras. Ela precisa da história dos conceitos, da história das ideias, da história dogmática e da história social. O objetivo dessa tese é acrescentar um foco ao debate da historiografia do direito, ou seja, trazer um novo lugar onde os historiadores possam buscar novos elementos para discutir a história do direito. Dessa maneira a história do direito pelos movimentos sociais é uma metodologia e teoria da história do direito que vem caminhar junto com as outras, não pretendendo simplesmente negar ou desconstruir as outras metodologias, mas sim trazer um novo elemento ao debate. Parte-se de bases, fundamentos e teorias diferentes, acrescentando aos diversos pontos de vista da história do direito. O resultado é uma crítica a historiografia simplesmente dogmática, complexificando a história do direito e apresentando novas alternativas para sua compreensão.

⁵⁰ As duas últimas expressões são de HESPANHA, António Manuel. *El ocaso del Estado y los historiadores...Ibidem.*

⁵¹ HESPANHA, António Manuel. Nova história e história do direito. *Ibidem*, p. 28.

⁵² Aqui, simplificada, entendido como o direito formalizado pelos órgãos do Estado.

⁵³ HESPANHA, António Manuel. Nova história e história do direito. *Ibidem*, pp.31-32.

⁵⁴ MARQUES, Maria Manuel Leitão. Uma justiça para muitos sentimentos...*Ibidem*, p. 113.

Se as metodologias são como se faz a história, o “modo de selecionar” os objetos da pesquisa, os “passos a serem dados pelo cientista no processo de construção do saber,” e as teorias são as “chaves conceituais”, é preciso verificar que além dessa distinção ser de certa forma artificial “porque não se pode operar uma metodologia sem o uso de uma certa teoria, como também não se pode manejar uma teoria sem o uso de uma certa metodologia”, na prática “as duas se confundem um pouco.”⁵⁵ É dessa forma que a história do direito pelos movimentos sociais, longe de ser uma teoria ou uma metodologia única, acabada, também vive esse dilema, ao teorizar sobre os movimentos sociais, sobre as histórias e os conceitos jurídicos, ao mesmo passo que também informa como se chegar ao objeto de pesquisa, de discussão. Nesse sentido pode-se afirmar que a história do direito pelos movimentos sociais é uma teoria e também uma metodologia da história do direito, que tem consciência dos seus limites teórico-metodológicos, mas que pode contribuir para o enriquecimento do debate histórico-jurídico, sem pretender esgotar a pluralidade de saberes, de objetos e de histórias.

Um “multiplicar de pistas e experiências de investigação”,⁵⁶ esse é o foco da história do direito pelos movimentos sociais, com o diálogo com outras fontes e metodologias em um “pluralismo metodológico”⁵⁷ para a história do direito. A intenção é abrir todas as janelas possíveis para construir uma história do direito arejada, que receba luz de todos os focos possíveis, possibilitando discutir, ou não, se determinado argumento pode acrescentar ao debate jurídico histórico. A história do direito pelos movimentos sociais é a percepção de que não é possível fazer história do direito apenas com o direito positivo, é necessário conhecer a antropologia e a sociologia do direito em determinado período, pois estas podem limpar os óculos dos juristas para realidades não percebidas, para fragmentos escondidos nas relações humanas que tornam mais clara a visão do direito na sociedade e da sociedade no direito.

2.1 História do direito pelos movimentos sociais e as práticas pluralistas

⁵⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2010, p.29.

⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, sd, p. 15.

⁵⁷ HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social...Ibidem*, p. 15.

António Manuel Hespanha escreve que “o direito constitui, na verdade, uma modalidade específica da realização da função política”⁵⁸, ou seja, o direito é uma das práticas existentes dentro das práticas políticas que podem ser entendidas como a ação “que incide sobre a conjuntura social produzindo transformações da unidade da formação social, através da acção sobre qualquer das estruturas e instituições sociais.”⁵⁹ Assim, o direito é uma prática política específica. O que se procura aqui é ampliar, dentre as ações políticas, as ações que podem ser consideradas jurídicas. A tentativa é testar se determinadas ações políticas, que não são consideradas jurídicas e que são, diversas vezes, marginalizadas pelo direito, podem conter elementos de juridicidade. Busca-se uma ampliação das ações jurídicas dentro do quadro das ações políticas e uma ampliação das ações políticas. Os movimentos sociais serão encarados, conforme destacados no próximo capítulo, como movimentos políticos. Desses ações políticas serão destacadas as ações que podem ser consideradas jurídicas. É claro que que algumas ações não são jurídicas e outras o são, mas o essencial é testar, trazer o argumento e não deixar que a história do direito seja reduzida por preconceitos. Assim, o movimento grevista de 1906 será discutido como um movimento político e a tentativa no último capítulo será provar a juridicidade das suas ações.

Essa ampliação necessariamente leva à discussão sobre as fontes do direito e, conseqüentemente, as fontes de história do direito.⁶⁰ Se as fontes do direito são tradicionalmente relacionadas com o Estado, como único produtor de direito e a hipótese aqui apresentada é uma ampliação dessas fontes, ao verificar que a juridicidade pode ser encontrada para além das normas positivas, será fundamental discutir a relação das fontes da história do direito e o pluralismo jurídico.

Primeiramente deve-se ter a consciência que “o pluralismo normativo é, assim, um facto, antes de ser um ideal ou um perigo.”⁶¹ E se o pluralismo existe, significa dizer que “essas diversas normas de vários âmbitos e níveis que surgem na sociedade são

⁵⁸ HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social...Ibidem*, p. 33.

⁵⁹ HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social...Ibidem*, p. 31.

⁶⁰ Uma redução do que são as fontes do direito, pode levar a uma redução do que são as fontes da história do direito. Não que sejam a mesma coisa, mas quem elas possuem grande conectividade entre si.

⁶¹ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p. 524.

reconhecidas como direito.”⁶² Nesse sentido, reconhecendo o pluralismo jurídico é necessário verificar como o mesmo influi nas fontes da história do direito.⁶³

Uma história do direito pluralista estará aberta para outras fontes de pesquisa da história que não apenas as tradicionais: leis, decisões judiciais e doutrinas jurídicas. É nesse sentido que a história do direito pelos movimentos sociais possibilita uma visão mais rica e plural da história do direito, ao retirar das chamadas fontes tradicionais a exclusividade e o poder de dizer todo o direito de uma época. Aceitando a existência do pluralismo jurídico em vários períodos históricos, necessariamente, a história do direito terá que multiplicar suas fontes de pesquisa abrindo “espaços sociais inéditos, revelando novos atores capazes de se auto-organizarem e de se auto-determinarem, à margem ou até mesmo em contraposição aos espaços constituídos para sua expressão tradicional.”⁶⁴ E é nesse mesmo sentido que as fontes tradicionais também podem ser usadas para conhecer uma história marginal, ao verificar, por exemplo, o quanto que os arquivos de prisões, de delegacias, processos criminais, podem ser utilizados para conhecer uma mentalidade marginal,⁶⁵ e não apenas como a visão punitiva do Estado. Uma história pluralista abre-se para esses novos sujeitos e para novas formas de compreensão da sociedade.

Nesse sentido,

(...) problematização e a relevância da temática pluralista conduz, necessariamente, à discussão das possibilidades de nova cultura jurídica, com legitimação assentada no reconhecimento da justa satisfação de necessidades básicas e na ação participativa dos sujeitos insurgentes, singulares e coletivos.⁶⁶

Uma nova cultura jurídica pode ser percebida na história do direito. Novas experiências jurídicas com novos sujeitos e novas formas de organização. O pluralismo permite perceber a ação dos movimentos sociais como ações jurídicas, de luta pelo direito e por cidadania. Assim compreende outras formas de representação da

⁶² HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p. 524.

⁶³ Para uma análise do discurso jurídico no pluralismo jurídico é essencial a leitura de SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

⁶⁴ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Movimentos sociais – Emergência de novos sujeitos: O sujeito coletivo de Direito. *In* SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e direito: Textos básicos para disciplina de sociologia jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1999, p. 255.

⁶⁵ Vide SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. *In* LE GOFF, Jacques. *A história nova*. Tradução de Eduardo Brandão. Martins Fontes, 2005, pp.384-385.

⁶⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 54, p. 113-128, dez. 2006.

juridicidade e formações, manifestações, legais plurais que não se sujeitem “ao formalismo a-histórico das fontes convencionais.”⁶⁷ O pluralismo possibilita a percepção de novos sujeitos coletivos e a aceitação dos movimentos sociais como “portadores de ‘valores’ que fundamentam modalidades libertárias da vida cotidiana.”⁶⁸ A aceitação do pluralismo abre as portas para a percepção jurídica dos movimentos sociais como sujeitos de direito e possibilitam entender suas ações como ações jurídicas e não apenas como ações marginalizadas ou criminalizadas.

Nesse patamar “a inserção da ‘autonomia’ a nível da juridicidade, defendida pelos movimentos sociais, permite instituir uma noção de Lei, Direito e Justiça não mais identificado com o imaginário da ‘regulamentação estatal.’”⁶⁹ É justamente isso que história do direito pelos movimentos sociais quer possibilitar, o conhecimento de experiências jurídicas que podem ou não se identificar com a regulação estatal. Busca-se uma abertura para a verificação de que, em alguns momentos, não há relação entre o direito positivo e o direito exigido ou sentido⁷⁰ pelos movimentos sociais nas suas ações políticas.

Esse pluralismo não exclui o direito oficial, formal, mas acrescenta ao debate outras formas de direito e, especialmente, de seu exercício:

O “objetivo” do pluralismo jurídico pode consistir na globalidade do Direito de uma dada sociedade, possibilidade não muito freqüente, ou tão-somente num único ou em alguns ramos do Direito, hipótese mais comum. Pode-se ainda consignar que sua intenção não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade. Desse modo, o pluralismo legal cobre não só práticas independentes e semi-autônomas, com relação ao poder estatal, como também práticas normativas oficiais/formais e práticas não-oficiais/informais. A pluralidade envolve a coexistência de ordens jurídicas distintas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado.⁷¹

Concatenada com o pluralismo jurídico, a história do direito pelos movimentos sociais pode perceber, nos movimentos sociais, a luta por direitos e a juridicidade das suas ações. Dessa forma é necessário perceber que o conceito de direito para a história

⁶⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Movimentos sociais e a questão do pluralismo. *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte, n. 76, jan.1993, p. 96.

⁶⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Movimentos sociais e a questão do pluralismo... *Ibidem*, p. 93.

⁶⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Movimentos sociais e a questão do pluralismo... *Ibidem*, p.100.

⁷⁰ Aqui utilizado como sinônimo de percepção.

⁷¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa e Omega, 2001, p. 222.

do direito pelos movimentos sociais estará necessariamente ligada a questão de sentimento (de percepção) do que era jurídico. Jurídicas são as relações com as múltiplas manifestação do direito. O direito, para a história do direito pelos movimentos sociais, é o que é sentido pelas pessoas como direito.⁷² Esse conceito amplo permite deixar aberto seu uso para diversos momentos históricos.⁷³ Quando existe a percepção da existência de direito, a luta é para que esse direito seja reconhecido, universalizado, respeitado, ou, em algumas vezes, positivado.⁷⁴ O sentimento do que é direito e a luta pelo direito são as marcas nos movimentos sociais na história do direito.

Nesse momento é possível perceber uma aproximação com o movimento do “direito achado na rua”, descrito por Menelick de Carvalho Netto, como sendo uma maneira “apta a apreender o direito que nasce da ação dos movimentos sociais e denunciar a sua redução formalista e estatizante como uma instrumentalização abusiva.”⁷⁵ O direito achado na rua tenta perceber o direito nas ações dos movimentos sociais, a juridicidade das suas ações, os seus direitos “alternativos,” pesquisando as “práticas sociais que enunciam direitos,” os sujeitos coletivos capazes de “elaborar um projeto político de transformação social” e “os dados derivados destas práticas sociais criadores de direitos” para estabelecer novas categorias jurídicas.⁷⁶

A aproximação ocorre ao passo que aqui se pretende verificar como que, o estudo das ações dos movimentos sociais pode contribuir para uma compreensão da história do direito, sendo essas ações direitos, exercícios ou negações. Ambos os projetos percebem direitos nas ações dos movimentos sociais e não apenas ilegalidades. A diferença é que o movimento do direito achado na rua foca essencialmente suas ações nos “novos movimentos sociais”, nascentes na década de

⁷² Sentimentos que serão testados, criticados e problematizados com outros sentimentos do que era direito em determinada época.

⁷³ Esse conceito não significa necessariamente um entendimento do que deve ser o direito, nem uma teoria do que ele é. Mas somente uma abertura, uma espécie de catalizador, para possibilitar a compreensão do que era entendido como direito nos diversos momentos históricos. Essa abertura possibilita discutir com os mais variados conceitos de direito, nos mais variados momentos históricos.

⁷⁴ A greve de 1906 demonstrará que os trabalhadores sentiam, independentemente das leis ou das decisões judiciais, que a greve era um direito de todo trabalhador. Direito que não reconhecido por parte do Estado e da sociedade. Por outro lado, como exemplo, os movimentos feministas das décadas de 20 e 30 podem demonstrar a luta pela positivação de um direito.

⁷⁵ CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do direito achado na rua para um constitucionalismo democrático. *Observatório da constituição e da democracia*, n. 14. Brasília: Faculdade de direito da UnB e Grupo de Pesquisa Sociedade, tempo e direito, 2007, p. 03.

⁷⁶ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o direito achado na rua – experiências populares emancipatórios de criação do direito*. 338f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 145.

1970 no Brasil, através de um enfoque de sociologia jurídica com um olhar crítico sobre o direito atual.⁷⁷ Já a presente tese pretende propor uma análise dos movimentos sociais na história, discutindo com diversas metodologias, buscando compreender as experiências jurídicas passadas, e sua aproximação com o presente. Tenta-se uma extensão dos movimentos sociais como contribuintes, nas suas ações, para a história do direito, não aceitando uma redução aos “novos movimentos sociais” ou uma adequação desses ao direito apenas no século XX.

2.1.1 As relações com o direito da vida

Na interlocução entre direito e sentimento⁷⁸ de que é direito é possível perceber como a história do direito pelos movimentos sociais consegue fornecer novos elementos para a história do direito.

É dessa forma que a greve de 1906 será discutida: conhecendo as ações dos movimentos sociais será demonstrada uma violação estatal ao direito reconhecido pelo próprio Estado. Pois ao mesmo tempo que o Judiciário garantia o direito de greve, o Executivo agia com violência contra os grevistas, tratando-os como criminosos. O Estado que reconhecia esse direito era o mesmo Estado que punia quem exercia esse direito. Nesse ponto a história do direito pelos movimentos sociais permite conhecer as tensões entre o reconhecimento de um direito pelo Judiciário e pela doutrina e o seu exercício.

Dessa forma, a história do direito pelos movimentos sociais tem como foco as reivindicações, os anseios, as pautas, os motivos de determinados movimentos sociais em determinados momentos históricos. Acredita-se que conhecendo as motivações das ações de alguns movimentos sociais (greves, revoltas...) é possível relacionar estes com as outras metodologias da história do direito e complexificar o debate historiográfico sobre o direito, possibilitando o conhecimento do que aqui se chama de experiências jurídicas. E isso fica claro no capítulo quatro, quando os panfletos e os manifestos mostram uma realidade diferente daquela reconhecida formalmente. Assim,

⁷⁷ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade...Ibidem*. José Geraldo de Souza Júnior faz uma história e uma exposição teórica e fática do movimento direito achado na rua.

⁷⁸ Aqui a intenção não é teorizar sobre uma Escola do Direito Livre como faz Hermann Kantorowicz, mas manter a abertura a pesquisa história de diversas formas de se manifestar do direito.

foi possível perceber como um movimento de luta por um direito era marginalizado e criminalizado por um governo que respeitava apenas alguns interesses.

A tentativa é conhecer, como diz António Manuel Hespanha, um outro direito da vida, “frágil e em risco permanente, luminoso mas frequentemente invisível, ameaçado na academia, nas *law firms* e no foro, mas resistente no quotidiano e dentro de nós.”⁷⁹ Defende-se aqui a juridicidade de algumas ações políticas dos movimentos sociais, retirando a névoa de preconceito que marginaliza e criminaliza os movimentos e a sua história, possibilitando a discussão do sentimento de direito nas suas reivindicações.

A história do direito pelos movimentos sociais possibilitará conhecer como os direitos de greve, de liberdade de expressão, de liberdade religiosa (para dizer apenas alguns) eram exercidos por parte significativa da sociedade e poderá relacionar esses exercícios com às práticas oficiais, pluralizando a história do direito e as diversas experiências jurídicas.

Experiências jurídicas, conceito que será melhor discutido posteriormente, é uma forma de pensar a história do direito, percebendo o direito como elemento plural, que assume diversas formas na sociedade. As experiências são as realidades plurais do direito em determinado período histórico e compreendem as diversas facetas da lei, das suas interpretações e das suas aplicações. Conhecer as experiências jurídicas é perceber como o direito era aplicado (ou não) e como ele era visto ou sentido por uma pluralidade de atores na sociedade, numa tentativa de ver o direito como elemento contraditório, ambíguo, assim como a história, e trazer à tona o conflito, a tensão entre o direito oficial e outros tipos de direito.

A metodologia da história do direito pelos movimentos sociais possibilita conhecer como o direito era ou não aplicado, percebendo-se que a aplicação e a não aplicação podem conviver. Explica-se: conhecendo os anseios dos movimentos sociais e verificando a juridicidade desses, é possível perceber como aquela parcela da sociedade relacionava-se com o direito da época, facilitando, assim, o entendimento de determinada norma jurídica em seu contexto e mostram uma das suas múltiplas faces

Exemplificando: estuda-se que no Brasil a escravidão (juridicamente) finda em 1888 com a chamada Lei Áurea. A história do direito pelos movimentos sociais pode trazer ao debate os movimentos sociais da Primeira República⁸⁰ para quem o

⁷⁹ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p. 09.

⁸⁰ Sem excluir os movimentos abolicionistas, se o objetivo for pensar no sentimento de abolição antes de 1888.

sentimento de escravidão ainda era existente. Sentimento tão forte que levou a uma nova abolição: a Revolta da Chibata, contra a condição dos praças negros, que achavam-se submetidos a condição de escravos, décadas após a abolição e compreendiam que os tratamentos aos quais eram submetidos pela Marinha do Brasil, como punição com chibatadas e recrutamento forçado, violava o direito de homens livres condenados a uma nova escravidão.⁸¹ Dessa forma a história do direito pelos movimentos sociais possibilita fazer uma história do direito de longa duração, demonstrando que os momentos jurídicos não podem ser reduzidos a algumas datas e a alguns feitos. O ano de 1888 não foi o fim da escravidão nem o começo. Foi um marco importante, mas que deve ser analisado com elementos pretéritos e posteriores. A história do direito pelos movimentos sociais coloca estes elementos para no debate, ao resgatar os anseios dos movimentos sociais como forma de melhor conhecer o direito em determinado período.

2.2 História do direito pelos movimentos sociais e história dos conceitos.

A história do direito pelos movimentos sociais também precisa dialogar com a história dos conceitos. Estes são de fundamental importância para o estabelecimento de um diálogo. Veja-se que sem a história dos conceitos não é possível sequer estabelecer um diálogo, pois correr-se-ia o risco de criar-se uma torre de babel. Explica-se: sem saber o que um conceito significava em determinado período histórico, não é possível compreender sua utilização e os diálogos em torno dele. Ou seja, é preciso ter consciência que os conceitos modificam-se, ganham novos significados, e torna-se fundamental para o diálogo histórico a necessidade dessa percepção. Dessa maneira, a história dos conceitos, considerada como “um método especializado da crítica das fontes que atenta para o emprego de termos relevantes do ponto de vista social e político e que analisa com particular empenho expressões fundamentais de conteúdo

⁸¹ Sobre essa discussão CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo; SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. O Mestre Sala dos Mares: Anistia e Autoritarismo nos 100 anos do grito de liberdade do Almirante Negro. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 8, p. 133-148, 2011.

social e político,⁸² é um alicerce muito importante para a história do direito pelos movimentos sociais.

Inicialmente, a relação entre a “história dos conceitos e a história social parece frouxa e, no mínimo, difícil.”⁸³ A mesma relação poderia se apresentar em relação a história do direito pelos movimentos sociais, pois como história social⁸⁴, “parte dos textos apenas para deduzir, a partir deles, a existência de fatos e dinâmicas não presentes nos próprios textos”, ao passo que a história dos conceitos “se ocupa, predominantemente, dos textos e vocábulos.”⁸⁵ Entretanto essa abordagem, separando as duas metodologias é superficial. Ambas necessitam das suas correlações para uma melhor compreensão da história:

Sem conceitos comuns não pode haver uma sociedade, e, sobretudo não pode haver unidade de ação política. Por outro lado, os conceitos fundamentam-se em sistema políticos-sociais que são, de longe, mais complexos do que faz supor sua compreensão como comunidade lingüísticas organizadas sob determinados conceitos-chave.⁸⁶

Nessa constatação, qualquer história social necessita dos conceitos que lhe são “prestados pelas implicações histórico-críticas da história dos conceitos.”⁸⁷ Se a história do direito pelos movimentos sociais pretende ser uma espécie da história social, pois compartilha com ela “a investigação das formações das sociedades”, as estruturas legais e as relações jurídicas, “as relações entre grupos, camadas e classes” e as “circunstâncias nas quais ocorreram determinados momentos”, tentado visualizar estruturas histórias e jurídicas de longo e médios prazos, da mesma forma, a relação com a história dos conceitos deve existir.⁸⁸ E utilizando essas duas metodologias, que podem concorrer, é que “na exegese do texto, o interesse especial pelo emprego dos conceitos político-sociais e a análise de suas significações ganham, portanto, uma

⁸² KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica da história dos conceitos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto e Editora PUC-Rio, 2006, p. 103.

⁸³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 97.

⁸⁴ “A história social em sentido restrito surgiria, assim, como abordagem que buscava formular problemas históricos específicos quanto ao comportamento e às relações entre os diversos grupos sociais.” CASTRO, Hebe. *História social*. In CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p. 45.

⁸⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 97.

⁸⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 98.

⁸⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 98.

⁸⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 97.

importância de caráter social e histórico.”⁸⁹ A história social da mesma forma auxilia a compreensão dos conceitos políticos-sociais e, não apenas esses, em seus contextos.

Percebendo a história dos conceitos que a “semântica política dos conceitos envolvidos no processo fornece uma chave de compreensão sem a qual os fenômenos do passado não poderiam ser entendidos hoje,”⁹⁰ a história social, e aqui incluindo a história do direito pelos movimentos sociais, permite entender como esses conceitos foram e puderam ser compreendidos na história. O diálogo da história social com a história dos conceitos permite confrontar os textos, dicionários e manifestos às realidades e a pluralidades de interpretações que em alguns momentos são possíveis.

Se foi possível dizer que a história dos conceitos começa “como crítica à tradução descontextualizada de expressões cronologicamente relacionados ao campo semântico constitucional,” ou seja, começou como uma crítica às traduções jurídicas e sua “especialização pretendeu uma crítica à história das idéias, compreendida como um conjunto de grandezas constantes, capazes de se articular em diferentes formas históricas sem qualquer alteração essencial,”⁹¹ nada mais útil para a história do direito pelos movimentos sociais do que se utilizar da história dos conceitos, pois ambas apresentam-se como uma outra alternativa a história exclusivamente dogmática, que muitas vezes não percebe a multiplicidade de significados que os conceitos podem conter, nem a confluência entre conceito e história e a tensão entre conceito e fatos.

2.3 História do direito pelos movimentos sociais e cidadania

A nova visão, aqui defendida, pretende, por outro lado, alterar a visão história sobre os movimentos sociais. Se esses ainda hoje são analisados como “casos de polícia”⁹² e a atuação do direito penal era (e ainda é) o instrumento utilizado para revolver essas questões, a tentativa é demonstrar que os movimentos sociais são movimentos políticos, de afirmação de cidadania.

Cidadania, pois o conceito de possibilidade de participação política aqui utilizado ultrapassará o conceito formal, no qual o cidadão participa quando vota e é votado. A

⁸⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 101.

⁹⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 103.

⁹¹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 104.

⁹² “O MST é caso de polícia e não de política diz a FAEP” Jornal O Paraná. Curitiba, 02 de Nov de 2009. Ano 34. Edição nº. 10.176.

participação política é um conceito aberto e pode ocorrer das mais diversas formas, uma delas pela ação dos movimentos sociais. Uma greve, uma revolta, um protesto, uma pixação, podem ser ações políticas por afirmações de direitos, por afirmações políticas.

Aceitando-se a possibilidade de encarar os movimentos sociais como instrumentos de participação política fora dos canais oficiais do Estado, é possível perceber que, com essa nova visão, o Estado precisa reconhecer essas formas e outras pluralidades de participação política.

Nesse ponto a discussão sobre o Estado deve incluir o reconhecimento do diferente. O reconhecimento daquele que não age politicamente pelos canais oficiais, mas que atuando por outras formas, também está inserido nos debates políticos que marcam uma determinada sociedade. Não é mais possível esvaziar a cidadania ou a participação política à alguns canais. A pluralidade de ideias e de formas de manifestação, deve ser uma pauta do Estado, que deve abrir seus canais para a percepção da uma sociedade cada vez mais diversificada e complexa.

Se é possível conhecer os movimentos sociais nos seus aspectos jurídicos e, não mais como simples elementos contrários ao Estado que devem ser combatidos juridicamente, é que o conceito de Estado deve abrigar também a participação da sociedade civil nele. Ambos, Estado e sociedade civil, coexistem e apesar de serem diferentes convivem nas relações entre suas ações. Um movimento social que se levanta contra uma política de governo tensiona com o Estado, por mais que algumas vezes questione o seu direito ou sua atuação. Esse questionamento é o exercício da cidadania, é o exercício da política.

Nesse patamar que os discursos e as estratégias dos movimentos sociais são respostas (internas) às políticas estatais e suas ações também exercem influência nas políticas, nas legislações e nos discursos do Estado: “a relação entre Estados e movimentos, é pois, dinâmica e dialética”⁹³ ao mesmo tempo em que não existe fórmula certa para essas relações, o que se pode afirmar é que os movimentos sociais irritam a ação estatal da mesma forma que as ações estatais fazem com os movimentos. As ações e reações são imprevisíveis e constituem o objeto dessa pesquisa. Ambos (Estado e movimentos sociais) possuem suas diferenças, mas só o estudo conjunto de

⁹³ MEER, Shamin. Que trabalhadores, que mulheres, que interesses? Raça, classe e gênero na África do Sul pós-*apartheid* In SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003, p. 305.

ambos pode complexificar o estudo histórico das sociedades. Isolar o estudo do Estado e o estudo da sociedade é esvaziar as experiências plurais que existem das relações entre esses:

Mas, por outro lado, a sociedade civil, uma vez politicamente organizada, pode usar as mesmas regras para se impor ao Estado igualmente sem limites aparentes e pela mesma via legislativa regulamentar que lhe devolva a capacidade de se auto-regular e autoreproduzir. Nestas condições não espanta que aquilo que em dado momento histórico ou dada conjuntura política é considerado como sendo próprio do Estado, possa, em outro momento ou conjuntura, ser considerado próprio da sociedade civil.⁹⁴

É nesse sentido que a tensão Estado e sociedade coexistem com a tensão dos grupos dentro da sociedade e do Estado. A relação de questionamento de um frente ao outro, por vias políticas e ideológicas favorece uma sociedade plural e democrática.

Desta forma, criminalizar os movimentos sociais é criminalizar uma forma plural de participação política. Plural pois acrescenta novos elementos, novos contextos e maneiras de participação na política.

Assim, é possível perceber se os movimentos sociais são movimentos de luta por direitos, de afirmação por proteção de uma norma jurídica. Uma greve é um movimento por reformas legais, seja por salários, por planos de carreira, por melhores condições de trabalho ou pelo próprio direito à greve. Os anseios são por proteção jurídica, visto aqui na sua pluralidade de manifestações. Dessa forma a história do direito pelos movimentos sociais deixa de ser apenas uma metodologia e teoria da história do direito e passa a ser também uma nova visão da ação política e da cidadania no Brasil. É o respeito às “lutas inglórias, que através da nossa história, não esquecemos jamais.” É um novo elemento para historiografia, mas também uma nova visão política sobre a história.

É a necessidade do reconhecimento do outro e do diferente pelo Estado. Quando o Estado passar a reconhecer a pluralidade de formas de participação política (e em muitos momentos isso já foi feito), o Estado inclui o diferente, o contestador, o crítico e o rebelde na ação e no jogo político. E isso é reconhecer o diferente como igual. É reconhecer a pluralidade não apenas política mas humana, é reconhecer a cidadania e fomentar o debate de uma sociedade crítica, questionadora, mas essencialmente democrática.

⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003, pp. 430-431.

Edward Thompson ao analisar uma parte do movimento operário inglês no final do século XVIII e início do século XIX consegue perceber nas suas ações lutas pelos direitos dos cidadãos ingleses para além das descrições de motins ilegais ou marginais.⁹⁵ E nessa análise consegue perceber a existência de um “código legal e um código popular não escrito” que o autor acredita ser “lugar-comum” em qualquer época.⁹⁶ Mas para além dessa dicotomia, Thompson consegue perceber a relação com o código legal:

A lei era odiada, mas também desprezada. Só o mais empedernido criminoso era tão odiado pelo povo quanto o informante que enviava os homens para a forca. E o movimento de resistência às leis de propriedade tomava a forma, não só de atos criminosos individuais, mas também de ações insurrecionais esporádicas e fragmentárias, onde o número de pessoas garantia uma certa imunidade.⁹⁷

O direito oficial existia em paralelo com os direitos populares. Contra a vontade dos movimentos operários, a lei oficial, odiada, e a força da coroa, lhe eram impostas. Nesse contexto, Thompson percebeu uma pluralidade de manifestações com os mais diferentes motivos: “o século 18 e o início do século 19 são pontuados por motins ocasionados pelos preços do pão, pelos pedágios e portagens, impostos de consumo, “resgates”, greves, nova maquinaria, fechamento das terras...”⁹⁸

Mas além da pluralidade de normas e de questionamentos ao direito oficial presentes nas ações desses movimentos percebidos por Thompson, é interessante perceber que “tais ‘motins’ eram tidos pelo povo como atos de justiça e seus líderes eram considerados heróis”⁹⁹ e que, por trás das ações populares podia-se “encontrar alguma noção de direito que a legitime.”¹⁰⁰ Para além da noção de justiça oficial, nas ações marginais, nas ações criminosas, é possível perceber um outro sentimento de justiça, uma justiça não oficial, popular e mais afeta àquelas pessoas, ou seja, uma outra experiência jurídica que não a tida pelo direito oficial. E essas movimentações não eram desenfreadas, sem nexos ou de um grupo isolado de pessoas simplesmente gritando por reformas, mas

⁹⁵ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa: A árvore da liberdade*. Vol. I. Tradução de Denise Bottman. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1987, p. 62.

⁹⁶ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa...Ibidem*, p. 62.

⁹⁷ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa...Ibidem*, p. 64.

⁹⁸ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa...Ibidem*, p. 64.

⁹⁹ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa...Ibidem*, p. 68.

¹⁰⁰ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa...Ibidem*, p. 72.

Uma turba em transição, em vias de se tornar uma multidão radicalmente autoconsciente; o fermento da dissidência e da educação política entrava em ação, dando ao povo uma predisposição para assumir a defesa das liberdades populares, desafiando as autoridades, em movimentos de protesto social, onde o conflito subjacente dos pobres contra os ricos.... É claramente visível.¹⁰¹

E da mesma forma: “eles eram também o povo – comerciantes, serventes, carvoeiros, marinheiros, artesãos e assalariados de todos os tipos –”¹⁰², eles eram os ingleses que lutavam por direitos. São deles que Thompson faz uma história que se afasta dos grandes reis, dos grandes feitos. É contando a vida desses “excluídos” da história oficial que o historiador inglês percebe novas experiências com o jurídico.

A pesquisa de Thompson é trazida a colação aqui como uma percepção do objeto de pesquisa para a história do direito pelos movimentos sociais, pois é um autor que descreveu a influência dos fatores culturais nas transformações históricas, que não adotou simplesmente a estrutura de base e a superestrutura para explicar a origem dos movimentos sociais, é influenciado pela antropologia e enfatiza em sua pesquisa “as massas de pessoas anônimas, que deixaram poucos registros, mas que tiveram papel essencial na criação da sua história.”¹⁰³

A presente tese, respeitando os contextos históricos diferentes, as rupturas e todas as diferenças entre os objetos de estudo, busca inspiração nessas abordagens para verificar como é (se é) possível perceber, as pluralidades legais, as lutas por direitos e as percepções de uma parte da sociedade em relação ao direito, que não são tradicionalmente estudadas, tendo a consciência que o “vulto do direito, que deve ser reconhecido na inextricável ligação com todos os elementos históricos que o rodeiam” não podendo ser reduzido (simplesmente) a um mero instrumento em todas as circunstâncias históricas, como a crítica a outras obras de Thompson apresenta-se.¹⁰⁴

¹⁰¹ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa...Ibidem*, p. 73.

¹⁰² THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa...Ibidem*, p. 74.

¹⁰³ DELGADO, Gabriela Neves; CAVALCANTI, Maria José de Figueirêdo. Do operário em construção ao desconstruído: de Marx à globalização. In GUSTIN, Miracy Barbosa; DA SILVEIRA, Jacqueline Passos; AMARAL, Caroline Scofield. *História do direito: Novos caminhos e novas versões*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 63.

¹⁰⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito...Ibidem*, p. 107 e 108. Nessa obra apresenta-se uma interessante crítica ao pensamento de Edward Thompson.

2.4 Como os movimentos sociais podem trazer uma história do direito plural?

Assim como a história nova que se afirma como “história global, total, e reivindica a renovação de todo o campo da história”¹⁰⁵, a história do direito pelos movimentos sociais pretende ser uma história total e de renovação. Total pois pretende aceitar uma diversidade de argumentos e por possibilitar uma pluralidade de objetos de estudos: todos os movimentos sociais podem ser objetos de estudo da história do direito pelos movimentos sociais. Uma história de renovação pois pretende renovar os “velhos objetos” tentando dar uma nova interpretação, se possível, à objetos anteriormente não estudados ou estudados de forma diferente. Assim como a “história nova ampliou o campo do documento,” pretende-se, da mesma forma, utilizar-se de fragmentos não oficiais para fazer a história do direito. Músicas, fotos, quadros, pixações, filmes... tudo pode ser utilizado como fonte para uma pesquisa histórica necessariamente plural. A hipótese defendida é que as experiências jurídicas podem ser percebidas para além dos textos jurídicos, elas podem ser percebidas nos poemas, nos jornais, nas ações do dia-a-dia.

A história deve sempre confrontar narrativas, provas e documentos, superando a perspectiva das elites sociais, econômicas e políticas; perspectiva essa que não apenas despreza a visão dos oprimidos, mas fecha os olhos para as lutas sociais por direitos e por reconhecimento da cidadania, que não podem ser reduzidas a meras concessões paternalistas.

Para estudar os movimentos sociais é necessário perceber, como esclarece Boaventura de Sousa Santos em uma das teses sobre o multiculturalismo emancipatório, e tem validade nessa metodologia, que “diferentes formas de opressão ou de dominação geram formas de resistência, de mobilização, de subjetividade e de indetidade coletivas também, distintas, que invocam noções de justiça diferentes.”¹⁰⁶ Ou seja, não há uma única forma, um molde exato para se estudar as ações dos movimentos sociais. É necessário estar atento para suas diferentes formas de manifestação, de identidades, de sentimentos e de justiça.

Se a história do direito pelos movimentos sociais pretende ser uma forma plural de fazer a história do direito ela deve estar atenta a uma abertura às novas formas de

¹⁰⁵ LE GOFF, Jacques. *A história nova... Ibidem*, p. 34.

¹⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003, p. 61.

contestação e de ação. E, ao se perceber, como constatado por Jorge Vala, "que as representações sociais da justiça muitas vezes são uma das bases mais significativas da organização para o comportamento individual e coletivo"¹⁰⁷ e que "o sentimento de justiça é uma experiência subjetiva e uma experiência com base em comparações sociais"¹⁰⁸, é fundamental conhecer essas manifestações sociais, para compreender o que podia ser percebido como justo ou jurídico em determinado momento e qual era o sentimento que as normas, as manifestações dos diversos direitos representavam para as pessoas.

O sentimento de justiça será percebido nas ações de grupos determinados e na ação dos movimentos sociais, para tentar perceber (ou não) outras pluralidades de sentimentos de justiça. E se António Manuel Hespanha já alertou da dificuldade de conhecer os fenômenos culturais de um povo, como as instituições e o direito, o desafio é perceber nessas "construções culturais" sentimentos de justiça, acepções múltiplas "do que é bom e correto," fazendo a história do direito e o olhar do seu pesquisador entender o contexto histórico e social, que deve caminhar junto com o jurídico e o político.¹⁰⁹

2.5 História marginal?

Muitas vezes é esse o objeto da história do direito pelos movimentos sociais: uma história marginal e de "fenômenos marginais"¹¹⁰, que assume o preconceito inferiorizador do nome, para lutar contra ele. Se a história era "obra de justificação dos progressos da Fé ou da Razão, do poder monárquico ou do poder burguês"¹¹¹, se ela era feita dos centros, do alto dos palácios, das cadeiras reais, com o movimento da

¹⁰⁷ VALA, Jorge. Feelings of justice and injustice: Trends of the socio-psychological approach. In HESPANHA, António Manuel. *Feelings of justice in the Chinese community of Macao: An enquiry*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2003, p. 15. Texto original: "that social representations of justice are often one of the most significant organizational bases for individual and collective behavior."

¹⁰⁸ VALA, Jorge. Feelings of justice and injustice... *Ibidem*, p. 17. Texto original: "that the feeling of justice is a subjective experience and an experience based on social comparisons."

¹⁰⁹ HESPANHA, António Manuel. A historic overview of Chinese legal thought. In HESPANHA, António Manuel. *Feelings of justice in the Chinese community of Macao: An enquiry*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2003, pp. 63-65.

¹¹⁰ HOBBSAWM, Eric. J. *Rebeldes primitivos: estudio sobre las formas arcaicas de los movimientos sociales en los siglos XIX y XX*. Tradução de Joaquin Romero Maura. Barcelona: Ariel, 1983, p. 17.

¹¹¹ SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais... *Ibidem*, p. 351.

Escola dos *Annales*, as histórias marginais ganharam voz. Não é apenas do centro que irradia a história e cresce a consciência de que “a perspectiva tradicional parece insuficiente, limitada por sua própria posição: a partir do centro.”¹¹²

A história dos marginais é a história daqueles que não estão nos centros do poder¹¹³, pois a história do centro possibilita apenas uma pequena visão da sociedade, de um pequeno grupo, de um pequeno número de costumes e ações. Desta forma, a história é marginal quando não foca apenas os “grandes homens e os grandes eventos,” mas também é história dos marginais, quando foca naqueles criminalizados, excluídos, reclusos da sociedade. Nela “a compreensão brota da diferença” das percepções de “múltiplos pontos de vista que revelam o objeto (histórico)”, revendo margens, exterioridades, múltiplas e ocultas.¹¹⁴

Esses são fundamentos da história do direito pelos movimentos sociais, como uma história marginal ou de marginais, “multiplicar os pontos de observação”, conhecer o que nunca esteve no centro da história, o que é periférico, muitas vezes criminalizado.

É aí que se pode perceber uma “marginalidade consciente e contestatória”¹¹⁵, abrindo-se espaço para o seu estudo. Assim como os movimentos sociais já foram tratados como “casos de polícia,” a tentativa é verificar quanto dessa violação ao *status quo* da sociedade pode ajudar para a construção de uma história do direito do período. A história do direito pelos movimentos sociais preocupa-se em abrir as portas do direito para uma história marginal e de marginais que podem, em muito, auxiliar a compreensão de períodos históricos. Com os ladrões é possível conhecer melhor os problemas sociais, a defesa do patrimônio, o sistema penal punitivo, as prisões, as mentalidades... Com os movimentos marginais é possível conhecer a exclusão de uma sociedade, suas margens (maiores ou não que o centro), pode-se conhecer a vida de milhares de pessoas excluídas dos centros dos palácios.

Nesse sentido, a história do direito pelos movimentos sociais necessariamente será interdisciplinar, tentando perceber a multiplicidade de motivos que levam aos acontecimentos, muitas vezes contra “uma história jurídica, freqüentemente sem contato com o real, combinando-se com a erudição positivista para produzir, conforme

¹¹² SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais... *Ibidem*, p. 352.

¹¹³ Claro que a relação desses com o poder é importante para entender o momento que ocorre essa história marginal. Da intenção da história marginal não é excluir totalmente a história dos “grandes reis,” mas mostrar que outras realidades coexistiam e podem ou não complementar-se.

¹¹⁴ SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais... *Ibidem*, p. 352.

¹¹⁵ SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais... *Ibidem*, p. 354.

expressão de Marc Bloch, ‘esses camponeses que só lavram cartulários.’¹¹⁶ A tentativa, mais uma vez, é problematizar a história procurando questionamentos, dúvidas, contradições e tensões contra uma visão simplista, reta, correta da história.

2.6 História do direito pelos movimentos sociais e história de longa duração.

Como assevera António Manuel Hespanha, “a história do direito vivido ocupa-se, sobretudo, dos projectos de longa duração construídos por uma comunidade, cristalizados em normas e instituições.”¹¹⁷ Logo, fazer uma história de longa duração do direito é perceber as dinâmicas próprias¹¹⁸ que as normas e as instituições podem alcançar. A história do direito pelos movimentos sociais pode contribuir para essa história de longa duração ao passo que pretende conhecer os movimentos sociais que se relacionam anteriormente e posteriormente a positivação de algum direito. Pretende conhecer o antes e o depois de determinada norma jurídica, demonstrando como é possível verificar os sentimentos que permeiam, pelo menos parte da sociedade, em uma longa duração do direito. Permite conhecer as greves, os motins, as lutas fundamentais para o entendimento da positivação, por exemplo, como um processo de longa duração.

Ou seja, a história do direito pelos movimentos sociais permite conhecer como determinada norma foi aplicada em determinado período, ou como essa norma foi requerida, criticada ou postulada antes da sua positivação e, claro, perceber sua relação com alguns segmentos sociais após a sua positivação. Nesse sentido é possível conhecer o que vem antes (os anseios, as discussões, as manifestações) e o que vem depois da lei (se ela foi eficaz, aplicada, desvirtuada e, especialmente, interpretada e criticada).

Busca-se verificar que a positivação de uma lei é apenas um pedaço do *iceberg*, que para ser entendido necessita ser observado pelas paredes que o sustentam, mesmo que submersas.

A história do direito pelos movimentos sociais pode possibilitar a verificação do caminho (longo ou curto) que as normas jurídicas percorreram. Isso faculta o teste da

¹¹⁶ LE GOFF, Jacques. *A história nova... Ibidem*, pp. 59-60.

¹¹⁷ HESPANHA, António Manuel. Nova história e história do direito. *Ibidem*, p. 27.

¹¹⁸ HESPANHA, António Manuel. Nova história e história do direito. *Ibidem*, p. 27.

hipótese de que a positivação de uma lei é apenas uma face das múltiplas experiências jurídicas que podem decorrer dessa positivação: como seus debates anteriores, posteriores, mas, especialmente, como essa lei foi “usada”, aplicada, interpretada, discutida, violada ou não, pelo Estado e pela sociedade. A história do direito pelos movimentos sociais possibilita a ampliação da própria história dogmática ao trazer novos elementos para o seu debate. Por outro lado, ela também possibilita conhecer as experiências jurídicas que existiam nos movimentos sociais, contra, a favor, ou independente do direito positivo.

2.7 Algumas conclusões que a história do direito pelos movimentos sociais pode levar

A adoção da história do direito pelos movimentos sociais pode trazer à tona novas concepções não apenas para a história do direito, mas da própria percepção da sociedade brasileira. A primeira e mais clara é a percepção de juridicidade e a politização de diversas ações perpetradas por movimentos sociais na história.

Da mesma forma é possível perceber que as ações dos movimentos sociais podem ser ações de cidadania, são “formas alternativas de um poder”, de diferentes forças sociais, que podem ser percebidos como “novos sujeitos históricos”, com “novas identidades.”¹¹⁹ E se suas ações são de cidadania, é possível perceber a sociedade brasileira como uma sociedade extremamente conflituosa e com constante embate desses conflitos. Só no período de cerca de quarenta e um anos da primeira república no Brasil a presente pesquisa já conseguiu reunir material de dezenas de revoltas e movimentações populares contra o governo federal ou estadual, contra, ou a favor de leis e de luta por direitos.¹²⁰

É nesse ponto que se pode reconhecer o conflito na sociedade brasileira, como existente e marcante, o que não exclui, como explica Roberto DaMatta, a existência de uma perspectiva da solidariedade, adotada pelas camadas dominantes:

¹¹⁹ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e lutas pela moradia*. São Paulo: Loyola, 1991, p.47.

¹²⁰ Pode-se citar algumas como a Coluna Prestes, Canudos, a Revolta da Vacina, do Quebra, da Chibata, as centenas de greves operárias, Canudos, Contestado, a sediação de Juazeiro, entre outras...

Aliás, será mais correto dizer que as camadas dominantes e vencedoras sempre adotam a perspectiva da solidariedade, ao passo que os dissidentes e dominados assumem sistematicamente a posição de revelar o conflito, a crise e a violência do nosso sistema. O erro, e isso nos parece evidente, é perder de vista as dialéticas da vida social e tomar uma das posições como certa, achando que somente ela representa uma visão correta da nossa realidade.¹²¹

O que se pretende fomentar é a pluralidade de visões para que a sociedade possa debater e entender os diversos pontos de vista. Mas, o mais importante, é que a historiografia possa dialetizar não apenas a violência com a passividade, típica, como afirmou Roberto DaMatta, das camadas dominantes, mas também a percepção das revoltas, como eventos políticos que, mesmo por alguns dias (como a Revolta da Chibata), meses (como as greves operárias) ou anos (como a Coluna Prestes), tornaram mais flagrante a sociedade conflituosa, as suas violências, as lutas por direitos e as ações políticas e de cidadania por meios não oficiais, que devem contrastar com a visão de uma sociedade pacífica, não violenta.

É essencial perceber que a visão tradicional, da sociedade pacífica e solidária, e daqueles que acreditam que no Brasil nunca houve uma revolução¹²² deve ser questionada, agora com mais força, por aqueles que percebem a violência de “cima para baixo”, contra os sujeitos sociais reduzidos ao silêncio e que muitas vezes reduzem os vencidos “à condição de desordem e de perigo para a paz social, bem como um acidente na marcha linear da história do Brasil.”¹²³

A história do direito pelos movimentos sociais pode trazer essas outras percepções ao fomentar um novo debate sobre a historiografia jurídica, na qual necessariamente, essas visões terão que se opor e trazer sua contribuição, ou não, para uma história plural, crítica e problematizante, que não reduza o direito, mas que entenda nele (e com ele) as percepções e tensões sociais, assim como, as falhas e defeitos humanos que são inerentes as obras destes seres na terra.

¹²¹ DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 184.

¹²² Como VIANNA, Luiz Werneck. Caminhos e descaminhos da revolução passiva à brasileira. *Revista Dados*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, 1996.

¹²³ CHAUI, Marilena. A não-violência do brasileiro, um mito interessantíssimo. *Almanaque: Cadernos de Literatura e Ensaio*. Brasiliense, n. 11, 1980.

CAPÍTULO 2 - OS MOVIMENTOS SOCIAIS PARA A TEORIA E METODOLOGIA DA HISTÓRIA DO DIREITO PELOS MOVIMENTO SOCIAIS.

“A gente vai contra a corrente
Até não poder resistir
Na volta do barco é que sente
O quanto deixou de cumprir
Faz tempo que a gente cultiva
A mais linda roseira que há
Mas eis que chega a roda viva
E carrega a roseira prá lá...”

Chico Buarque, “Roda Viva”

2. Pontos de entendimento

É possível descrever os movimentos sociais da mesma forma que Thompson caracteriza a classe operária inglesa. Não que os movimentos sociais estejam necessariamente ligados a classes, mas porque se acredita que suas formações possuem conexões: não como uma estrutura, nem como uma categoria, mas como ações, movimentos existentes nas relações humanas.¹²⁴ E se os movimentos acontecem quando “alguns homens, como resultado de experiências comuns (herdadas ou partilhadas), sentem e articulam a identidade de seus interesses entre si, e contra outros homens cujos interesses divergem (e geralmente se opõem) aos seus,”¹²⁵ é necessário um elo de experiência que una esses homens para o agir em conjunto, algo que eles compartilham é necessário para o concerto, para a ação.

Assim, os movimentos sociais são ocorrências humanas, nas quais os homens, partilhando de experiências comuns, agem e surgem de processos que só podem ser estudados em um período histórico.¹²⁶ Só é possível entender os movimentos sociais buscando a compreensão do período histórico em que eles se situam. A não utilização do conceito de classes aqui se justifica, pois acredita-se que a pluralidade dos componentes de um movimento social ultrapassa a categoria das classes sociais, ou seja, um movimento social pode conter diversas “classes,” e o conceito de “classe” não

¹²⁴ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade*. Tradução de Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 09.

¹²⁵ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade...Ibidem*, p. 09.

¹²⁶ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade...Ibidem*, p. 12.

é suficiente para compreender as tensões que aqui se pretende demonstrar nas ações dos movimentos sociais.¹²⁷

Existem vários conceitos de movimentos sociais que estão relacionados a abordagens psicológicas, sociopolíticas, funcionalistas, entre diversas outras.¹²⁸ Como todo conceito político, as noções de movimentos sociais são notoriamente ambíguas, tendo várias significações nos diversos discursos políticos.¹²⁹ E como alerta Maria da Glória Gohn, “desde logo nos recusamos a reconhecer a existência, *a priori*, de uma definição ou conceituação geral, única e universal, pelo fato que essa pode variar segundo os paradigmas teórico-metodológicos que embasam a análise do autor.”¹³⁰ Assim, antes de discutir como os movimentos sociais serão entendidos nesse trabalho, é necessário verificar os paradigmas que sustentam o entendimento desses na história do direito pelos movimentos sociais.

Se os movimentos sociais são “uma lente por intermédio da qual problemas mais gerais podem ser abordados”¹³¹, um “fenômeno chave”¹³² para a história política, eles serão utilizados para auxiliar a compreensão da história do direito. Suas contradições, lutas, experiências, consciências e conflitos são objetos de análise do historiador do direito que poderá perceber que esses fenômenos históricos podem possibilitar uma nova compreensão das experiências jurídicas de determinado momento. E se nos direitos é possível encontrar a fonte “de inspiração para construção da identidade” de um movimento social, nada mais plausível que também usá-los para conhecer a história

¹²⁷ Pierre Bourdieu, já nas suas primeiras obras, apresenta uma crítica ao conceito de classes, acreditando que a sociologia não deve focar-se essencialmente nas classes, mas nos espaços sociais onde essas podem ser analisadas. Nesse sentido, Bordieu relaciona a existência das classes (grupo mobilizado por e para defender seus interesses) depois de uma construção coletiva teórica e prática no espaço social. Para tanto, vide: LENOIR, Rémi. Espace social et classes sociales chez Pierre Boudieu. *Nouveau Monde éditions: Sociétés & Représentations*. n.17. 2004/01, pp. 385-396.

¹²⁸ Para uma grande abordagem das teorias dos movimentos sociais é essencial a leitura de GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 5ª ed. São Paulo: Loyola, 1997 e GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos movimentos sociais*. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2009.

¹²⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de João Ferreira, Carmen C. Varrile e outros. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1986, p.01.

¹³⁰ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, pp. 244-245.

¹³¹ MELUCCI, Alberto. Movimentos sociais, inovação cultural e o papel do conhecimento *In* AVRITZER, Leonardo (org.). *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 190.

¹³² GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos movimentos sociais*. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2009, p. 10.

do direito.¹³³ O cotidiano dos movimentos, o sentido de apreensão do cotidiano, as formas de vivenciar carências, exclusões e injustiças, e suas oposições auxiliam a percepção de que os processos de luta social não são apenas econômicos, mas, fundamentalmente, políticos, culturais¹³⁴ e também jurídicos.

“As tensões e contradições da vida política”, “os modos peculiares de ação social” serão utilizados para perceber as “tensões na sociedade” e as identificações de mudanças ou permanências.¹³⁵ Contra uma história de harmonia, de passividade da sociedade, podemos encontrar diversas “ilhas de dissidências”¹³⁶ que mostram, pelos movimentos sociais, as tensões e oposições existentes.

Nesse sentido é preciso estar atento a alguns elementos essenciais para a compreensão dos movimentos sociais junto à história do direito.¹³⁷

É fundamental ter consciência da “diversidade dos movimentos sociais existentes”, das diferentes formas de organização, propostas, projetos políticos e articulações.¹³⁸ Os movimentos sociais deverão ser analisados nas suas pluralidades, nas diferentes experiências vividas que eles podem ajudar a compreender. Todo movimento social é único, com suas singularidades e momentos históricos. Nesse sentido, para a história do direito pelos movimentos sociais não há diferença entre os “novos” movimentos sociais (que lutam por questões ecológicas, de gênero, raça) e os “antigos”¹³⁹ (como o movimento operário); todos eles podem contribuir para a história do direito.

Dessa maneira a relação dos movimentos sociais com o Estado e com o direito não possui uma regra certa. Em alguns momentos as ações podem ser oposições ao Estado, por exemplo, mas em outros podem ser uma ação concatenada: “As condições que configuram o processo de luta não são apenas econômicas, mas, fundamentalmente, políticas e culturais. A experiência vivida e percebida pelos agentes, enquanto um modo cultural determina os valores e ações.”¹⁴⁰ Assim, qualificações como

¹³³ GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos movimentos sociais... Ibidem*, p. 14.

¹³⁴ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e luta pela moradia*. São Paulo: Loyola, 1991, p. 25.

¹³⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política... Ibidem*, pp. 786-787.

¹³⁶ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e luta pela moradia... Ibidem*, p. 30.

¹³⁷ Esses e outros elementos não utilizados aqui podem ser encontrados em GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais... Ibidem*, pp. 227-240.

¹³⁸ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais... Ibidem*, p. 227.

¹³⁹ Movimentos sociais antigos são aqueles ligados somente às questões de direitos sociais.

¹⁴⁰ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e luta pela moradia... Ibidem*, p. 25.

popular ou elitista, global ou local, luta tácita ou expressa, classes e grupos heterogêneos convivem dentro e fora dos movimentos sociais.¹⁴¹

A discussão passa, necessariamente, pela formatação da identidade dos movimentos, entendida, já de pronto, como algo que não é determinado, mas sim construído historicamente nos processos de luta.¹⁴² Todo movimento social precisa de uma identidade. Nesse sentido, aqui se entende que a identidade não é determinada por um “ser”, por sofrer as mesmas mazelas, ou acreditar no movimento, mas por um “agir”. As identidades dos movimentos sociais externa e internamente são construídas por um agir. Internamente, pois esse agir é que cria a identidade dos seus participantes: esses não são apenas aqueles que sofrem, por exemplo, com a falta de moradia, mas todos aqueles que, dentro de um contexto, lutam dentro do movimento. A identidade interna é criada com a ação. A identidade externa também é percebida com a ação. São pelas ações que a organização, os anseios, as reivindicações dos movimentos podem ser percebidas, elas criam a identidade do movimento face a sociedade e a identidade comum entre os seus participantes.

Sendo assim, a identidade de um participante de um movimento social está muito mais relacionada aos verbos “agir” e “sentir” do que ao verbo “ser”. É sentindo o mesmo sentimento de injustiça, de justiça, de insatisfação ou satisfação e agindo que a identidade de um movimento social é percebida, diferentemente de uma condição de existência determinada. Assim, é possível conceber uma pluralidade também interna entre os participantes dos movimentos, assim como a possível (e provável) existência de tensões internas e não apenas externas.

Pensando dessa forma, um movimento social é sempre “uma ação histórica de grupos sociais”, é sempre uma ação coletiva, “em oposição à estática.”¹⁴³ Movimento social é ação e a tentativa é perceber o movimento nos modos de pensar e agir dos integrantes do grupo, como sugere Hobsbawm.¹⁴⁴

E como os movimentos são múltiplos, múltiplas são suas formas de ação: invasões, passeatas, greves, piquetes, festas, músicas, acampamentos, fechamento de rodovias e revoltas, enfim, são diversas as formas pelas quais um movimento social

¹⁴¹ Para uma maior discussão sobre esse tema: SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimentos sociais*. 4ª ed. São Paulo: Loyola, 2009.

¹⁴² GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e luta pela moradia... Ibidem*, p. 41.

¹⁴³ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, p. 246.

¹⁴⁴ HOBBSAWM, Eric. J. *Rebeldes primitivos: estudio sobre las formas arcaicas de los movimientos sociales en los siglos XIX y XX*. Tradução de Joaquin Romero Maura. Barcelona: Ariel, 1983, p. 08.

atua. Busca-se, todavia, desconstruir uma idolatria dos movimentos sociais em prol de uma compreensão que possa acrescentar ao debate histórico, jurídico e político.

Outro fator de singular importância é a institucionalização de um movimento social. Os movimentos sociais existem dentro da sociedade e não pertencem a oficialidade estatal na sua atuação. Ou seja, os atores dos movimentos sociais até podem ser oficiais do Estado, mas não devem agir dentro da oficialidade da sua ação, pois aí estaria a ação estatal e não social. Exemplificando: quando um cidadão atua na burocracia do Estado, sua ação é uma ação estatal, mas isso não significa que esse corpo de atores burocratas não pode agir e criar um movimento contra a ação do Estado ou por melhorias nas suas condições de trabalho. Esta é uma forma de perceber as contradições existentes dentro do Estado e das pessoas. É claro que o exemplo citado é apenas uma ilustração, uma divisão teórica, que talvez na prática sofra com as contradições e nas multiplicidades das ações humanas, mas esse exemplo serve para auxiliar a percepção da diferença entre uma ação estatal e um movimento social.¹⁴⁵

O lugar de ação dos movimentos sociais, “onde ocorre a ação coletiva,”¹⁴⁶ é de grande importância. Postula-se aqui a não determinação de espaços e institucionalizações dos movimentos sociais. Onde o movimento atua ou se o mesmo é institucionalizado ou não, não faz diferença. O local de atuação pode ser múltiplo, oficial – pressionando o Legislativo a criar uma lei com protestos nas Assembléias – ou não oficial – organizando greves contra as leis. As duas formas de ação são diferentes: na primeira os movimentos sociais usam os canais oficiais para agir, na segunda usam os não oficiais. A utilização de canais, oficiais ou não, por mais que a atenção nos segundos seja maior, não descaracteriza a ação de um movimento social para o presente trabalho.

A institucionalização de um movimento deve ser entendida de forma diferente da estatalização de um movimento. A institucionalização não tira o caráter de movimento social de uma ação coletiva. A criação de uma pessoa jurídica para uma associação não afasta o caráter de movimento social. Aceitar que os movimentos sociais institucionalizados perdem sua característica é crer que esses só podem viver na ilegalidade, sem proteção das normas jurídicas. Ao contrário, defende-se que eles

¹⁴⁵ Ilse Scherer-Warren enriquece esse debate: “considero que a ação transformadora da sociedade civil sobre si mesma é pelo menos tão fundamental quanto aquelas empreendidas a partir do aparelho do Estado.” SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimentos sociais...Ibidem*, 2009, p. 53.

¹⁴⁶ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, p. 247.

podem se institucionalizar sem perder as características que os definem como movimento social. A diferença existe quando o movimento é estatalizado, pois ele passa a fazer parte do Estado. Ante à constatação de tal transformação, não cabe um juízo de valor dizendo que isso é certo ou errado. Estatalizar é tornar do Estado suas ações, tornar seus atores funcionários públicos (no sentido amplo).

Para além disso, os movimentos sociais não contêm fórmulas exatas. Eles são partes da complexidade da sociedade humana: “eles vão e voltam segundo a dinâmica do conflito social, da luta social, da busca do novo ou reposição/conservação do velho.”¹⁴⁷ Nesse sentido suas ações podem ser reativas, passivas ou ativas.¹⁴⁸ Os movimentos sociais existem enquanto agem, e ao agir fazem parte da complexidade da sociedade, ou seja, fazem parte das lutas, dos conflitos, das tensões que são inerentes a vida em sociedade.

Os movimentos sociais vivem em constantes experiências de suas ações, “de compartilhamento de valores,”¹⁴⁹ e de experiências de seus atores, todas acumuladas com suas vivências. E o objetivo da história do direito pelos movimentos sociais é conseguir perceber essas experiências, sejam elas políticas ou jurídicas. Compreendendo suas ações, poderá ser possível perceber os movimentos sociais como “expressões de poder da sociedade civil” e como “processos político-sociais”¹⁵⁰, cujas ações, podem, em determinados momentos, conter experiências jurídicas importantes para a compreensão da história do direito.

2.1 O conceito de movimentos sociais para a história do direito pelos movimentos sociais

No presente trabalho os movimentos sociais serão entendidos como ações coletivas, não estatais, com um mínimo de organização e com conotações políticas. Ações coletivas, pois não é possível fazer um movimento social que contenha apenas uma pessoa. Este seria um movimento individual, “um exército de um homem só.” Interessante que a ação coletiva pode começar assim, mas ela passa a ser coletiva, quando mais de uma pessoa adere a essa movimentação.

¹⁴⁷ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, p. 248.

¹⁴⁸ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, p. 248.

¹⁴⁹ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, p. 249.

¹⁵⁰ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, p. 251.

Para caracterizar essa ação coletiva como um movimento social, também é necessário que essa tenha um mínimo de organização. Esse mínimo são elementos que possam apresentar os objetivos dessa ação e uma certa identidade interna e externa do grupo. Sem essa mínima organização não é possível perceber o que essa ação coletiva representa. É claro que muitas vezes os objetivos são subentendidos, submersos, ocultos ou apenas superficialmente são conhecidos. Isso não importa. Por mais que “outros” motivos de um movimento social, por exemplo, só possam ser conhecidos posteriormente, isso não tira a necessidade dessa mínima organização para que se possa perceber, nas suas ações, seus objetivos. Descobrir ou aceitando-se objetivos, por mais múltiplos que sejam, as ações coletivas podem ser chamadas de movimentos sociais se também tiverem conotações políticas.

As conotações políticas aqui serão entendidas quando essas ações coletivas e com uma certa organização atuam sobre a conjuntura social, tentando ou realizando transformações nas estruturas ou instituições sociais.¹⁵¹ Uma ação com conotação política é uma ação que visa intervir nas estruturas e instituições sociais. Essa ação pode ser jurídica, econômica, religiosa, moral, ética... E é interessante perceber que essa ação não precisa ser uma glória, uma grande vitória ou uma revolução. Os fracassos, as derrotas e as histórias dos vencidos também importam, pois elas podem trazer fragmentos de momentos esquecidos pela historiografia tradicional. A importância é perceber as ações, as identidades desses movimentos e compará-las com outras experiências políticas e jurídicas de uma sociedade.

Na prática, todos homens e movimentos sociais estão sujeitos a pressões revolucionárias e de reformismo e convivem nessas tensões. Eric Hobsbawm faz uma diferenciação entre movimentos de reforma e revolução: o primeiro aceita os marcos centrais de uma instituição e acredita que essa é a melhor para aquela sociedade, buscando reformas que podem melhorar sua atuação. Os revolucionários tentam transformar ou reformar totalmente as instituições. Por mais que essa classificação possa, de certa forma, resumir a complexidade dos movimentos sociais, suas tensões, internas e externas, dizer que um movimento é reformista ou revolucionário não explica sua condição se o mesmo não é confrontado com a realidade que o cerca. As mudanças são inerentes aos movimentos que podem ser vistos como revolucionários

¹⁵¹ HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, sd, p. 31.

ou reformistas dependendo do observador.¹⁵² A tentativa aqui é verificar como essas pluralidades são possíveis para a história do direito.¹⁵³

Mais uma vez, na tentativa de deixar claro, os movimentos sociais serão entendidos como ações coletivas, não estatais, com um mínimo de organização que faça visível, pelo menos parte de seus objetivos e da sua identidade externa e interna, e que tenham uma conotação política, ou seja, que essa ação tente intervir nas estruturas e instituições sociais.

2.2 Movimentos sociais e suas ações jurídicas

Dito isso, parte-se para a verificação de quando as ações dos movimentos sociais podem ser entendidas como jurídicas. São jurídicas quando possuem relações com o direito, com as leis (questionando sua positivação ou a violando ou afirmando), com julgados, com sentimentos de justiça ou com pluralidades de normas. São jurídicas quando possuem relação com qualquer experiência jurídica: nas demandas, reivindicações, requisições, nas diversas manifestações dos movimentos sociais, procura-se verificar de que maneira essas ações políticas se relacionam com o mundo jurídico. Mas vale a pena lembrar que essas ações também são políticas, muitas vezes antecipando os movimentos sociais conflitos que posteriormente serão discutidos pelo direito.

Conhecer a complexidade de um movimento social é árdua tarefa. Mas existem pontos capilares que podem auxiliar a compreensão das experiências dos movimentos sociais.

Suas ideologias “que corresponde(m) ao conjunto de crenças, valores e ideais que fundamentam suas reivindicações” presentes em manifestos, mensagens de líderes, na produção material e simbólica¹⁵⁴ podem auxiliar a perceber se é jurídica ou não a ação de um movimento social. Nessas ideologias estão as visões de mundo de um movimento social e as suas perspectivas de ações políticas ou jurídicas. Essas

¹⁵² A História é uma narrativa que é reconstruída diuturnamente. Os novos historiadores alteram as visões passadas e criam novas narrativas: conceitos, documentos, e o próprio passado sempre podem ser analisados de uma forma diferente, por um novo observador/narrador: “Os historiadores reescrevem continuamente a História.” REIS, José Carlos. *As identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007, p. 07.

¹⁵³ HOBBSAWM, Eric. J. *Rebeldes primitivos...Ibidem*, pp. 23-25.

¹⁵⁴ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, p. 258.

ideologias somadas às ações dos movimentos sociais – aqui vale lembrar que muitas vezes essas ações podem ser encaradas como contrárias as ideologias – formam a experiência política desse grupo.¹⁵⁵ Tal experiência que contém as vivências de determinado grupo e suas projeções ou projetos para o futuro. O conceito de experiência permite perceber as tensões existentes dentro de um movimento social. Permitem perceber as possíveis contradições internas e externas, as disputas e as possíveis incongruências entre o ideológico, a identidade e o agir.

Pois se a discussão é sobre um movimento humano, coletivo e político, é fundamental perceber a possibilidade de contradições entre identidades (ações) externas e internas com as crenças, valores e ideais. A hipótese é que as contradições existem dentro dos movimentos sociais, dentro das suas ações, dentro das suas identidades. É nesse sentido que as experiências podem conter “idéias e sentimentos,”¹⁵⁶ valores, normas, ações e vivências dos movimentos e podem ser uma “fonte de reabilitação das lutas”, confrontando diferenças e possibilitando o surgimento de identidades e sentidos comuns.¹⁵⁷ As experiências convivem, tocam-se e influenciam-se. A vivência social não é estática. Os movimentos dialogam, chocam-se, disputam e suas ações, dentro desse grande quadro das experiências, possibilita a constante construção das suas identidades.

2.2.1 Do sentimento do jurídico para além do direito positivo.

Acredita-se que o sentimento de jurídico pode existir para além do direito positivo.¹⁵⁸ Na cultura, na história de uma sociedade, pode ser percebido aquilo que é direito para determinado grupo. Esse sentimento do que é direito, pode ser também uma luta pelo reconhecimento de participação nos processos políticos e jurídicos.

Quando os operários londrinos do final do século XIX da London Corresponding Society entenderam que eles tinham o direito à reforma parlamentar, a votar para um

¹⁵⁵ Maria da Glória Gohn chama de cultura política “o conjunto de práticas sociais, informadas pelas ideologias e representações, configuradas pelo projeto do movimento” GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, p. 259.

¹⁵⁶ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais...Ibidem*, p. 265.

¹⁵⁷ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e luta pela moradia... Ibidem*, p. 42.

¹⁵⁸ O direito positivo, muito simplificado, entendido como aquele positivado pelos órgãos do Estado.

membro do parlamento¹⁵⁹, não faziam isso baseados no direito positivo, mas sim em uma percepção social, cultural e histórica do que era direito para eles naquele momento.

Mais de cem anos depois, quando os ferroviários do Estado de São Paulo paralisam os serviços por melhores condições de trabalho, na greve de 1906, eles acreditavam que, para além do direito positivo, possuíam um direito de greve. Tinham uma percepção social, cultural e histórica do que era direito para eles naquele momento.

Essas experiências provam que o sentimento de jurídico vai além do direito positivo. E a luta por positivação ou contra a positivação de determinada norma é exercício de direito político, de direito de cidadania. Nesse sentido a cidadania é muito mais do que o exercício do direito positivo, mas sim a luta por direito, o exercício de um direito imaginado, mas nem por isso menos real.

São normas “não provindas de alguma nascente escondida e obscura, mas estabilizadas na consciência da comunidade.”¹⁶⁰ São conhecidas pela observação empírica da vida em sociedade, da observação “quanto à sua efectiva vigência no tecido social e quanto aos sentidos efectivamente reconhecidos com que vigoram.”¹⁶¹ Estão ligadas “à capacidade de observação da realidade social, da constatação de comportamentos regulares.”¹⁶² É um sentimento que ultrapassa, mas também convive com o direito positivo. E que deve estar relacionado a um contexto, a experiências jurídicas de determinadas sociedades em determinados períodos. A luta pelo direito não positivo, mas reconhecido culturalmente, socialmente e historicamente, também é uma luta jurídica.

Culturalmente, pois o direito só pode ser entendido em um contexto cultural. É na cultura que o direito é percebido por grupos sociais e é transformado em objeto de luta. Luta que acontece em determinada sociedade, em determinado período histórico. Assim se acredita que os movimentos sociais são elementos fundamentais para uma história do direito: pois eles podem tornar perceptíveis, entre outras, as lutas por direitos não positivos e as experiências jurídicas projetadas de um outro campo da vida social. A história do direito pelos movimentos sociais possibilita a percepção de outros direitos.

¹⁵⁹ THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa...Ibidem*, p. 16.

¹⁶⁰ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p. 532.

¹⁶¹ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p. 532.

¹⁶² HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito...Ibidem*, p. 533.

Muitas vezes, preconceituosamente, são positivadas como ilícitas condutas populares ou manifestações contrárias ao *status quo* social. Dessa maneira, o sistema jurídico, criminaliza ou marginaliza condutas que política ou ideologicamente não interessam aos elaboradores da norma jurídica. Exemplos disso são as criminalizações de greves, passeatas, associações, capoeiras, religiões, etc... Em alguns momentos estas condutas são vistas como ilícitas ou como marginais, que não contribuem para “o bom” funcionamento da sociedade.

Busca-se aqui testar a hipótese: mesmo marginalizadas ou criminalizadas essas ações políticas podem ajudar na compreensão das experiências jurídicas de determinada época. Tenta-se retirar o véu do preconceito e verificar o quanto que movimentos sociais não oficiais do Estado podem contribuir para uma história não oficial de um país. História não oficial, pois a oficial, majoritariamente, já retira desses movimentos a contribuição para a história do direito, eles não são sequer tratados pela história do direito.

2.3 Movimentos Sociais e Movimentos populares

Nem sempre os movimentos sociais são populares, eles também podem ser movimentos de elites econômicas e políticas, por exemplo, ou podem ser movimentos que misturem diversos segmentos da sociedade, como é mais comum. É claro que os movimentos populares podem ser vistos como os mais importantes, mas eles não esgotam toda a lógica dos movimentos sociais: “os movimentos populares são quantitativamente os mais numerosos e a meu ver, do ponto de vista político, os que mais têm gerado transformações sociais substantivas, dado conteúdo de suas demandas, as relações que mantêm com o Estado e o papel que desempenham na luta de classes mais geral.”¹⁶³

Como a história do direito pelos movimentos sociais é uma metodologia que pretende perceber as pluralidades em determinadas sociedades não é possível excluir um ou outro tipo de movimentos sociais, pois todos podem, de certa forma, contribuir para um entendimento da sociedade e das suas experiências em determinados períodos. Movimentos de elites ou de populares, podem, muitas vezes em direções

¹⁶³ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e luta pela moradia*. São Paulo: Loyola, 1991, p. 09.

opostas, ou não, enriquecer o debate sobre como diversos segmentos de uma sociedade percebem e lutam por normas jurídicas.

2.4 Movimentos sociais e cidadania

A cidadania se constrói na ação. Os movimentos sociais têm sua identidade, elemento essencial, percebido na ação. Dessa forma, a relação entre cidadania e movimentos sociais é uma relação íntima.

Inicialmente pode se afirmar que perceber elementos de cidadania nos movimentos sociais seria adotar uma visão anacrônica ao valer-se de uma categoria do presente (a cidadania) para tentar analisar o passado. E que não será possível verificar um conceito de cidadania em grande parte dos movimentos sociais. Essa afirmação seria correta se ela não percebesse que o próprio conceito de cidadania é constantemente alterado nos diversos momentos históricos. Ele não é estanque, único ou terminado. Nesse sentido a história do direito pelos movimentos sociais tenta perceber se a ação de um movimento social pode ser considerada um exercício de cidadania, de um direito, para o conceito e tensões daquela época. Daí a intimidade da história do direito pelos movimentos sociais com a história dos conceitos, que pode auxiliar uma melhor compreensão da relação entre os conceitos e as movimentações sociais.

Por outro lado, se os movimentos sociais têm na sua constituição, para esse trabalho, a conotação política da sua ação, tentando intervir nas estruturas e instituições sociais, essas ações são de cidadania. Pois cidadania é a prática de ações no mundo da política.

E como descreve Axel Honneth, “se a experiência de desrespeito sinaliza a denegação ou privação de reconhecimento”¹⁶⁴ e a “privação de direito uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos”¹⁶⁵, a “luta social no contexto de nossas considerações: trata-se do processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um

¹⁶⁴ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2ª ed. Tradução de Luis Repa. São Paulo: Editora 34, 2009, p.214.

¹⁶⁵ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento...Ibidem*, p. 217.

grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento.”¹⁶⁶

Nesse sentido concorda-se com Honneth quando é possível perceber que o desrespeito ao direito alheio também pode ser visto como um desrespeito ao direito do cidadão que tem aquele direito respeitado. O pensamento é de que o desrespeito ao direito alheio pode constituir agregação para a luta pelo reconhecimento, não limitando os atores dos movimentos unicamente aqueles que tiveram seus direitos desrespeitados. As diversas experiências individuais somam-se e agregam à experiência coletiva, que usualmente contém a violação, mas pode conter o respeito ao direito.

Portanto, as lutas dos movimentos sociais, são lutas por reconhecimento, seja de direitos, seja de sujeitos, seja de respeito em uma sociedade: “o sentimento de injustiça indica problemas de não-reconhecimento, mas a solução só advém da articulação política, uma luta, um movimento propriamente dito. Só com o movimento social o sentimento de injustiça passa a ter relevância política.”¹⁶⁷

Assim, os conflitos podem ter “um papel educativo na sociedade: eles indicam áreas em que não há respeito ao outro, não há reconhecimento do outro como um igual e os problemas daí decorrentes.”¹⁶⁸ Nesse patamar o conflito precisa ser percebido, discutido e enfrentado pela sociedade. A negação do conflito e das tensões é uma negação de uma parte das ações de cidadania. Por isso pode-se afirmar que “os movimentos sociais surgem dessas relações de conflito. Eles são parte da luta pelo reconhecimento”¹⁶⁹ eles são parte da luta diária de pessoas e experiências em uma sociedade.

É por isso que José Ribas Vieira afirma que os movimentos sociais podem auxiliar na democratização do Judiciário, ao trazer suas lutas e suas demandas para esse cenário jurídico.¹⁷⁰ As demandas sociais e os movimentos sociais são a percepção do conflito e a abertura de novos focos para a compreensão da dinâmica social e da história do direito.

Vendo a cidadania como a participação política e exercício de direitos nos espaços públicos, é possível perceber que a cidadania não necessariamente precisa

¹⁶⁶ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento...Ibidem*, p. 257.

¹⁶⁷ GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos movimentos sociais... Ibidem*, p. 48.

¹⁶⁸ GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos movimentos sociais... Ibidem*, p. 49.

¹⁶⁹ GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos movimentos sociais... Ibidem*, p. 49.

¹⁷⁰ VIEIRA, José Ribas. *Teoria do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995, p. 135.

estar atrelada a alguma regulação ou determinação estatal. Ela não é uma forma fechada, determinada, mas uma forma plural e sempre inovadora de participação política.

CAPÍTULO 3 – EXPERIÊNCIAS E ANTROPOFAGIAS JURÍDICAS PARA UMA HISTÓRIA DO DIREITO PLURAL E PROBLEMATIZANTE.

“É, a gente quer viver pleno direito
A gente quer é ter todo respeito
A gente quer viver uma nação
A gente quer é ser um cidadão
(...)
A gente quer viver a liberdade
A gente quer viver felicidade
É...”

Gonzaguinha, “É”

O presente texto discute um conceito de experiências jurídicas que atenda às pluralidades, às multiplicidades do direito e de uma história crítica e problematizante desse. A intenção é construir um conceito provisório, falho, mas que possa auxiliar a compreensão do direito e suas experiências, evitando os rótulos de “integral”, “unitário” ou “fechado.” Busca-se aqui uma pluralidade de elementos, que juntos, nas suas diferentes proporções e medidas, podem contribuir para as diversas experiências jurídicas (termo utilizado sempre no plural) coexistentes na história do direito.

Nesse mesmo sentido, também será discutido como a antropofagia, na sua utilização política dada por Oswald de Andrade, pode contribuir para essa pluralidade de experiências, percebendo como os conceitos jurídicos devem ser pensados para realidades distintas e, essencialmente, problematizados.

3. Experiências jurídicas plurais

A palavra experiência tem origem na palavra latina *experientia*, que significa ensaio, prova ou tentativa. Línguas como português, italiano, espanhol, catalão e o inglês possuem esse vocábulo com um significado semelhante¹⁷¹:

¹⁷¹ SILVEIRA SIQUEIRA, GUSTAVO. Pensamiento y norma: La contribución del concepto de experiencia jurídica para la historia del derecho. In FERRARI, Anderson; ROSA, Cristina Souza da; HORTA, José Luiz Borges; PETRUS, Júlia Kátia; SANTOS, Maria Consuelo; BAZZAN, Maristela Andréia. (Orgs.). *Horizontes de Brasil; escenarios, intercambios, diversidad*. Barcelona: Ediciones Apec, 2011., p. 1444.

Contemporaneamente a palavra experiência é relacionada ao ato de experimentar, a um ensaio, uma tentativa, mas também ao conhecimento adquirido pela prática, estudo ou observação ou ao conhecimento das coisas da vida, da vivência humana nos mais variados ramos. Ter experiência é ter vivido, é ter vivências.¹⁷²

As experiências serão utilizadas como sinônimos de vivências jurídicas,¹⁷³ para deixar claro que tanto as vivências jurídicas como suas experiências são múltiplas.

É necessário um conceito de experiências jurídicas que possa conhecer as múltiplas vivências jurídicas coletivas e individuais, pois são destas que existe e se alimenta a história do direito. A partir do momento que a história do direito passa a acrescentar os mais diversos elementos para o debate dos fenômenos jurídicos, cresce a necessidade de agregar, dentro das experiências jurídicas, todos esses elementos. Daí a importância de entender a história do direito como um complexo de relações entre as diversas experiências jurídicas existentes em um determinado período histórico.

Experiências que podem se contradizer, negarem-se, mas que fazem parte de um imenso complexo de vivências que são as experiências jurídicas. Tão imenso que seu conhecimento será sempre parcial, limitado, pois é sempre reconstrução de um passado que já foi.

E se o contraste explica, ajuda a entender, como lembra Arthur José Almeida Diniz¹⁷⁴, a tentativa é dissertar sobre um conceito de experiências jurídicas discutindo com autores que trabalharam o tema de formas diferentes, mas que comparados, podem ajudar na compreensão da tese que aqui se pretende desenvolver. Não se propõe um conceito melhor, nem pior, mas apenas diferente que possa contribuir para as discussões sobre o direito.

É na consciência e na vontade de agir, conforme determinada orientação do indivíduo, que Giuseppe Capograssi funda a experiência. Esta, para o italiano, é o resultado e a existência da tensão entre o agir e a consciência do indivíduo. O pensar, a vontade e a ação são a experiência.¹⁷⁵ As ideias que regulam e que influenciam as ações, constituem a experiência do sujeito do mundo.¹⁷⁶ Capograssi consegue captar a

¹⁷² SILVEIRA SIQUEIRA, GUSTAVO. Pensamiento y norma... *Ibidem*, p. 1444.

¹⁷³ SILVEIRA SIQUEIRA, GUSTAVO. Pensamiento y norma... *Ibidem*, p. 1444.

¹⁷⁴ DINIZ, Arthur José Almeida. O sistema revolucionário contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte. Ano XXV. nº 22. Outubro de 1979, p. 443.

¹⁷⁵ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere*. vol. II. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1959, pp.10-11.

¹⁷⁶ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere*... *Ibidem*, p. 160. Nesse mesmo sentido CAPOGRASSI, Giuseppe. *Il problema della scienza del diritto*. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1937, p. 38 e 224.

pluralidade de ideias e ações que podem constituir a existência do sujeito no mundo, suas experiências. E, nesse sentido, o direito é percebido, antes de tudo, “como experiências, isto é, como dimensão da vida.”¹⁷⁷

Por outro lado, busca-se problematizar a experiência jurídica para que ela possa perceber as múltiplas experiências possíveis, pois elas são, além de individuais, coletivas. As experiências devem conter as ações coletivas, mesmo pensadas de diversas formas e construídas de diversas maneiras pelos seus integrantes. Sendo assim, as experiências nunca são apenas individuais, elas são individuais e coletivas, e existem, relacionando umas com as outras. As experiências jurídicas individuais são sempre compartilhadas com o outro e as experiências coletivas são sempre compostas de indivíduos.

Nesse patamar as experiências não são apenas o indivíduo que de “frente ao mal” não se abate¹⁷⁸ ou a ação para preservar o sujeito dentro do sistema¹⁷⁹, as experiências também são a violação, a violência, o crime, o abuso, o desvio. Elas são todas as experiências dos sujeitos nada está fora das experiências tudo pode ser um elemento para sua construção e sua discussão.¹⁸⁰

Miguel Reale acredita que o conceito de experiência jurídica de Capograssi constitui “instrumento na totalidade da vida orgânica” e que essa e “compreensão unitária e problemática são conceitos que se exigem reciprocamente.”¹⁸¹ Para Reale “reconhece-se na experiência jurídica a polaridade de ser e dever ser”¹⁸², sendo a experiência jurídica uma forma de experiência cultural”, de tutela do que é valioso,¹⁸³ “um instrumento de civilização.”¹⁸⁴ Percebe-se que o autor aproxima-se do conceito de Capograssi, acreditando ser a experiência jurídica um elemento de resguardo dos valores da sociedade, da “civilização.”

¹⁷⁷ GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo. *Revista Seqüência*, nº 51, dez. 2005, pp. 35-36.

¹⁷⁸ “Tutta l’esperienza è la dimostrazione profonda e perpetua che il soggetto di fronte al male invece di lasciarsi abbattere e distruggere afferma che non sarà sommerso, afferma che la vita sarà salvata.” CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere...* Ibidem, p.12.

¹⁷⁹ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere...* Ibidem, pp. 12-13.

¹⁸⁰ Capograssi situa no plano da Ciência Jurídica as lacerações e duplicidades que as experiências jurídicas podem conter. Para o autor, aquela é a esfera de luz na qual se pode ver manifesta a vida obscura e íntima que rege a experiência. CAPOGRASSI, Giuseppe. *Il problema della scienza del diritto...* Ibidem, pp.233-236.

¹⁸¹ REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34.

¹⁸² REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.128.

¹⁸³ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito...* Ibidem, p.219.

¹⁸⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito...* Ibidem, pp.218-219.

A presente intenção não é definir a experiência jurídica como um conceito total (como apresentado), integral ou unitário. Experiências não constituem um todo orgânico, mas são diversas, contraditórias, opostas e críticas umas das outras. Um conceito integral exige a dilaceração de uma parte, do que aqui se entende como elemento também constitutivo das experiências jurídicas. Integralizar pode ser um argumento para negar elementos da vida jurídica como elementos de direito, é retirar as incongruências e as contradições tão comuns e, muitas vezes, esquecidos da vida humana.

E se é possível aproveitar a lição de Paolo Grossi, entendendo que a experiência jurídica de Capograssi “nada mais é do que a história, um passado que se faz presente e em um presente que se faz futuro,”¹⁸⁵ utiliza-se essa para perceber uma concepção diferente de experiência.

Reinhart Koselleck afirma que “a experiência é o passado atual, aquele no qual os acontecimentos foram incorporados e podem ser lembrados.”¹⁸⁶ Koselleck acredita que na experiência se fundem elaborações conscientes e inconscientes, sendo “a história [é] sempre a de experiências vividas e de esperas dos homens que agem e sofrem.”¹⁸⁷ As histórias são as experiências vividas e percebidas pelos homens. Logo, elas podem ser revistas, recolhidas¹⁸⁸ e reconstruídas. As experiências não são dados estanques, “mas categorias de conhecimento suscetíveis de ajudar a fundar possibilidades de uma história.”¹⁸⁹

Assim, percebe-se aqui, as experiências jurídicas como categorias transitórias, mutáveis, que ajudam e permitem a construção de um entendimento da história do direito. Elas são elementos base da história do direito, ao passo que pode-se afirmar que a história do direito são as experiências vividas em determinado período. As experiências não são a história, mas um grupo de experiências constituem essa. O passado constitui elemento da experiência jurídica atual, mas ele pertence essencialmente a experiência jurídica anterior. O passado continua existindo, mas diferentemente, ele é um passado-presente, percebido de uma outra forma. O que foi, já

¹⁸⁵ GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Tradução Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 142.

¹⁸⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto e Puc-Rio, 2006, p. 309.

¹⁸⁷ REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994, p. 82.

¹⁸⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado...Ibidem*, p. 311.

¹⁸⁹ REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão...Ibidem*, p. 82.

não é, mas pode (ou não) influenciar (não determinar) a experiência jurídica atual. Por isso essas devem ser sempre testadas, criticadas, pois só assim podem ser compreendidas. As experiências jurídicas não são dados exatos ou imutáveis.

Para Guido Fassò, toda a história é cheia de juridicidade, a história é o direito, o direito concreto, vivido, verdadeiramente natural, logicamente e historicamente anterior ao direito abstrato, que é traduzido em imperativo das leis.¹⁹⁰ Mas é claro que não é possível reduzir a história apenas ao direito, nem aceitar piamente que o direito é natural, absolutamente necessário ou indisponível. O direito é uma constatação na história, uma construção histórica, mas que não pode ser encarado como um absoluto ou determinante, pois as experiências jurídicas poderão demonstrar o quanto esse pode ser manipulável, contraditório e oposto aos ideais teóricos.

A história do direito¹⁹¹ é composta de diversas experiências jurídicas, que juntas podem ajudar a compor um quadro com muitas cores, com vários formatos de uma, dentre as várias possíveis, histórias do direito. E se os “tempos históricos são plurais, como são plurais as sociedades”¹⁹² e “cada época mantém relações diferentes com seu passado e seu futuro, cada presente constrói ritmos históricos diferenciados”¹⁹³, deve, qualquer noção de experiências jurídicas, preparar-se para as diversas manifestações que se apresentam, se contradizem e dialogam.

É nesse sentido que o direito pode ser visto não apenas como instrumento de civilização mas também como instrumento de barbárie.¹⁹⁴ O direito e suas experiências (como aqui se pretende entender) não estão alheios ao desvalor, “ao injusto”, a violência que a norma também pode conter. Essas são experiências jurídicas possíveis pois o limite do direito e de suas experiências são as ações humanas.

É por isso que as experiências jurídicas também serão entendidas aqui como a incoerência humana¹⁹⁵, como as contradições da vida e das suas ações. O crime, a

¹⁹⁰ FASSÒ, Guido. *La storia come esperienza giuridica*. Milano: Dott A. Giuffré, 1953, p. 97.

¹⁹¹ Guido Fassò relaciona experiência jurídica e história do direito. Para italiano, a experiência jurídica está integralmente imersa na história e entende o direito como forma necessária e natural na história. Baseando-se nos conceitos de Capograssi e Cesarini Sforza, Fassò procura entender como a experiência jurídica como experiência humana está imersa dentro da experiência histórica. FASSÒ, Guido. *La storia come esperienza giuridica... Ibidem*, p. 12 e 96.

¹⁹² REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão... Ibidem*, p. 84.

¹⁹³ REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão... Ibidem*, p. 83.

¹⁹⁴ Vale recomendar a leitura de Benjamin para a discussão da cultura e da barbárie. BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie (escritos escolhidos)*. Tradução de Celeste Ribeiro de Souza. São Paulo: Cutrix e Edusp, 1986.

¹⁹⁵ Em outro sentido apresenta-se Capograssi: “Dell’esperienza giuridica, che non è altro che l’azione umana rivelata nella sua sostanza, realizzata nella sua profonda volontà unitaria e

violação a lei, os sentimentos de justiça (e de injustiça), para além do direito positivo, também fazem parte das experiências jurídicas de uma sociedade. Experiências jurídicas são todas as manifestações individuais e coletivas, que tem relação com um sentimento de juridicidade. Não são apenas os sentimentos relacionados com o cumprimento da lei, do bem (acredita-se aqui que bem e mal, antes de tudo, são dois pontos de vista, que podem se alterar de acordo com o observador), da conduta socialmente aceita ou da doutrina. É tudo isso e mais.

Dessa forma o conceito de experiência jurídica apresentando aqui aproxima-se do conceito desenvolvido por Wadir Cesarini Sforza. Para ele a experiência jurídica é um ato de vontade ou um ato legislativo, que acontece dentro da fórmula normativa. Mas um ato que não se exaure dentro dessa fórmula (como nos artigos da lei), mas se identifica com a multiplicidade de atos normativos, ou seja, com as manifestações concretas da vontade dos homens de tornarem jurídicas o mundo das ações humanas.¹⁹⁶ Assim, a experiência jurídica que é o efetivo desenvolvimento da vida do direito no cotidiano das relações humanas e percebe que cada ato normativo ou imperativo faz surgir uma relação concreta.¹⁹⁷

Sforza entende que a manifestação dos homens de tornarem suas ações jurídicas, percebendo o direito no cotidiano, constitui base essencial do direito e conteúdo especial da experiência jurídica.

A diferença entre os conceitos se percebe, pois, Cesarini Sforza, tal qual os teóricos que o influenciaram, como Capograssi e Enrico Opocher, foca a experiência jurídica na ação do indivíduo, no sentimento que o mesmo tem ou na sua ação, ao passo, que aqui as experiências jurídicas são os complexos de todas as relações jurídicas humanas. Esses autores focam a experiência do homem que age, aqui o foco é no conjunto das relações humanas, obviamente, sem desprezar o homem, elemento essencial, muito bem percebido por esses autores.

O direito é um componente das experiências jurídicas. Essa afirmação pode ser levada a cabo mesmo nos diversos conceitos sobre que é direito. Direito natural, direito positivo, redução do direito às leis positivas ou as decisões judiciais, todos esses conceitos de direito, podem ser percebidos dentro de um conceito de experiências

coerente con tutta la vita del soggetto, sviluppata concretamente e esplicitamente in tutto il movimento delle sue esigenze e dei suoi fini vitali.” CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere... Ibidem*, p. 116.

¹⁹⁶ CESARINI SFORZA, Widar. *Filosofia del diritto*. 3ª ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1958, p. 65.

¹⁹⁷ CESARINI SFORZA, Widar. *Filosofia del diritto...Ibidem*, p. 108.

jurídicas, se tomar-se como base, que nessas, podem coexistir todos os elementos que possuem o “sentimento de jurídico.” Independentemente do que se pensa que é direito, esse pode estar dentro, junto com outros elementos, nas experiências jurídicas.

Para as experiências jurídicas, esse sentimento é perceptível quando os atores sociais reivindicam ou agem acreditando que esses anseios e desejos, são jurídicos. O que caracteriza um elemento que passa a fazer parte das experiências jurídicas, não é o elemento em si, mas a utilização jurídica que é feita dele. Um objeto passa a fazer parte das experiências jurídicas quando sua propriedade é regulada, reivindicada (torna-se objetivo de luta ou defesa) ou simplesmente tutelada. A definição sobre o que é jurídico ou não para sua inserção dentro das experiências jurídicas, depende da observação de uma sociedade, dos sentimentos, das suas lutas e vivências cotidianas. É o direito sentido no cotidiano, na vida das pessoas, como leciona António Manuel Hespanha.¹⁹⁸ A experiência (e conseqüentemente a juridicidade) deixa de ser algo dado, concreto, imutável ou constante, e passa a ser entendida como uma construção de cada sociedade, nas suas diversas realidades.

O conceito de experiências jurídicas passa a ser um conceito aberto, passível de aceitar novas interpretações sobre antigos objetos históricos. Assim, fica preparado para uma história plural, interdisciplinar e em constante (re) construção.

E se foi possível afirmar que a experiência jurídica era situada como uma experiência histórico-social de natureza ética, normativa e que tem “como valor fundante o bem social da convivência ordenada, ou o valor do justo,”¹⁹⁹ a tentativa é subverter esse conceito, percebendo que a experiência histórico social pode conter o que não é ético, a violação a norma, sentimentos de jurídicos não positivados e desvalores que caminham junto com os mais diversos valores. Até porque os valores do justo e do injusto mudam constantemente e ambos podem coexistir: “dialeticamente, no interior da vida e além dela, a justiça e suas percepções plurais se (re) constroem cotidianamente, como possíveis horizontes de sentido, referenciais normativos escolhidos, buscas provisórias de agir e pensar de modo justo.”²⁰⁰ Expõe Juliano Napoleão Barros:

¹⁹⁸ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

¹⁹⁹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito...Ibidem*, p.273. Nesse mesmo sentido ROCHA, Lincoln Magalhães da Rocha. *Jurisprudência, modelo da experiência jurídica*. São Paulo: Resenha universitária, 1975, p. 145.

²⁰⁰ BARROS, Juliano Napoleão. *O direito como vivência de alteridade: A tensão entre a imanência e a transcendência do direito a partir do raciovitalismo de José Ortega y Gasset*. 2009.

A ausência de fundamentos definitivos não admite nem nega por completo toda e qualquer fundamentação da justiça: exige o compromisso cotidiano de (re) construção recíproca de suas diferentes fundamentações. Desse modo, o reconhecimento do caráter relativo das perspectivas sobre a justiça precisa coincidir com o reconhecimento do caráter universal da justiça (ou, ao menos, da busca de seu sentido). Em decorrência, as perspectivas e a justiça – na interação em que reciprocamente se constituem – não podem ser satisfatoriamente interpretadas mediante um enfoque relativista ou universalista. É preciso reconhecer a tensão permanente entre a pluralidade histórica das perspectivas e a justiça que, universalmente, as transcende. Reconhecer a relatividade – sem ser relativista – e a universalidade – sem ser universalista.²⁰¹

Marcelo Cattoni lembra que:

Em Derrida já se pode falar, da perspectiva da justiça como desconstrução ou possibilidade permanente de desconstrução, não apenas numa justiça por vir, no seu caráter hiperbólico, extra-vazador e insaturável, mas também num direito por vir. Um direito cujo fundamento não está simplesmente deslocado do passado para o futuro, mas aberto ao por vir, sem condições. Um direito que somente terá sentido no futuro se for presença de uma ausência, e a justiça, como permanente possibilidade de desconstrução, que não se esgota em si mesma, se for evanescente.²⁰²

Assim não é possível pensar na justiça, nem nas experiências jurídicas como conceitos eternos ou imutáveis. A justiça e o direito são construções e reconstruções constantes, são objetos históricos culturais que se alteram no tempo e espaço. Não se deve compreender uma experiência jurídica com valores unitários, pois as sociedades são plurais, os valores são plurais. Os valores de propriedade dos senhores de escravos não comungavam com os valores de liberdade dos escravos. São experiências jurídicas diferentes que conviveram em tensão. Deve-se perceber que as experiências jurídicas são essas tensões, esses diversos valores, normas e culturas que existem em uma sociedade. Qualquer tentativa de reduzi-las, é reduzir os elementos das vivências jurídicas, das múltiplas formas do direito se manifestar em uma sociedade.

146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 135.

²⁰¹ BARROS, Juliano Napoleão. *O direito como vivência de alteridade de José Ortega y Gasset...Ibidem*, p. 25.

²⁰² CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Passagem do direito: Coisa devida, dever-ser e devir, direito por vir*. Conferência apresentada no V Congresso Brasileiro de História do Direito, realizado na Cidade de Curitiba, pelo Instituto brasileiro de História do Direito e pela Universidade Federal do Paraná entre os dias 29 de Agosto e 02 de Setembro de 2012.

3.1 A Experiência jurídica pré-categorial

Para Capograssi, o direito e suas experiências jurídicas vêm da vida. As experiências jurídicas vêm das experiências sociais. O que qualifica, para o italiano, essas experiências como jurídicas é a juridicidade (o sentimento do que é direito, certo, correto, bom) usualmente tutelada na lei. Aqui se pretende qualificar o jurídico com o emprego, com o uso que é dado a determinado objeto ou sentimento (que não necessariamente é a lei). O sentimento de jurídico, independentemente do “certo ou errado”, “ruim ou bom,” qualifica um objeto como jurídico. Já as experiências jurídicas serão as múltiplas relações com o que é jurídico: negando, afirmando ou contradizendo esses sentimentos.

É possível perceber uma ressonância entre a lei e a experiência jurídica em Capograssi: “a lei deve entrar em toda experiência jurídica e ali coexistir”²⁰³, a experiência para ele é o sentimento do jurídico, do cumprimento das regras, muitas vezes captaneadas, positivadas em lei: “a lei poderá e deverá ser respeitada somente se na verificação da experiência jurídica demonstra ser portadora dos valores assumidos pela experiência na sua fundação.”²⁰⁴ A experiência é a conduta que deve ser seguida e a lei deve ser correspondente a essa conduta. É assim que “a velha e obtusa legalidade se torna um princípio geral de juridicidade, ou seja, de conformidade dos princípios que estão na base da ordem jurídica.”²⁰⁵

Esse sentimento, essa captação, é de extrema importância, mas ela não pode deixar de apagar os outros diversos sentimentos de juridicidade, muitas vezes não comuns, não pacíficos, mas existentes na sociedade. Para Capograssi esse sentimento que constitui o jurídico constitui a experiência jurídica. Por outro lado, aqui se utiliza o sentimento de jurídico como um elemento da experiência jurídica, que convive suas outras visões e até mesmo outras interpretações do que ele é.

Por outro lado, a positivação é apenas um fator que não exclui as experiências jurídicas não positivadas e não reguladas pelo direito. Criar uma categoria como a experiência pré-categorial (defendida por Reale, na qual os elementos anteriores a

²⁰³ Comentado por GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento...Ibidem*, p.153.

²⁰⁴ GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento...Ibidem*, p.153.

²⁰⁵ GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento...Ibidem*, p.153.

positivação são pré-jurídicos²⁰⁶), é retirar das experiências jurídicas aquilo que não é do direito positivo ou é anterior a ele.

Aqui se defende que as experiências jurídicas não positivadas são elementos constitutivos e essenciais das experiências jurídicas de uma época. A não positivação de um direito não impede que esse exista nas formas plurais da sociedade, nem impede que o mesmo faça parte das experiências jurídicas de um período. A discussão de uma lei, a fundamentação da sua positivação, seus recortes, seus vetos e votos contrários fazem parte das experiências jurídicas de um período.

Assim, se para Capograssi a experiência jurídica são as ações que influenciam os indivíduos ao agir para o “bem”, para o “justo”, aqui as experiências jurídicas são as diversas percepções (e suas diversas decorrências) do jurídico (mesmo que essas se contradigam) em uma sociedade.²⁰⁷

3.2 Experiências jurídicas, o Estado e a lei

Sobre a experiência jurídica Miguel Reale assevera que “o momento dogmático-normativo é parte essencial, integrante e constitutivo, mas não até ao ponto de eliminar os demais fatores, sem os quais, aliás, perderia êle a sua consistência ôntica e seu significado axiológico.”²⁰⁸

Giuseppe Capograssi acredita que é na formulação legislativa que se realiza a totalidade das determinações jurídicas²⁰⁹, reportando a experiência jurídica necessariamente a uma verdade que é a lei,²¹⁰ sendo essa o momento central

²⁰⁶ REALE, Miguel. *O direito como experiência... Ibidem*, p. 47.

²⁰⁷ Nesse sentido aproxima-se do que Widar Cesarini Sforza percebeu na teoria de Enrico Opocher, que o direito não se revolve na norma (positiva ou ideal), nem nas relações jurídicas, nem nas instituições ou condutas legais, o direito como experiência é tudo isso junto, tudo que possa se observar na realidade da vida. CESARINI SFORZA, Widar. *Il valore dell'esperienza giuridica*. Treviso: Crivellari, 1947 *In Rivista italiana per le scienze giuridiche*. 1984. Volume II. Milano, p. 483. Ocorre que Enrico Opocher vê a experiência jurídica como filosofia do direito. O foco da experiência jurídica é o pensamento sobre o jurídico, seu exercício de pensamento, não o entendimento da experiência jurídica como um complexo de relações jurídicas em um tempo histórico. Dessa forma, Opocher, de certa forma tem uma aproximação com o conceito de Capograssi que pode ser percebida em OPOCHER, Enrico. *Lezioni di filosofia del diritto*. Padova: CEDAM, 1983, p. 16-17.

²⁰⁸ REALE, Miguel. *O direito como experiência... Ibidem*, p. 06.

²⁰⁹ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere... Ibidem*, pp.143-144.

²¹⁰ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere... Ibidem*, p.158.

daquela.²¹¹ Nesse sentido, o imperativo jurídico seria o princípio da experiência e seu próprio conteúdo²¹² e a posição típica da experiência jurídica é a sua posição como lei.²¹³

O conceito de experiências jurídicas defendida nessa tese se afasta do pensamento desses autores. Aqui a lei não é vista apenas como a totalidade das determinações jurídicas, nem como a grande protetora das ações humanas, ela pode ser isso, mas também pode ser corrupta, violenta, criminosa. A tentativa é possibilitar a verificação de que a lei – como em alguns momentos ela é – pode existir em oposição à alguns sentimentos jurídicos. A lei não necessariamente condiz com o sentimento jurídico de uma maioria ou de partes da sociedade. O fato de ser lei positiva não garante a sua adequação os preceitos de uma época, esse precisa ser testado, problematizado. Até porque os preceitos, os sentimentos de uma época, são múltiplos.

Por outro lado, a lei é uma parte importante das experiências jurídicas, isso não pode ser negado, mas a sua relação com as outras experiências também é de singular importância.

A diferença de pensamento com os autores citados se estabelece, pois aqueles acreditam que a experiência jurídica são os sentimentos, os valores que influenciaram a posituação da lei e pautarão a conduta dos cidadãos. Aqui defende-se que as experiências jurídicas não são apenas as ações que ocorrem dentro do imperativo da lei ou dos sentimentos positivados por elas. Defende-se que as experiências jurídicas são todas as relações possíveis com o sentimento de jurídico (incluindo suas violações e interpretações contraditórias), para além das leis e para além dos valores e sentimentos positivados (ou não) por elas. Não se pretende negar esses valores, nem a importância das leis para as experiências jurídicas históricas, mas simplesmente afirmar que elas são elementos que convivem com outros em uma pluralidade.

Por exemplo, para Capograssi, se um agente que tem um dever de agir e nega esse imperativo, toda a experiência jurídica é negada.²¹⁴ Aqui se pensa diferente: se um agente nega uma lei, nega um dever jurídico, essa não é a negação da experiência jurídica, mas uma das experiências jurídicas possíveis. As violações e as leis fazem parte dessas experiências.

²¹¹ ZACCARIA, Giuseppe. *Esperienza giuridica, dialettica e storia in Giuseppe Capograssi: contributo allo studio del rapporto tra Capograssi e l'idealismo*. Padova: Cedam, 1976, p. 90.

²¹² CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere... Ibidem*, pp.164-165.

²¹³ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere... Ibidem*, p. 299.

²¹⁴ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere... Ibidem*, p.168.

É por esse motivo que o Estado não pode ser aceito como “verdadeira posição ou verdadeira vontade comum”²¹⁵ ou “verdadeira formação da experiência jurídica.”²¹⁶ O Estado é um lugar privilegiado da experiência jurídica. São sobre suas regulações, leis, fóruns e palcos de discussão que muitas experiências ocorrem. Mas há de se afirmar que ele não é o único palco ou o único autor das experiências jurídicas. Nem mesmo a “verdadeira vontade comum,” porque existem várias vontades comuns e várias verdades. O Estado possui verdades que vivem em tensão e em embate. As verdades, dentro e fora do Estado, são muitas.

A ação do Estado também pode ser negação da vontade comum e negação dos sentimentos jurídicos de uma parte da sociedade. Ele pode ser deturpado, criminoso e negar o seu próprio direito positivo. Mas nem por isso suas ações deixam de fazer parte das experiências jurídicas.

Pode-se dizer que o Estado guarda as liberdades, mas não se deve esquecer que ele, muitas vezes, também as viola.²¹⁷ Um conceito de experiências jurídicas deve ser capaz de perceber as contradições nas ações estatais, que são ações humanas. E se a filosofia do direito não é apenas um pensamento abstrato, mas um desenvolvimento, um pensar crítico sobre a experiência jurídica²¹⁸, deve a filosofia do direito estar preparada para as multiciplidades de experiências jurídicas que podem existir em sociedade.

Sendo assim, qualquer tentativa de representar o Estado com a unidade, integralidade ou a totalidade da experiência jurídica²¹⁹, é uma experiência falha, pois despreza os valores marginais, paralelos e não-majoritários, que muitas vezes um Estado “violento”, “ditatorial” ou “democrático” pode combater ou violar.

²¹⁵ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere... Ibidem*, p.141.

²¹⁶ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere... Ibidem*, p.142. Por outro lado Giuseppe Zaccaria, pôde perceber, em escritos de Capograssi, posteriores de Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma crítica ao monismo do Estado e a uma percepção da sua insuficiência em resolver todos os problemas emergentes, descrevendo Zaccaria, de certa forma, um pluralismo jurídico no pensamento de Capograssi. ZACCARIA, Giuseppe. *Esperienza giuridica, dialettica e storia in Giuseppe Capograssi...Ibidem*, pp. 173-174. Por outro lado Paolo Grossi afirma que, na experiência atual do direito, o monismo dominante deverá tornar-se pluralismo dando plena efetividade a soberania popular. GROSSI, Paolo. *Scienza giuridica e legislazione nella esperienza attuale del diritto. In Rivista di diritto civile*, Ano XLIII, 1997, parte I, pp. 175-191.

²¹⁷ É o que demonstra a greve de 1906, quando o Estado nega direitos dos cidadãos e age como criminoso.

²¹⁸ CONTU, Alberto. Pluralismo giuridico e problematica etico-politica in Giuseppe Capograssi. *Segni e Comprensione*. Anno II, n.5, 1988, p. 74.

²¹⁹ CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere... Ibidem*, p.165.

3.3 Experiência jurídica e valores

Miguel Reale afirma que experiência jurídica ou direito como experiência “significa concretude de valoração do direito”, sendo suas “normas deontologicamente inseparáveis do solo da experiência humana.”²²⁰ Nesse sentido o direito como “realidade histórico cultural” estaria “presente à consciência em geral”, acolhendo valoração e comportamentos, “atribuindo-lhes um significado suscetível de qualificação jurídica no plano teórico, e correlatamente, o valor efetivo das idéias, normas, instituições e providências técnicas vigentes em função daquela tomada de consciência teórica e dos fins humanos a que se destinam.”²²¹ Dessa forma a experiência jurídica seria concebida “como um processo de concreção axiológica-normativa” no qual “já está implícita a sua exigência de unidade e totalidade.”²²²

Sim, o direito estabelece normas comportamentais e as valora. Mas isso não significa que esses valores correspondam os anseios ou a “consciência em geral.” O direito (positivo, por exemplo) pode também ser reflexo da positivação de um desvalor, pode ser um instrumento de violência, de imoralidades. Aqui não se pretende negar o fator político que pode estar mascarado na instituição de normas positivas, nem ser inocente ao acreditar que o direito é sempre liberdade, valor ou consciência geral. O direito é o reflexo de uma sociedade, com seus vícios e máculas. Não é um Deus perfeito do Olimpo, nem uma estátua de ouro para ser glorificada. Ele tem em si a sociedade e os homens que o constrói e qualquer tentativa de entender o direito nas múltiplas faces que ele pode apresentar, deve ser munida de conceitos preparados para perceber essas multiplicidades. Quiçá que o direito fosse perfeito, mas ele não é! A análise aqui é do ser, para a discussão, partindo desse, de como fazer o “dever-ser”.

Como as experiências jurídicas são partes das experiências sociais, são dessas que aquelas colhem seus elementos. Mas isso não significa que exista uma fronteira precisa entre elas. O que existem são vários formatos de relações, que estão em constante transformação, modificação, esses vários formatos permitem diversas formas de migração através de pontes, muros ou abismos. As fronteiras retas não existem, a imprecisão, a indeterminação do limite exato é a característica das relações entre as

²²⁰ REALE, Miguel. *O direito como experiência... Ibibem*, p. 31.

²²¹ REALE, Miguel. *O direito como experiência... Ibibem*, p. 31.

²²² REALE, Miguel. *O direito como experiência... Ibibem*, pp. 31-32.

ciências. A interdisciplinariedade, a relação entre as disciplinas, fomentam essa multiplicidade de fronteiras e as plurais formas de relações entre elas.

É por isso que não é possível falar em unidade ou totalidade das experiências jurídicas e de seus valores, pois os valores, como as vivências do direito e suas formas de manifestação, são plurais, não estão pré-determinadas, muitas vezes se contradizem, se opõem e constroem, a cada dia, um direito diferente, nascente no seio de cada sociedade.

E se a experiência jurídica pôde ser pensada como integração entre fato, norma e valor²²³, é necessário, em comunhão com o que se defende aqui, acrescentar-se o desvalor, a violação da norma, as normas não positivas, os sentimentos de justiça, a aplicação na norma... para comporem-se as diversas experiências jurídicas.

Assim, a experiência jurídica não deve conhecer apenas a integração entre esses fatores, mas também a percepção da desintegração e da oposição entre eles. Pois toda tentativa de integralização ou de totalização (como alguns autores apresentam) é uma exclusão de uma parte de sentimentos jurídicos e de normatividades. A história do direito não pode aceitar essas totalidades ou integralidades, ela deve se pautar em conhecer as pluralidades, as contradições, as tensões e, especialmente, aquilo que não foi conformidade, pacífico ou consensual. O que aqui pretende-se conhecer são os obscuros, as violências não contadas, as experiências sentidas em silêncios, os mundos ocultos nos subterrâneos da história.

3.4 Experiências jurídicas e a História do Direito

Se “a história do direito é o ramo do saber que se ocupa do passado jurídico”²²⁴, pretende-se afirmar que a esse passado são as experiências jurídicas vividas em um momento histórico.

²²³ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. *O idealismo alemão no culturalismo jurídico de Miguel Reale*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Tese em Direito. 307f, pp. 129-130. Para Miguel Reale: “fato, valor e norma se dialetizam, a meu ver segundo a dialética de complementaridade e, não a de oposição aplicada por Hegel.” REALE, Miguel. *Filosofia e teoria política: ensaios*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 49, nesse mesmo sentido REALE, Miguel. *Cinco temas do culturalismo*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 54.

²²⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 33.

E por mais que isso possa parecer um extremo subjetivismo histórico, são justamente essas incertezas que tornam maravilhosa a vida humana. E é nesse momento que se prefere substituir o termo subjetivismo, por intersubjetividade, por diálogo.²²⁵ A faculdade de duvidar, criticar, tudo que está posto, a abertura a um diálogo constante, enriquece as ciências e a vida em sociedade.

E se como lembra Paolo Grossi:

Ao historiador, sempre serão repugnantes isolamentos e compartilhamentos, porque a vida – a vida jurídica em um momento histórico determinado – revela-se antes de tudo como um emaranhado intrincado de relações e correlações. Múltiplas e diversas, manifestam-se também as dimensões de uma experiência jurídica, mais precisamente como manifestações diferentes e particularizadas que afundam suas raízes em uma sólida substância unitária.²²⁶

Cresce dessa maneira a necessidade de não se isolar a história do direito, de não reduzi-la. Fomenta-se ainda mais a consciência de mantê-la em contato com outras disciplinas e com conceitos que podem permitir o diálogo interdisciplinar.

E se falar de experiências jurídicas significa estar atento – aproveitando-se de termos que Paolo Grossi usa para descrever a experiência jurídica, influenciado por Capograssi – para todas as forças como as econômicas e sociais²²⁷ que cercam a vida do direito, significa também perceber que as experiências jurídicas não são estáticas,²²⁸ que estão em constante movimento e transformação, como a sociedade e o direito. Assim é possível compreender as experiências jurídicas nas suas plurais dimensões que não são apenas (mas também) sociais e históricas.²²⁹

É nesse patamar que as ciências dialogam. A antropologia, a sociologia e a história do direito se misturam, quebram barreiras e problematizam, cada vez mais, as realidades humanas.

²²⁵ Gonçal Mayos descreve esse sentido: “Hemos visto las dificultades de hablar rigurosamente en términos de subjetivo y objetivo, especialmente respecto a los fenómenos históricos o culturales. Es mejor hablar en términos de intersubjetividades en diálogo y de las condiciones bajo las cuales estas son definidas.” MAYOS, Gonçal. Conocimiento cultural e histórico. In: NUÑES, F. (coord.). *Teoría del Conocimiento*. Barcelona: Cardús, UOC, 2007, p. 23.

²²⁶ GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo. *Revista Seqüência*, nº 51, dez. 2005, pp. 39-40.

²²⁷ GROSSI, Paolo. *Le situazioni reali nell'esperienza giuridica medievale: corso di storia del diritto*. Padova: Cedam, 1968, p. 04.

²²⁸ GROSSI, Paolo. *Le situazioni reali nell'esperienza giuridica medievale...Ibidem*, p. 06.

²²⁹ SCHILLACI, Angelo. Persona ed esperienza giuridica nel pensiero di Aldo Moro. In: *Videtur Quod: Anuario del pensamiento crítico*. Anno 2009. Disponível em www.liberlex.com/archivos/aldo_moro.pdf Acesso em 02/06/2011, p. 04.

3.5 Antropofagias jurídicas.

Oswald de Andrade deu, no manifesto antropofágico, uma conotação política e ideológica à antropofagia.²³⁰ O ato do canibal que come seu inimigo para ganhar suas qualidades é reconstruído. A antropofagia transforma-se em uma ação cultural no mundo político. Não são mais os homens que são comidos, mas as culturas: “é a partir da deglutição e devoração desse estranho que faremos algo diferente.”²³¹

Publicado em 1928 o manifesto antropofágico era uma tentativa de construir uma tradição nacional que pudesse dialogar com as vanguardas européias,²³² levantando-se “contra todos os importadores de consciência enlatada,”²³³ contra a inibição do pensamento crítico e digestivo dos homens.²³⁴ Sem capacidade de assimilar de forma crítica as teorias estrangeiras, o Brasil, para o autor, era um corpo enfermo,²³⁵ que simplesmente ingeria as teorias, culturas e doutrinas. A antropofagia seria uma forma de unir o povo, um reconhecimento das raízes (“Só a antropofagia nos une. Socialmente. Economicamente. Filosoficamente”)²³⁶ e um questionamento de uma realidade (e também de uma história e cultura) dada, determinada, muitas vezes comprada de outras culturas, sem a devida digestão.

²³⁰ ANDRADE, Oswald de. *Manifesto antropofágico*. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/manifestoa/pdf/manifestoa>. Acesso em 27 de Junho de 2011.

²³¹ SILVA, Ivete Souza da. BARCELOS, Valdo. *Formação de professores (as), antropofagia cultural brasileira: diálogos para pensar uma pedagogia da devoração*. Disponível em http://www.ufpel.edu.br/fae/dialogoscompaulofreire/FORMAcaO%20DE%20PROFESSORES_AS_%20%20ANTROPOFAGIA%20CULTURAL%20BRASILEIRA%20%20dialogos%20para%20pensar%20uma%20Pedagogia.pdf Acesso em 08/07/2011.

²³² BITARÃES NETO, Adriano. *Antropofagia oswaldiana: um receituário estético e científico*. São Paulo: Annablume, 2004, p.16.

²³³ ANDRADE, Oswald de. *Manifesto antropofágico...Ibidem*. “Não se trata, evidentemente, da negação xenofóbica do ‘exterior’, e da retomada da idéia de originalidade. Antes, a proposta é de substituir a transplantação integral – leia-se, imitação – de culturas ‘estrangeiras’ pela apropriação crítica delas. NODARI, Alexandre. “A posse contra a propriedade”: *pedra de toque do Direito antropofágico*. 168f. Dissertação (Mestrado em Literatura) – Centro de Comunicação e expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007, p.13.

²³⁴ “Não adianta ignorarmos o que está acontecendo e fingir que somos donos de verdades e certezas. Não podemos ficar desatentos (as) às mudanças que estão ocorrendo, pois são elas que nos indicarão os caminhos a serem seguidos. Cada caminho é único, e à medida que ele vai se revelando, temos que ir criando alternativas para ‘lidar’ com os desafios apresentados. A cópia de modelos que deram certo no percurso de um caminho nem sempre dará certo no outro, porém não precisamos ignorar o que já nos é conhecido, mas, sim, devorá-lo e, a partir da ‘fusão’ do velho e do novo criarmos algo próprio.” SILVA, Ivete Souza da. BARCELOS, Valdo. *Formação de professores (as), antropofagia cultural brasileira... Ibidem*.

²³⁵ BITARÃES NETO, Adriano. *Antropofagia oswaldiana...Ibidem*, pp. 15-16.

²³⁶ ANDRADE, Oswald de. *Manifesto antropofágico...Ibidem*.

Assim, o manifesto é uma tentativa de crítica, mas essencialmente de consciência, de uma sociedade que viveu e vive nos contrastes, nos conflitos, nas violências: “o texto não pretende resolver as questões, mas colocá-las a nu sob uma nova perspectiva, ou chave interpretativa. Podemos afirmar sem temor que a antropofagia é uma teoria do conflito.”²³⁷ E nada mais interessante para analisar uma sociedade que seus conflitos, suas contradições, seus opostos, para compreender as diversas realidades existentes.

O Manifesto Antropofágico é uma forma de “reciclagem, ampla e abrangente de todas as culturas e crenças possíveis para a estruturação de uma cultura de caráter nacional,”²³⁸ é aceitação do que pode ser utilizado após sua digestão (crítica) e a rejeição daquilo que não interessa, daquilo que não condiz com as realidades do país.

Aqui a intenção também é uma pequena subversão, agora do conceito de Oswald de Andrade. A tentativa é discutir, partindo das premissas acima, uma antropofagia para o direito, uma antropofagia jurídica.²³⁹

Nesse sentido, busca-se perceber que fazer uma antropofagia do direito é também digerir criticamente o direito: “perguntei a um homem o que era o Direito. Ele me respondeu que era a garantia do exercício da possibilidade. Esse homem chamava-se Galli Mathias. Comi-o.”²⁴⁰ Fazer antropofagia do direito é criticar o direito, suas doutrinas, suas experiências e não simplesmente engoli-lo. É por o direito a prova das diversas realidades que o cercam.

Dessa forma, procura-se lembrar, que para a construção de qualquer teoria crítica e problematizante do direito, exigem-se a ingestão de conceitos, de histórias, de

²³⁷ MOTA, Regina. *Manifesto antropófago – 80 anos e indo ao infinito*. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/manifestoa/pdf/analiseManifestoa> Acesso em 28/06/2011.

²³⁸ SOUZA, Adalberto de Oliveira; SILVA, Ogmar Luciano. O manifesto literário: algumas peculiaridades do manifesto dadá e do manifesto antropófago. In: CELLI – COLÓQUIO DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS E LITERÁRIOS. 3, 2007, Maringá. *Anais do 3º Colóquio de Estudos Linguísticos e Literários*. Maringá, 2009, p. 7.

²³⁹ O Ministro do STF Eros Roberto Grau usa antropofagia jurídica, sem promover uma grande discussão sobre seu significado, no voto proferido na Reclamação 4335-5 (Acre): “Sei bem do perigo da importação de doutrinas jurídicas e exemplos estrangeiros para o e no debate sobre o direito brasileiro. Tenho insistido em que não existe o direito, existem apenas os direitos. E o nosso direito é muito nosso, próprio a nossa cultura. A ponto de afirmarmos a necessidade de uma antropofagia jurídica, à moda de OSWALD DE ANDRADE.” Disponível em <http://www.jurisciencia.com/peças/reclamacao-4335-5-acre-voto-vista-do-ministro-eros-grau/82/> Acesso em 08 de Agosto de 2011.

²⁴⁰ ANDRADE, Oswald de. *Manifesto antropofágico...Ibidem*. “Por mais que os antropófagos falem em um Direito, a expressão sempre vem acompanhada de uma negação da juridicidade.” NODARI, Alexandre. “*A posse contra a propriedade*”: *pedra de toque do Direito antropofágico...Ibidem*, p.108. A negação do direito é o fator de sua criação. O antropofágico crítica, nega, engole o direito, para criar o seu direito, o novo direito.

teorias, com a consciência crítica. Não basta engolir, é preciso digerir, é “através desse diálogo devorativo, feito sobre a realidade de cada espaço, que surge a ‘gosma antropofágica’ resultante desse processo.”²⁴¹ É através desse processo que surge o novo, o (re) criado, o antropofágico.

A metáfora ajuda a entender: “para Oswald, o canibalismo, como metáfora, insere o homem na cultura, já que ele absorve através de uma ‘devoração’ crítica”.²⁴² A “maior prova da selvageria” é utilizada para levar o homem “a civilização.” Daí percebe-se que civilização e a barbárie coexistem no mesmo homem, coexistem na mesma sociedade, o direito é a civilização e a barbárie, é o certo e o errado.²⁴³ A antropofagia exige essa percepção, essa sensibilidade ao mundo multicultural, pluralista.

A antropofagia é a aceitação do outro como diferente e também igual, é a aceitação das pluralidades de realidades, das diversas experiências jurídicas, das diversas realidades humanas.²⁴⁴ Mas é também uma crítica a história: “contra as histórias do homem que começam no Cabo da Finisterra. O mundo não datado. Não rubricado. Sem Napoleão. Sem César.”²⁴⁵

Sim, o mundo é mais do que os imperadores e os grandes feitos históricos. O direito é mais do que as leis positivas e suas histórias precisam sempre ser objeto de antropofagia. Percebendo isso, pode a história do direito evitar a “reificação da significação dos valores, categorias ou conceitos”, percebendo que esses sofrem (e devem sofrer) “permanentes modificações do seu sentido (contextual).”²⁴⁶ Pode a história do direito perceber a mudança constante dos conceitos, das sociedades e dos direitos.

²⁴¹ SILVA, Ivete Souza da; BARCELOS, Valdo. *Formação de professores (as), antropofagia cultural brasileira... Ibidem.*

²⁴² BITARÃES NETO, Adriano. *Antropofagia oswaldiana...Ibidem*, p. 55.

²⁴³ Não se pode esquecer das palavras de Walter Benjamin, escritas nas Teses sobre o conceito de História e imortalizadas no seu túmulo em Portbou: “Todo documento de cultura, é também um documento de barbárie.”

²⁴⁴ “Por isso (a antropofagia), não se trata de xenofobia ou ufanismo, não é justificativa em uma essência, uma pureza, mas é ainda a partir da contribuição das diferenças culturais ou da aceitação da mestiçagem que devemos criar uma maneira de estar-no-mundo: numa filosofia do encontro, da alteridade, porque todo povo é mestiço.” In PINTO, Rafael Miranda Meireles Ramos. Mito e Cultura: uma introdução à investigação antropofágica da Filosofia Brasileira. Disponível em <http://www.diamundialafilosofia.com.br/selecionados/Rafael%20Miranda%20M.%20R.%20Pinto%20-%20UFJF.pdf> Acesso em 08/07/2011.

²⁴⁵ ANDRADE, Oswald de. *Manifesto antropofágico...Ibidem.*

²⁴⁶ HESPANHA, Antònio Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 40.

No direito a antropofagia vira a necessidade de não simplesmente engolir as teorias, as doutrinas nacionais (e estrangeiras), mas sim de problematizá-las, criticá-las, pensá-las diante do mundo em que se vive. É a necessidade de opor os conceitos, os paradigmas, os pressupostos das teorias, às realidades nas quais se pretende aplica-la. É tentar colocar o direito em alteridade, em intimidade com a sociedade, ao mesmo tempo em que também pode ser autocrítica do direito, autofagia da sua própria essência.

Para tanto, a antropofagia jurídica dialoga com as teorias da recepção, pois o discurso também deixa de ser entendido apenas no sentido desejado pelo autor e passa a ser dado também pelo leitor.²⁴⁷ E tal qual a antropofagia teve o manifesto de Oswald de Andrade, a teoria da recepção tem a obra “Literatura como provocação” de Hans Jauss, como um manifesto. Muito a teoria da recepção pode acrescentar aos objetivos da antropofagia jurídica, pois recorda a necessidade de perceber para “quem o autor escreve.” O destinatário do texto, percebido através de referências, exemplos, obras citadas, é essencial também para entender o texto, tal qual a análise do autor e a interpretação do leitor. Os textos passam a ser entendidos nas suas construções e interpretações. A “vontade do autor” (e do legislador, para o caso jurídico) perde certa autonomia para uma realidade que bate a porta e refresca os textos. Esses passam a ser interpretados de acordo com os contextos em que foram escritos e que serão aplicados. Os escritos e seus entendimentos, tornam-se plurais, múltiplos.

Teorizando sobre a história da literatura e sobre as obras de arte, Jauss pôde perceber que uma obra vive enquanto ela pode receber uma multiplicidade de significações²⁴⁸, não sendo ela um objeto determinado, certo, perfeito, mas oferecendo a cada observador, a cada momento, uma diferente aparência.²⁴⁹

É nesse sentido que o “processo de produção e recepção”²⁵⁰ se tensionam. E a teoria da recepção pode aqui contribuir. Uma obra, uma teoria, uma história, devem ser abertas “à maior participação do receptor,” buscando um “processo interativo entre o público e obra,”²⁵¹ contra aqueles que acreditavam “que o significado de um texto era

²⁴⁷ JAUSS, Hans Robert. *A literatura como provocação: história da literatura como provocação literária*. Tradução de Teresa Cruz. S/C: Vega e Passagens, 1993, p. 47.

²⁴⁸ JAUSS, Hans Robert. *A literatura como provocação...Ibidem*, p. 47.

²⁴⁹ JAUSS, Hans Robert. *A literatura como provocação...Ibidem*, p. 62.

²⁵⁰ JAUSS, Hans Robert. *A literatura como provocação...Ibidem*, p. 62-63.

²⁵¹ MIRANDA, Mariana Lage. *Objeto ambíguo: arte e estética na experiência contemporânea, segundo H.R. Jauss*. 2007. 136f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 11.

direito exclusivo do autor.”²⁵² A tentativa da antropofagia jurídica é uma aproximação entre realidade e teoria pelo intérprete, entre sociedade e doutrina... percebendo que o leitor não é simplesmente passivo, ele também constrói as doutrinas quando as aplica (com sua interpretação) no mundo da vida. O texto passa a existir em um processo dialético de produção e recepção, no qual o leitor também participa do processo de construção de sentido, interagindo com o texto, interagindo com a sua interpretação, com o que ele pensa, com o que ele critica e entende do que foi escrito.²⁵³ Nesse sentido as experiências jurídicas que são compartilhadas, também podem ser interpretadas, reconstruídas e vivenciadas de formas diferentes.

Deve-se verificar quando as teorias podem ser utilizadas em “contextos” diferentes daqueles que elas foram pensadas. A questão não é apenas entender, mas problematizar o texto, as doutrinas. A aceitação passiva de teorias fracassou e a missão da antropofagia jurídica é uma mensagem ao “jurista sonâmbulo,” conclamando-o a criticar os direitos, que foram abandonados ou que jamais foram aplicados (ou que aplicados “corretamente não funcionam”) e que tanto incomodam quando confrontados com a realidade.²⁵⁴ Assim a antropofagia Jurídica é a consciência da falibilidade das doutrinas e da necessidade do constante (re) pensar das mesmas de acordo com os contextos históricos, sociais, econômicos... e, fundamentalmente, é a consciência que o direito é humano, demasiadamente falho, contraditório e humano, passível de eternas críticas e digestões.

Resta destacar a antropofagia jurídica como elemento interno da história do direito pelos movimentos sociais. Aquela reforça um olhar crítico (e que pensa o Brasil) sobre os conceitos e teorias utilizados para o construir histórico. A antropofagia jurídica permite ao pesquisador problematizar os métodos e teorias utilizados para fazer as pesquisas e discutir a influência desses nas análises das experiências jurídicas, nos resultados das pesquisas. Permite pensar as teorias para o Brasil, antes de pensar o Brasil com essas teorias.

²⁵² MIRANDA, Mariana Lage. *Objeto ambíguo... Ibidem*, p. 18.

²⁵³ Uma interessante análise da Teoria da Recepção é feita pela Professora da Universidade da Califórnia Yumi Kinoshita: KINOSHITA, Yumi. Reception theory. Disponível em www.yumikinoshita.com/receptiontheory.pdf Acesso em 07 de Agosto de 2011. Discutindo o estado da teoria da recepção nos Estados Unidos e na Alemanha, a obra de Robert Holub é essencial para um aprofundamento do tema: HOLUB, Robert. *Crossing borders: reception theory, poststructuralism, deconstruction*. Madison: University of Wisconsin Press, 1992.

²⁵⁴ NODARI, Alexandre. “A posse contra a propriedade”: pedra de toque do Direito antropofágico... *Ibidem*, p. 149.

CAPÍTULO 4 – EXPERIÊNCIAS JURÍDICAS NAS ESTRADAS DE FERRO: GREVE E CIDADANIA EM 1906

“A polícia apresenta suas armas
Escudos transparentes, cassetetes
Capacetes reluzentes
E a determinação de manter tudo
Em seu lugar
O governo apresenta suas armas
Discurso reticente, novidade inconsistente
E a liberdade cai por terra
Aos pés de um filme de Godard
A cidade apresenta suas armas
Meninos nos sinais, mendigos pelos cantos
E o espanto está nos olhos de quem vê
O grande monstro a se criar
Os negros apresentam suas armas
As costas marcadas, as mãos calejadas
E a esperteza que só tem quem tá
Cansado de apanhar”

Herbet Vianna, João Barone, Bi Ribeiro, “Selvagem”

Com a proclamação da República em 15 de Novembro de 1889, o novo governo precisava constituir juridicamente o nascente regime. As leis do passado imperial deveriam ser substituídas por “modernas leis republicanas,” que dariam início a um novo sistema jurídico.

Um novo Código Penal foi publicado em 1890 e uma nova Constituição em 1891. Em uma sociedade que tinha recentemente abolido juridicamente a escravidão (1888), as marcas desse instituto ainda poderiam ser sentidas. Não seria do dia para a noite que os anos de escravidão seriam esquecidos, nem reinaria a liberdade dos negros com a simples declaração legal.

Interessante perceber que durante muitos anos os trabalhadores assalariados ainda seriam considerados como “meus” por alguns empregadores, tornando o período, que agrega o fim da escravidão, a República e as novas ondas imigratórias para o Brasil, de essencial importância para compreender a formação do Brasil república.

A greve de 1906 se insere nesse turbilhão de acontecimentos dos primeiros anos da República e, em especial, chama atenção por possibilitar o diálogo entre diversas visões da sociedade, do direito e do Estado brasileiro na época: é possível perceber as tensões entre a polícia, as leis, os movimentos sociais (grevistas e outros) e as doutrinas jurídicas.

O objetivo desse capítulo é discutir algumas experiências jurídicas que podem ser percebidas na greve dos trabalhadores da Cia. Mogyana de Estradas de Ferro. Estudar a essa ação na Cia. Mogyana é estudar a greve da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, já que a primeira aconteceu em decorrência da segunda.

A greve da Cia Mogyana chama atenção pois foi motivada por solidariedade, sofrendo os envolvidos privações semelhantes aos grevistas da Cia. Paulista, mas com um detalhe que torna a greve da primeira um pouco mais interessante para a discussão das experiências jurídicas do período: um dos seus trabalhadores, preso por fazer greve, teve seu habeas corpus julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim é possível, com mais riqueza, analisar as experiências jurídicas também com as ações da mais alta corte jurídica do país, confrontando suas decisões, com as ações da polícia, dos grevistas e de outras partes da sociedade.

Pesquisar a greve de 1906 pressupõe uma reflexão sobre os diversos sentimentos do que era o campo jurídico nesse período. Dessa forma, essa greve foi escolhida em virtude da riqueza de manifestações que ela gerou sobre o que era direito.

Para fazer compreender a da greve, foram utilizados panfletos e manifestos dos grevistas, manifestações oficiais, notícias de jornais, sentenças e peças judiciais, cartas, doutrinas jurídicas, narrativas de historiadores, com o objetivo de propiciar uma visão múltipla, crítica e problematizante do direito de greve em 1906. Note-se que a pretensão não é universalizar os fatos e os sentimentos jurídicos ocorridos em 1906, mas apenas perceber que eles podem auxiliar na compreensão desse período e de algumas experiências jurídicas vivenciadas no Brasil república.

Carreiro de Oliveira, no seu livro *O direito de Greve*, publicado em 1958 relata: “entre nós jamais se cogitou o direito de greve, assunto omissos em tôdas as Constituições, desde a do Império, de 1824. Tampouco a lei ordinária. Sòmente a Carta de 1937 legislou a respeito e legislou precisamente para determinar sua proibição.”²⁵⁵

No Brasil, até 1937, a legislação estatal e as Constituições nunca regularam o direito de greve. Mas isso não é suficiente para alegar que jamais se cogitou a existência do direito de greve. Especialmente, após a promulgação do Código Penal de 1890, o debate sobre tal direito foi grande no cenário jurídico e político nacional. E é

²⁵⁵ CARREIRO DE OLIVEIRA. *O direito de greve*. Sem cidade, sem editora, 1958. Interessante é perceber que alguns autores da história da greve no Brasil simplesmente negligenciam o debate anterior a 1937, esquecendo-se das diversas experiências jurídicas ocorridas antes da proibição da greve durante o governo Vargas, vide NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários à lei de greve*. São Paulo: LTr, 1989, pp.11-12.

justamente nesse sentido que a história do direito pelos movimentos sociais pode propiciar uma compreensão diferente da história, que ultrapasse a visão de que as experiências jurídicas se esgotam nas Constituições ou nas regulações positivas, e que seja calcada na ideia de que a existência de direitos e de história do direito emerge nas vivências sociais.

Dessa maneira, será possível perceber de que forma a greve era encarada como um direito do cidadão: se existia o direito de trabalhar, também existia o direito de não trabalhar.²⁵⁶ É claro que esse direito gerava consequências jurídicas. Teoricamente as consequências jurídicas deveriam ser relacionadas ao contrato de trabalho, a substituição ou não dos trabalhadores, a demissão ou não desses. No presente caso as consequências jurídicas não se limitaram a essas, pois constituíram-se também na obrigação (garantida pela força policial) da volta ao trabalho, nas prisões e nas discussões que mais tinham relação com o direito penal. Será possível perceber como a greve era tratada como crime por alguns órgãos de Estado, apesar de não criminalizada. Quando se utiliza o termo direito penal para tratar a greve faz-se aqui referência a violência empregada contra aqueles que teoricamente exerciam um direito. A criminalização da greve não estava nas leis penais, mas na mentalidade jurídica de alguns segmentos da sociedade.

Assim, foi possível perceber as experiências jurídicas do movimento grevista com seus momentos individuais e coletivos:²⁵⁷ o momento individual do trabalhador que adere o movimento e sofre ele, indivíduo, as violências, as vexações da greve, e o momento coletivo, social, quando o grupo sofre e age composto por suas individualidades. Os homens se unem e fazem a greve, os homens se unem e fazem o movimento social.²⁵⁸

²⁵⁶ Aqui a divergência com autores que acreditam que o direito de greve só pode ser um ato jurídico quando devidamente regulamentada como MENOSSI, Luiz. *Conceito e extensão do direito de greve*. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1966, p. 10.

²⁵⁷ Sobre a greve como um exercício de direito individual e coletivo hoje, é interessante perceber a análise de PÉREZ DEL CASTILHO, Santiago. *O direito de greve*. Tradução de Maria Stella Penteadó G. de Abreu. São Paulo: Ltr, 1994, pp.55-65.

²⁵⁸ Da greve, do conflito, pode nascer uma norma jurídica, seja ela um acordo ou a lei. Não necessariamente o conflito é prejudicial, ele pode estar na base da construção, na anterioridade da positivação. Daí a importância de conhecer as experiências jurídicas anteriores a positivação.

4.1. O tratamento do direito de greve da Primeira República (1889-1906)

4.1.1 Um breve história nos dicionários

É interessante analisar como os dicionários da época dissertavam sobre o conceito de greve e de cidadania. Os dicionários consultados são majoritariamente publicações portuguesas, com edições binacionais (Portugal-Brasil). Candido de Figueiredo²⁵⁹, da Academia Brasileira de Letras e da Academia das Ciências de Lisboa, acreditava que greve era um “conluio de operários, de estudantes, de funcionários, etc., que recusam trabalhar, ou comparecer aonde os chama o dever, enquanto lhes não atendam certas reclamações.” Interessante perceber que nesse vocábulo a ação grevista é vista de forma pejorativa, um conluio, uma afronta a um dever, uma atitude para prejudicar alguém.²⁶⁰ O termo “conluio ou conjuração” em relação ao vocábulo greve, também é utilizado por outro autor do período, Francisco de Almeida.²⁶¹

Já Francisco Adolpho de Coelho, descreve a greve como uma “resolução que uma corporação de indivíduos da mesma classe toma, eximindo-se ao trabalho, enquanto não lhes satisfazem a sua pretensão.”²⁶² Nesse mesmo sentido é a descrição de João Grave e Coelho Netto: “conluio legal de pessoas que se ligam para fazer cessar o trabalho e que se recusam a trabalhar enquanto lhes não atendem certas reclamações.”²⁶³

Assim é interessante perceber como autores contemporâneos tinham visões diferentes sobre o vocábulo greve. Os dois primeiros, claramente, classificam a greve como uma ação contrária ao direito da época. O conluio e a conjuração eram ações de pessoas que agiam em oposição aos deveres sociais, aos deveres jurídicos. Já Adolpho

²⁵⁹ CANDIDO DE FIGUEIREDO, Antônio (1846-1925). *Novo dicionário da língua portuguesa*. 4ª ed. Volume I. Lisboa: Sociedade Editorial Arthur Brandão, (edição Portugal-Brasil) s/d.

²⁶⁰ Para Candido de Figueiredo conluio é uma “maquinação, combinação, entre duas ou mais pessoas, para prejudicar outrem. CANDIDO DE FIGUEIREDO, Antônio (1846-1925). *Novo dicionário da língua portuguesa*...Ibidem, p. 630. Da mesma forma em ALMEIDA, Francisco de. *Novo dicionário encyclopédico luso-brasileiro*. Pôrto: Lello & Irmão, s/d, p. 627.

²⁶¹ ALMEIDA, Francisco de. *Novo dicionário universal portuguez*...Ibidem.

²⁶² ADOLPHO COELHO, Francisco (1847-1919). *Manual Etymologico da lingua portuguesa*. Lisboa: P. Plantier Editor s/d.

²⁶³ GRAVE, João (1872-1934); COELHO NETTO, Henrique Maximiano (1864-19334). *Lello universal: novo dicionário encyclopédico luso-brasileiro*... Ibidem.

de Coelho, João Grave e Coelho Netto, descrevem a greve de uma forma diferente. Para o primeiro a greve era uma ação de classe e para os outros uma ação legal. São nas sutilezas de algumas simples palavras que esses autores constroem diferentes discursos sobre a greve.

Se, por outro lado, todos os autores relacionavam greve com deliberações, demandas dos trabalhadores que movem suas ações, seu desejo de não trabalhar, percebe-se que, sendo todas as obras consultadas contemporâneas entre si, é interessante destacar que existia pouca concordância sobre a legalidade e legitimidade da ação grevista. Desse modo, observa-se que a tensão sobre a legalidade da greve era presente também nos meios acadêmicos. Dizer se a greve era uma ação legal ou não, não era apenas uma tarefa exclusiva dos juristas. O debate espalhava-se por diversos ramos da sociedade. Daí a necessidade de uma constante ampliação das fontes de história do direito, para trazer a tona não apenas as concordâncias, mas especialmente, as tensões, os enfrentamentos sociais, políticos e jurídicos de uma época.

Cândido de Figueiredo descrevia a cidadania como qualidade do cidadão. Para o autor, cidadão era o morador da cidade, “aquele que está no gozo dos seus direitos civis e políticos de um Estado.”²⁶⁴ Francisco de Almeida,²⁶⁵ João Grave e Coelho Netto tinham descrições idênticas.²⁶⁶ Percebe-se que naquele momento ser cidadão era estar no gozo, no exercício de direitos, direitos esses que eram inerentes aquele morador da cidade ou, como comumente era usado, aquele cidadão do Estado.

4.2 O direito positivo e a doutrina

Na Primeira República havia “unidade nacional” apenas em relação ao direito penal. O Código Penal de 11 de Outubro de 1890 não foi acompanhado de um código de Processo penal como no Brasil Império, podendo os Estados-membros legislar

²⁶⁴ CANDIDO DE FIGUEIREDO, Antônio (1846-1925). *Novo dicionário da língua portuguesa...* Ibidem, p. 565.

²⁶⁵ ALMEIDA, Francisco de. *Novo dicionário universal português...* Ibidem, p. 437.

²⁶⁶ GRAVE, João (1872-1934); COELHO NETTO, Henrique Maximiano (1864-19334). *Lello universal: novo dicionário encyclopédico luso-brasileiro...* Ibidem, p. 437.

sobre processo penal.²⁶⁷ Já o crime, segundo Gizlene Neder, para o Código de 1890, era tido como “uma infração à lei (ordem jurídica) do Estado.”²⁶⁸

O Código Penal de 1890, foi influenciado pelo Código Penal Português de 1886, que ia de encontro com o “espírito liberal da época e desaproveitando os exemplos da Itália e da França, para não falar nos da Inglaterra e da Alemanha, nega aos operários o direito de greve e de coligação, não lhes permitindo promoverem pacificamente a melhoria das suas condições econômicas.”²⁶⁹ Os artigos 204, 205 e 206 criminalizavam o contrangimento contra o trabalho, o aliciamento e a prática de greve:

CAPITULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

Pena – de prisão cellullar por um a três mezes.

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:

Penas – de prisão cellullar por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessaçãõ ou suspensãõ de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuiçãõ de serviço ou salario:

Pena – de prisão cellullar por um a três mezes.

§ 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:

Pena – aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes.

§ 2º Si usarem de violencia:

Pena – de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia

Impedir o trabalho de alguém, aliciar operários para greve ou fazer greve eram crimes: “a criminalização das greves pacíficas ocasionou enorme grita, ainda durante o período de vacatio.”²⁷⁰ Evaristo de Moraes, em 1905, testemunha que a criminalização da greve inflamou “a motivação de uma justa campanha feita pelo então recém-nato Partido Operário.”²⁷¹ Parte da sociedade indigna-se contra essa positivação.

²⁶⁷ NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995, p. 66.

²⁶⁸ NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil...Ibidem*, p. 66.

²⁶⁹ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905, pp.57-58.

²⁷⁰ FRAGOSO, Christiano. *Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Cândido Mendes. Dissertação em Direito. 332f, p. 96.

²⁷¹ MORAES, Evaristo. *Apontamentos de direito operário...Ibidem*, p. 59.

Tratados como “agitadores vulgares, que exploravam a ignorância e a credulidade alheias” pelo Ministro da Justiça os cocheiros também realizam uma greve no início de dezembro de 1890 pedindo a revogação do referido artigo.²⁷²

Cerca de sessenta dias depois da publicação do código penal, em 12 de dezembro de 1890, ainda no período de *vacatio legis*, o Governo Provisório publica o decreto nº 1162, que dava uma nova redação os artigos 205 e 206 do Código Penal:

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal pode na execução dar logar a duvidas e interpretações erroneas e para estabelecer a clareza indispensavel, sobretudo nas leis penaes, decreta:

Art. 1.º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos:

Art. 205. Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:

Penas – de prisão cellular por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Penas – prizão cellular por um a trez mezes.

Galdino Siqueira explica que a alteração pelo Decreto nº 1162 aconteceu após os protestos de partidos operários que pediram a eliminação completa desses artigos.²⁷³ Galdino acreditava que os partidos tinha sido atendidos apenas em parte, mas a alteração no artigo foi substancial.

O crime era mantido, mas apenas a greve “por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas” ou violência era considera ilícito penal. A greve pacífica deixa juridicamente de ser considerada crime. O objetivo alegado era deixar a interpretação clara, mas a mudança no sentido da lei foi substancial. Galdino Siqueira, apesar das afirmações do decreto, também percebia que na realidade foi operada uma “accentuada modificação.”²⁷⁴

A contradição nas alegações do governo ficavam claras com a simples leitura dos novos artigos e, em especial, na comparação com o segundo parágrafo da primeira redação do artigo 206, no qual o emprego de violência passou a ser visto como qualificadora criminal. Ou seja, se existiu qualificadora para violência, quando essa não

²⁷² Fragoso, Christiano. *Repressão penal da greve... Ibidem*, p. 96.

²⁷³ GALDINO SIQUEIRA. *Direito Penal brasileiro*. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1932, p.257.

²⁷⁴ GALDINO SIQUEIRA. *Direito Penal brasileiro... Ibidem*, pp. 257-258.

existe, o crime era a greve pacífica na antiga redação. Houve uma mudança clara de sentido do texto legal e não a solução de uma divergência de interpretação.

Formalmente, convocar trabalhadores para fazer greve, sem ameaça e sem constrangimento era lícito. Para Evaristo de Moraes, “pela lei penal vigente no Brasil, o direito de greve está plenamente reconhecido.” (...) “assim como um operário pode isoladamente deixar de trabalhar, muitos operários têm o direito de recusar os esforços dos seus braços ao chamamento e às necessidades dos patrões. Nem seria compatível com um govêrno republicano a negação dêsse direito, que deriva das condições econômicas do nosso tempo.”²⁷⁵

Esse capítulo expõe como essa legislação tensionava com a sociedade, o Judiciário, o Executivo, os doutrinadores e os alguns segmentos da sociedade. Procura-se verificar como o direito de greve era exercido pelos movimentos sociais.

A doutrina jurídica se dividia sobre o mesmo texto: Nelson Hungria e Galdino Siqueira viam o reconhecimento do direito de greve e Baptista Pereira, criticava a alteração nos artigos: a coalizção (greve) constituiria uma ameaça implícita, e sua proibição atacaria o mal na sua origem, prevenindo seus efeitos perniciosos.²⁷⁶ Evaristo de Moraes testemunha a indignação do penalista “é realmente para ser admirada a relutância que, ainda nos últimos anos de sua preclara vida, opunha o Conselheiro Batista Pereira, autor do Cód. de 1890, a nova redação dada aos artigos 205 e 206.”²⁷⁷

Sobre o desvio dos operários, Nelson Hungria afirmava que “a lei não pune o simples alliciamento, praticado por meios suasórios, mas tão somente o facto de coagir ou induzir em erro o operario para afastal-o do trabalho. Este facto costuma ocorrer, notadamente, nos periodos de grêve. (...)” Só existindo “crime quando se passa da catechese ou exhortação á intimidação, á brutalização, ou a processos insidiosos”.²⁷⁸

Em relação ao paralização violenta do trabalho, Hungria acreditava que:

o objecto da protação penal é, aqui, a liberdade de trabalho contra a imposição da grêve ou do lock-out. O crime é o constrangimento á cessação (paralyzação definitiva ou por longo tempo) ou á suspensão (paralyzação transitoria) do trabalho. A greve e o lock-out não são crimes em si mesmos: representam, ao contrario, um direito, devendo mesmo considerar-se constrangimento illegal (art. 180 Consol.) a opposição ao seu exercicio. O que a lei pune é o forçar ou coagir os operários á greve, ou os patrões ao lock-out, á coalizção.²⁷⁹

²⁷⁵ MORAES, Evaristo. *Apontamentos de direito operário...Ibidem*, pp. 59-60.

²⁷⁶ Fragoso, Christiano. *Repressão penal da greve... Ibidem*, p. 97.

²⁷⁷ MORAES, Evaristo. *Apontamentos de direito operário...Ibidem*, p.60.

²⁷⁸ HUNGRIA, Nelson. *Compêndio de direito penal*. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1936.p. 384.

²⁷⁹ HUNGRIA, Nelson. *Compêndio de direito penal...Ibidem*.p. 385.

Ficava claro que para a tipificação como crimes só existiria com a violência, sendo a greve, segundo a opinião desse criminalista, um direito do trabalhador.

4.3 O sentimento da greve pelos movimentos sociais: 1906

4.3.1 O contexto da greve

Desde a segunda metade do século XIX, o café era um dos produtos mais significativo nas exportações brasileiras.²⁸⁰ Em 1904 e 1905 o café representava 75% do valor total da produção agrícola para exportação.²⁸¹ Os Estados de São Paulo e Minas Gerais eram os maiores produtores nacionais e por suas ferrovias era transportada significativa parte do café brasileiro. Por outro lado, o Brasil produzia mais café do que o consumo mundial, gerando crises de superprodução, “aviltamento de preços e semeando pânico entre os homens do café.”²⁸²

As duas principais empresas que faziam o transporte de café eram a Cia. Paulista e a Cia. Mogiana²⁸³, gerenciadas pelo capital nacional e inglês, tentavam dar um rápido escoamento da produção, “ao mesmo tempo que visavam provocar um maior dinamismo à expansão cafeeira e a conseqüente acumulação de capital dela proveniente.”²⁸⁴

O decreto Imperial nº 641 de 26 de junho de 1852, que autorizava a concessão para a construção de estradas de ferro, dava o direito a essas companhias para desapropriar bens particulares, assim como a cessão gratuita dos terrenos devolutos

²⁸⁰ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio: a greve dos ferroviários da Cia Paulista – 1906*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Estadual de Campinas, 1984.346f, p.08.

²⁸¹ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, pp. 08-09.

²⁸² LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.10.

²⁸³ “Os principais acionistas da Mogiana eram fazendeiros na região de Campinas, de Mogi e São Paulo e, mais tarde, de Ribeirão Preto. Tinham uma grande influência nas decisões do governo e muitos chegaram a ocupar cargos públicos. Possuíam também vários vínculos familiares que asseguravam a continuidade das fortunas.” LAMOUNIER, Maria Lúcia. *A companhia Mogiana de Estradas de ferro: investimentos e negócios no novo oeste paulista (São Paulo, 1870-1914)*. Disponível em <https://sistemas.usp.br/tycho/producaoacademica/fearp/rec/P8-0.html> Acesso em 03 de Agosto de 2011.

²⁸⁴ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.13.

nacionais, ao mesmo tempo que proibia, em seu artigo 1º parágrafo 9º, a contratação de escravos na construção e atuação das atividades: “dessa maneira, ferrovia e trabalho assalariado aparecem dentro das transformações exigidas pela expansão cafeeira.”²⁸⁵

O trabalho escravo era amplamente empregado na lavoura, “as companhias contratadas para construir as estradas de ferro brasileiras foram de certo modo precursoras no emprego de mão de obra assalariada,” o que não significa que ilicitamente o trabalho escravo também não fosse utilizado:²⁸⁶ “imigrantes europeus, trabalhadores escravos, migrantes internos e externos da província, caipiras e caboclos compõem a vida social criada na ‘boca do sertão’ desenvolvida aos poucos e transformada em pequenas vilas e cidades.”²⁸⁷

Uma nova cara era dada aos Estados de São Paulo e de Minas Gerais e ao Brasil. Os imigrantes estrangeiros chegavam ao país para trabalhar nas fazendas e também nas Companhias de Ferro, seja na construção de estradas ou no sistema ferroviário. O mesmo acontecia com os migrantes internos. Um novo caldo cultural invadia o interior e as grandes de cidades do Brasil. As ferrovias eram o lugar de encontro, o lugar de mistura desses caldos e culturas. Era o lugar das tensões.

As estradas de ferro transportavam a grande riqueza nacional, o café. Mas elas também eram o principal meio de transporte de pessoas. Pode-se dizer que elas movimentavam o Brasil.

4.3.1.1 A Companhia Mogyana

A Companhia Mogyana, criada em 1872, por iniciativa de fazendeiros paulistas, iniciou seu tráfego, com a presença de Dom Pedro II, em 3 de maio de 1875.²⁸⁸ Tinha entroncamento central na cidade de Campinas, onde também estava a Companhia Paulista, e ligava a cidade a Mogi-Mirim, Amparo (1875), Ribeirão Preto (1883),

²⁸⁵ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.14.

²⁸⁶ ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória: Estudo sobre o trabalho e a categoria dos antigos ferroviários da Vila Industrial de Campinas*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2005, p. 51.

²⁸⁷ ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória... Ibidem*, p. 53.

²⁸⁸ ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória... Ibidem*, p. 12 e 42.

Uberaba (1889), Uberlândia (1895) e Araguari (1896) entre outras cidades.²⁸⁹ “A ocorrência das duas companhias na cidade estimulou a ampliação das atividades industriais e originou novos núcleos urbanos.”²⁹⁰ Sem dúvida, Campinas era um dos centros ferroviários do Brasil.

Ao lado do pátio da estação da Paulista, foram instaladas as primeiras manufaturas e ao lado estavam as oficinas da Mogyana. Na cidade cresciam os bairros operários: “a construção de moradias pelas companhias para seus trabalhadores confirmou a vocação operária da região denominada de Vila Industrial, também habitada por assalariados de outras atividades.”²⁹¹

A cidade de Campinas cresce e seu desenvolvimento está associado a diversificação econômica ocorrida no séc. XIX, o crescimento populacional e urbano resultou da consolidação da economia cafeeira e da chegada da ferrovia.²⁹² Em 1900 a cidade possuía 78 estabelecimentos manufatureiros e “o setor de metalurgia e mecânica, que também compreendia as oficinas da Companhia Mogyana, continuava sendo o mais importante,” tendo a companhia, no total, 2.750 funcionários.²⁹³

4.3.2 A greve e suas marcas

Inicialmente cabe ressaltar que o movimento grevista não pode ser resumido a uma ação anarquista²⁹⁴, pois, como se poderá constatar, ele sofre influência de vários segmentos políticos e sociais. E por mais que o movimento fosse chamado de anarquista, esse conceito, usualmente, referia-se a não aceitação de ordens e não necessariamente um questionamento ao Estado e ao direito.²⁹⁵ Até mesmo porque, é

²⁸⁹ ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória...* *Ibidem*, p. 42. Os anexos A e B são mapas posteriores, mas ajudam a compreender a extensão das ferrovias.

²⁹⁰ ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória...* *Ibidem*, p. 12.

²⁹¹ ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória...* *Ibidem*, p. 12.

²⁹² ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória...* *Ibidem*, p. 59.

²⁹³ ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória ... Ibidem*, p. 65.

²⁹⁴ Nesse mesmo sentido: SILVA, Felipe Nascimento da. 1906. *A greve dos ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro*. 2008. Monografia (Graduação em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2008, p.29.

²⁹⁵ SILVA, Felipe Nascimento da. 1906. *A greve dos ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro...* *Ibidem*, p. 29. As resoluções do 1º Congresso Operário Brasileiro realizado entre os dias 15 e 20 de Abril de 1906 na sede do Centro Gallego, à Rua da Constituição, números 30 e 32 na cidade do Rio de Janeiro, cujos Ferroviários também participaram, cita os direitos dos operários em vários momentos. Esses resoluções foram reproduzidas por

possível perceber, em diversos momentos a alegação de direitos positivos e o pedido de garantias estatais por parte dos grevistas em suas manifestações. Aqui é possível fazer uma antropofagia jurídica das greves, não reduzindo essas à movimentações operárias anarquistas²⁹⁶ ou talvez uma anarquismo à brasileira. A negação dos direitos e do Estado não existiam no movimento grevista de 1906. Da mesma forma é possível perceber diferenças das greves brasileiras e europeias.

Na França, no início do século XX, como descreve Léon Duguit, as greves dos funcionários das companhias ferroviárias eram entendidas como uma greve nos serviços públicos²⁹⁷, uma violação à um contrato coletivo de trabalho, privado, mas que não se encaixava nas linhas gerais do direito civil.²⁹⁸ Na Espanha a greve era regulada por leis especiais desde o início do século XX. O direito de greve era consagrado na mesma legislação que estabelecia os meios para o seu exercício.²⁹⁹ Gallart Foch percebia a anormalidade da greve do ponto de vista da ordem econômica e lembrava as constantes violências de uma greve, tal qual uma guerra.³⁰⁰ A violência era inerente a uma greve, existindo as leis para limitar a violência dentro desse exercício de direito.³⁰¹ Aqui uma correlação com o pensamento de Walter Benjamin:

Hoje em dia, o operariado organizado é, pelo visto, o único sujeito jurídico – além do Estado – a quem cabe um direito ao poder. É verdade que contra tal concepção pode se objetar de que a omissão de ações, um não-agir – o que, em última instância, vem a ser a greve – não pode ser designada de forma alguma como violência. Foi provavelmente uma reflexão desse tipo que facilitou ao poder do Estado a concessão do direito de greve, quando não havia mais meios para evitá-la. Ora, tal concessão não vale de maneira ilimitada, já que não é incondicionada.³⁰²

No Brasil, a greve das Companhias Ferroviárias não foi considerada uma greve dos serviços públicos. O serviço de transportes era considerado privado, o que não impediu que o Estado atuasse para acabar com o movimento. Da mesma forma é

PINHEIRO, Paulo Sérgio; HALL, Michael M. *A classe operária no Brasil: documentos (1889-1930)*. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1979, p. 53.

²⁹⁶ Para uma discussão sobre o anarquismo no Brasil: ASSUNÇÃO, Moacir. No princípio era o anarquismo. In *História Viva*, ano VII, n. 90, São Paulo, 2011.

²⁹⁷ DUGUIT, Léon. *Las transformaciones del derecho (publico y privado)*. Tradução de Adolfo Posada, Ramón Jaén e Carlos Posada. Buenos Aires: Editorial Helista S.A, 1975, p. 37.

²⁹⁸ DUGUIT, Léon. *Las transformaciones del derecho (publico y privado)*... *Ibidem*, p. 229.

²⁹⁹ Vide GALLART FOCH, Alejandro. *Derecho espanhol del trabajo*. Barcelona: Editorial Labor S.A., 1936, p. 39.

³⁰⁰ GALLART FOCH, Alejandro. *Derecho espanhol del trabajo*... *Ibidem*, pp.227-278.

³⁰¹ GALLART FOCH, Alejandro. *Derecho espanhol del trabajo*... *Ibidem*, pp.227-278.

³⁰² BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie (escritos escolhidos)*. Tradução de Celeste Ribeiro de Souza. São Paulo: Cutrix e Edusp, 1986, p. 163.

interessante perceber que a greve era tratada como uma guerra. Pouco importava se ela era pacífica ou não. A ausência de regulamentações (apesar da existência do direito de greve) não impediu que a mesma fosse encarada como uma violência à ordem pública, que deveria ser combatida da mesma forma. Para o Estado a violência era o exercício do direito de greve. Aqueles que atuaram junto ao movimento grevista sofreram essas violências.

O que une os seus participantes do movimento de 1906 é o agir: o ato de fazer greve e não necessariamente o ato de ser trabalhador das Cias ferroviárias. Assim, é possível entender a multiplicidade de atores envolvidos nesse movimento e pluralidade de ideias e sentimentos que coexistiam naquele momento.

A greve de 1906 iniciou-se com os funcionários da Cia. Paulista e logo contagiou trabalhadores de todo Brasil. Para compreender a greve na Cia. Mogiana, é necessário entender o contexto e as tensões que marcaram o primeiro movimento grevista.

Essa greve por solidariedade, que contagiou centenas de outras empresas, pode ser confirmada pela imprensa, por depoimentos da época e também por historiadores.³⁰³

A Liga Operária de Jundiaí assim fazia publicar na segunda página do Jornal Comércio de São Paulo de 20 de Maio de 1906: “ao nosso grito de protestos e de liberdade uniram-se os companheiros da Companhia Mogiana, solidários com a nossa causa que é a causa da dignidade, combatendo ao nosso lado, defendendo os nossos direitos.” O mesmo jornal publicava em 22 de maio de 1906 outra veiculação semelhante, sem assinatura: “Após a greve da fábrica de curtume de Jundiaí, surge a greve solidária e forte da Companhia Mogiana como sinal de protesto contra as vastas arbitrariedades cometidas pela polícia, que, cega, na sua cólera, procura prender os companheiros mais ativos, e age de mãos dadas com a diretoria da Companhia Paulista (...).”

Antes disso, em 28 de Abril de 1906 e 02 de Maio de 1906 o Conselho Administrativo da Liga Operária de São Paulo enviou duas cartas ao Inspetor Geral da Cia. Paulista, apresentando reclamações contra o chefe da Estação de Jundiaí,

³⁰³ Nesse sentido ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória... Ibidem*, p. 111 e LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.101. No depoimento de funcionários da Cia. Mogiana ao Inquérito Policial consultado (Inquérito Policial da Delegacia de Polícia de Campinas, arquivado no Centro de Memória da Unicamp, 3º ofício, caixa 660, processo 9906) pode-se perceber que a adesão a greve foi por solidariedade: “Não ouve quem instigou a greve na Mogiana, foi por solidariedade”; “acolheu a greve porque todos assim o fizeram...”

acusando-o de tratar os trabalhadores com “perversidade”, sofrendo esses “infâmias desse baixo chefe.”³⁰⁴

A greve na Cia. Paulista iniciou-se em 15 de Maio de 1906, “no mês de colheita do café, em um ano com safra bastante expressiva.” A “primeira reação da Companhia Paulista foi a de intimar os grevistas, ameaçando demiti-los, além de pedir o apoio policial ao governo do Estado.”³⁰⁵

No Manifesto Grevista de 15 de Maio de 1906, a Liga Operária conclamava os trabalhadores a luta contra as “perseguições”, “reduções de ordenado” e “demissões” que “vem ofender a nossa dignidade de honestos operários, que não se julgam escravos nem querem submeter-se às arbitrariedades dos superiores déspotas, não podem nem devem continuar,” lançando-se a luta “com a constância e o entusiasmo que a justiça da nossa causa nos dá.”³⁰⁶

Em diversos outros panfletos e manifestações o termo dignidade é lembrado pelos grevistas. Da mesma forma a consciência de que faziam uma luta por justiça e por direito (exercitando um direito) como será percebido em seguida.

Nota-se desde já, que a argumentação dos grevistas também é jurídica. Exigem a dignidade inerente a todo homem da mesma forma que lutam por aquilo que eles acreditam que é justo, por aquilo que eles acreditam que é seu direito. Fazendo um balanço da greve, no Jornal A Terra Livre, em 13 de Junho de 1906, os operários afirmam que a greve era uma “simples questão de dignidade humana, era a luta de classes na sua forma mais atenuada.”

No jornal Comércio de São Paulo de 16 de Maio de 1906, é possível observar, já no dia 15 de Maio, o envio de soldados para o interior do Estado. As cidades do interior, para os repórteres, estavam calmas. No mesmo dia, o jornal Comércio do Rio de Janeiro noticiava a garantia dada aos trabalhadores que desejassem voltar ao trabalho. Também fazia referência à acusação feita aos grevistas: terem sujados as linhas que ligam Campinas a Rio Claro com óleo e sabão. O jornal Estado de São

³⁰⁴ Após o início da greve, as cartas foram publicadas no Jornal Comércio de São Paulo em 16 de Maio de 1906.

³⁰⁵ NOMELENI, Paulo Christina Bin. Mutualismo em Campinas no início do século XX: possibilidades para o estudo dos trabalhadores. *Revista Mundos dos Trabalhadores*, vol.2, n.5, agosto-dezembro de 2010, pp.143-173, p. 164. No mesmo dia, o Segundo Delegado Auxiliar da Polícia do Estado de São Paulo, Augusto Pereira Leite, assegura aqueles que querem trabalhar a garantia da polícia, “bem como que esta manterá a ordem, em caso de perturbação.” Foto (01) tirada de documento do Arquivo Fepasa em Jundiaí.

³⁰⁶ Publicado no Jornal Comércio de São Paulo de 15 de Maio de 1906, no Jornal Cidade de Campinas de 16 de Maio de 1906 e no Jornal A Terra Livre de 16 de Maio de 1906.

Paulo, também no mesmo dia, noticiava a paralisação total dos serviços ferroviários da Cia. Paulista nas cidades de Campinas, Jundiaí e Rio Claro. Informava também o envio de dez praças armados para a estação ferroviária de Campinas.

Em 17 de Maio de 1906 o jornal Estado de São Paulo noticia que “numeroso grupo armado percorre a linha entre esta cidade e Campinas, intimando os operários estranhos á greve á não trabalhar” (...) “A situação está tomando um carácter gravíssimo, sendo insuficiente a força aqui destacada para manter a ordem.” Já o Jornal Cidade de Campinas, sem esse tom alarmante, informa que a situação em Jundiaí e Rio Claro é da “mais completa tranquilidade.” Na cidade de Campinas, informa o jornal, os ânimos só se alarmaram quando soldados que chegavam de São Paulo “excederam-se dando coronhas em algumas pessoas” que gritavam contra os policiais chegados da Capital: “O dr. Bandeira de Melo (delegado de Campinas) comunicou o facto ao comandante do destacamento para que ele providenciasse.” No início da noite os grevistas fizeram uma reunião, com cerca de 2000 pessoas, na qual decidiram pela manutenção da greve. Na reunião também estava presente o delegado de polícia: “O dr. Bandeira de Mello pronunciou também rápida(s) palavras aconselhando calma aos operários em greve. A reunião dissolveu-se na melhor ordem, às 7 horas da noite.” Essa reunião e a notícia da calma nas cidades também são noticiadas pelo jornal Comércio do Rio de Janeiro de 17 de Maio de 1906.

No mesmo dia 17 de maio, o editorial do Comércio de São Paulo afirmava que a greve tem “paralysados todos os serviços de uma das nossas mais importantes estradas de ferro, pela somma extraordinária de interesses que põe em jogo” (...) “o governo precisa agir energicamente para terminação desta situação insustentável e de iminente perigo. Toda a vida do Estado, os interesses mais legítimos da actividade comercial e agrícola, acham-se gravemente comprometidos” (...). Também noticiava o jornal que “nada de anormal ou qualquer perturbação da ordem se deu em toda a grande zona servida pelas linhas da Companhia Paulista” e que “seguiu para Jundiahy uma força de 50 praças de cavalaria e 25 de infantaria, ficando elevado a 150 o número de soldados ali destacados.”

O comércio de Rio Claro fechou as portas em solidariedade aos grevistas ao passo que o comércio de Jundiaí reclamava dos prejuízos sofridos com a greve.³⁰⁷ No mesmo dia a Federação dos Operários publica manifesto: “Na noite de hontem para hoje (de 16 para 17), a administração da Companhia Paulista mandou espalhar força

³⁰⁷ Noticiado pelo Jornal Comércio de São Paulo de 18 de maio de 1906.

armada por toda a linha, deixando 1 praça de 100 em 100 metros,” e que “dizem terem retirado trilhos da mesma.” “Os operários em greve protestam contra esses actos de vandalismo atribuindo-as á mesma Companhia, com o fim de nos prejudicar, e tanto mais evidente torna-se esta suspeita, considerando-se que a linha ficou em bom estado até que não foi guardada pela polícia.”³⁰⁸

No mesmo Jornal, o repórter em Jundiaí informa: “deixo de remetter pormenores, porque está estabelecida a censura.”

O manifesto da Liga Operária de Jundiaí, publicado em 19 de maio de 1906, na primeira página do Jornal Comércio de São Paulo, afirmava: “nossa causa é justa e é santa e por isso mesmo devemos trabalhar unidos e de comum acordo para a conquista do direito que nos assiste e para salvaguardar a nossa dignidade de homens.”

Pelo exercício do protesto, pela publicação de manifestos, pela greve, o direito à dignidade como trabalhadores era buscado. Assim se percebe que para esses trabalhadores, a greve era um instrumento de luta por direito, era um instrumento de cidadania.³⁰⁹

A greve será percebida como um meio de participação política, de interferência das estruturas sociais e políticas. Fazer a greve constituía os participantes desse movimentos, que não se limitavam apenas aos funcionários das companhias ferroviárias.

Em 19 de maio 1906, Joaquim da Silveira, Joaquim Barros e Crizanto Pinto, publicam um Manifesto Positivista na cidade de São Paulo.³¹⁰ Para os positivistas: “as greves não constituem crime, não são atos passíveis de pena; ao contrário: elas constituem um recurso normal de que o proletariado deve lançar mão contra os abusos de seus chefes industriais e decorrem do princípio da liberdade profissional, estatuído pela constituição.” Não sendo crime, o “papel da polícia é manter a ordem a todo transe e garantir a mais completa liberdade tanto para os que desejarem voltar aos serviço como para os que preferem conservar-se em greve.” A intenção dos positivistas era almejar um consenso, uma paz acordada, mas nos seus manifestos pode-se perceber

³⁰⁸ Publicado pelo Jornal Comércio de São Paulo de 18 de maio de 1906.

³⁰⁹ Essa não é a visão de LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.168: : “Era preciso considerar que, no Brasil, os operários não haviam se servido e mesmo desprezavam a faculdade soberana do sufrágio (restringido aos alfabetizados pela Constituição de 1891), fazendo com que a greve, como meio de afirmar direitos, revelasse um certo caráter de precocidade.”

³¹⁰ Anexado a tese de LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, pp. 280-281.

importantes fragmentos do direito de greve. Também eles acreditavam que a greve era um direito, um recurso do trabalhador e que a função da polícia não era combater esses com violência, mas sim garantir as diversas liberdades envolvidas.

O repórter do *Comércio de São Paulo*, noticiava que a greve era pacífica, “de braços cruzados apenas.”³¹¹ A discussão sobre a violência praticada também pelos trabalhadores em relação aqueles que não aderiram a greve e em relação aos bens das Cias. Ferroviárias foi muito recorrente. Os trabalhadores alegavam que a greve era pacífica e que sofriam violência da polícia, ao passo que essa justificava suas ações com a alegação de que combatia a violência empregada pelos grevistas.

No dia 27 de Maio de 1906 o delegado de Campinas instaurou um inquérito policial³¹² para investigar os crimes cometidos pelos funcionários das Cias. em greve. No despacho de abertura a preocupação principal era com os bens da Cia. estragados durante a greve, como trilhos, telégrafos entre outros. O mais interessante é que “nada conseguiu-se apurar” após a oitiva de 22 testemunhas sobre a autoria dos referidos danos. Não foi possível identificar quem depredou os bens das Cias. Mas o inquérito é uma narrativa interessante sobre a greve. Nele é possível perceber alguns relatos de ameaças dos grevistas contra os chamados “fura-greve,” além da conclusão do delegado que afirmava que os grevistas (não identificados, o que põe em questão se foram realmente esses que danificavam os bens da Cia., quando alguns acreditavam que esses danos foram feitos por soldados da Força Pública, indignados com as péssimas instalações que foram recebidos nas cidades do interior) teriam praticado os crimes previstos nos artigos 149 (danificar estradas de ferro), 153 (danificar telégrafos) e 205 (ameaçar trabalhadores para greve) do Código Penal de 1890, mesmo sem provas para comprovar isso. Para o delegado, por mais que os grevistas distribuíssem panfletos afirmando que a greve era pacífica, ela não era, os grevistas eram criminosos que por suas artimanhas não foram identificados, o que levou ao arquivamento do referido inquérito.

A ação da polícia buscava a volta dos grevistas ao trabalho.³¹³ Era preciso evitar que a greve espalhasse por outros setores e, essencialmente, prejudicasse o comércio do Brasil. Os grande cafeicultores, financiadores da campanhas eleitorais, sócios das

³¹¹ *Jornal Comércio de São Paulo* de 15 e 16 de Maio de 1906.

³¹² Inquérito Policial da Delegacia de Polícia de Campinas, arquivado no Centro de Memória da Unicamp, 3º ofício, caixa 660, processo 9906.

³¹³ SILVA, Felipe Nascimento da. 1906. *A greve dos ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro...* Ibidem, p. 49.

Cias ferroviárias, não poderiam aceitar tamanha paralisação.³¹⁴ O governo do Estado deveria agir, custe o que custar, para dar fim a esse prejuízo. Foi o que o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal fizeram: usaram de toda a sua força, legal e ilegal para dar fim a greve.³¹⁵

O fato é que em poucos dias a greve causou imensos transtornos para a economia do país. As sacas de café pararam de ser enviadas para Santos, além disso, o abastecimento das cidades, o correio, o sistema bancários e o transporte de pessoas foram prejudicados pela greve. Diversos setores da sociedade manifestavam-se em relação a paralisação dos trabalhadores.

Um dia após a decretação da greve, o presidente da Cia. Paulista dirigiu-se para Campinas “levando 50 praças da polícia para guarnecer as linhas e pontes, ameaçados pelos grevistas exaltados.”³¹⁶ “Um dos meios mais utilizados pelos patrões para conter essas manifestações grevistas era a repressão. O menor rumor de um movimento paredista colocava a polícia em estado de prontidão, com intuito de manter a ordem, garantir os bens das companhias.”³¹⁷

A grande arma utilizada pela direção da Cia. Paulista para combater a greve era a força policial. “Desde que a greve estourou, a linha da Paulista foi totalmente ocupada e o Governo Federal enviou no decorrer da parede batalhões do exército e navios de guerra,” repórteres e advogados dos grevistas foram perseguidos, mandados de prisão foram expedidos contra os membros da Liga Operária, o telégrafo foi censurado, sendo alguns soldados também acusados pela destruição de ferramentas e maquinários das empresas.³¹⁸

No dia 19 de Maio, os advogados dos grevistas foram impedidos pelo delegado de São Paulo de embarcar para Jundiaí. Os mesmos, protocolizaram pedido de habeas corpus contra a decisão da polícia e no dia 20 de Maio, munidos da ordem judicial, embarcaram no trem. Entretanto, foram impedidos de desembarcar em Jundiaí, sendo obrigados pela polícia local a retornar à cidade. Diante desses fatos, os advogados José

³¹⁴ Por exemplo, Antônio Prado, presidente e grande acionista da Companhia Paulista, era prefeito de São Paulo, segundo SILVA, Felipe Nascimento da. 1906. *A greve dos ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro...* Ibidem, p. 50.

³¹⁵ Aqui é necessária uma nota em relação ao Estado de Minas Gerais. Embora a greve também prejudicasse o transporte de café no interior do Estado, a greve, pela imprensa mineira, era vista como um problema dos paulistas. Não foram encontradas notícias da atuação policial mineira nas cidades onde as ferrovias passavam pelo Estado.

³¹⁶ ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória: Estudo sobre o trabalho e a categoria dos antigos ferroviários da Vila Industrial de Campinas...* Ibidem, p. 84.

³¹⁷ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio...* Ibidem, p. 100.

³¹⁸ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio...* Ibidem, pp. 101-106.

Maria Mendes de Almeida, Dario do Amaral e Angelo Mendes, entram com pedido de habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo.³¹⁹

Em uma decisão muito discutida, em 21 de Maio de 1906, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a ordem pedida, alegando que os peticionários “não disseram e nem instruíram sua petição de modo a tornar certo que sofram qualquer constrangimento ou que porventura estejam ameaçados de soffrel-o, e até pedem que sobre o assumpto não seja ouvido o Dr. Chefe de Polícia.”³²⁰ Esse foi o voto vencedor do Desembargador Cunha Canto, seguido por mais dois desembargadores. O Des. Thomaz Alves foi voto vencido ao conceder a ordem, assim como o Des. Juvenal Malheiros:

É certo que os pacientes não instruíram sua petição com documentos; mas taes documentos não eram necessários desde que se tratava de advogados formados e conhecidos, tanto mais quanto o Juiz do *habeas-corpus* não está adstricto ás formulas do processo, cumprindo-lhe verificar por qualquer modo si é illegal o constrangimento que soffre o paciente.

(...)

O art. 72 parágrafo 8º da Constituição estatue que a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem pública. Os crimes contra a liberdade do trabalho são os definidos no art. 204 do Cod. Penal e no Decr. De 12 de Dezembro de 1890, que não compreendem a grève pacifica, amparada pela citada disposição constitucional.

(...)

As coalisões, as grèves pacíficas dos operários são considerados actos lícitos pelas legislações de todos os povos cultos, como actos lícitos o boycott, o lable, etc.; o que as leis punem são os atentados á liberdade do trabalho (...)³²¹

Em 02 de Junho de 1906 o Supremo Tribunal Federal julgou habeas corpus impetrado pelos mesmos pacientes, contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. A decisão do STF foi pedir informações ao Chefe de Polícia do Estado de São Paulo. A greve estava nos seus últimos suspiros e talvez essa decisão não tivesse mais utilidade aos advogados. Em 09 de Junho de 1906 o STF reforma a decisão recorrida, para conceder a ordem, pois “basta esta presunção para que não lhes possa ser negada a segurança que pedem, tratando-se, como se trata, de um *habeas-corpus*

³¹⁹ Esse habeas corpus foi publicano na Revista *O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência*. Vol. 335, nº 104, set./dez. 1907. Rio de Janeiro.

³²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Hc de 21 de Maio de 1906. Voto do Ministro Cunha Canto. Revista *O Direito*... *Ibidem*, p. 455.

³²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Hc de 21 de Maio de 1906. Voto vencido do Ministro Juvenal Malheiros. Revista *O Direito*... *Ibidem*, pp. 455-457.

preventivo em que qualquer indício de iminência do constrangimento ilegal, serve para justificar a impetração do recurso.”³²²

Ao mesmo tempo que restrições eram impostas aos grevistas, diversas manifestações de apoio surgiam. Comícios no Rio de Janeiro, Santos e outras cidades do Brasil conclamavam os trabalhadores a apoiar a greve dos ferroviários e a enviar auxílios as famílias dos grevistas. A fábrica de cerveja Rio Claro, em Rio Claro-SP, a Igreja Positivista do Brasil, os gráficos de Ribeirão Preto, os comerciantes de Limeira, os trabalhadores de Piracicaba, São Carlos, Campinas, São Paulo, Santos, Bauru, Água Branca, Rio de Janeiro e diversas outras cidades, assim como os operários de Buenos Aires, todos manifestaram-se a favor da greve, enviando subsídios financeiros ou realizando manifestações. O grito grevista ecoava por toda a América. Dulce Leme relatou quase uma centena de empresas que aderiram a greve por solidariedade aos ferroviários.³²³

Daí é interessante perceber quem eram os participantes do movimento grevista. As resoluções do 1º Congresso Operário Brasileiro questionavam a participação de não-operários nas sociedades operárias. A resolução número seis era clara ao dizer que não se deve admitir pessoas com interesses diferentes dos operários, ou seja, “não deve admitir patrões, nem quaisquer espécie de não-trabalhadores, mas unicamente salarizados, que não explorem por sua conta operários ou aprendizes.”³²⁴

Ocorre que o movimento social grevista ultrapassava o conceito de classe operária e não limita os seus participantes a Liga Operária ou aos trabalhadores. Como é possível perceber, eram diversos os segmentos da sociedade, como os comerciantes, advogados, posteriormente estudantes, que agiram dentro do movimento social grevista. O movimento social apresenta-se múltiplo, com diversas formas e diversos participantes. O agir e a aceitação daquela causa constituíam os participantes do movimento grevista.

“As greves, neste período, eram tratadas como rebelião e, ao serem combatidas com energia, o governo e o capital mostravam sua força sobre o trabalho.”³²⁵ O direito de reunião, garantido pela Constituição da República era questionado: “em nome da manutenção da ordem, as pessoas foram perdendo a possibilidade de associarem

³²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Hc 2358. 09 de Junho de 1906. Rel. Ministro João Pedro. Revista *O Direito... Ibidem*, pp. 458-459.

³²³ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, pp. 129-147.

³²⁴ Essas resoluções foram reproduzidas por PINHEIRO, Paulo Sérgio; HALL, Michael M. *A classe operária no Brasil... Ibidem*, p. 50.

³²⁵ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.192.

livremente para reclamar e solicitar providências dos poderes públicos, quando injustiçados.”³²⁶

A “República positivista”, de ordem e progresso, esquecia-se de respeitar o direito positivo quando não lhe era interessante. A aplicação da lei convivia com seu desrespeito, muitas vezes, dentro do próprio Estado.

Foi nesse clima que em 19 de Maio de 1906 os funcionários da Cia. Mogyana entram em greve em solidariedade aos grevistas da Cia. Paulista. Frise-se que, inicialmente, nenhuma dessas greves eram essencialmente por aumentos de salários ou benefícios. Esses constituíam um pano de fundo para a reivindicação principal que era a demissão do chefe de estação que violava a dignidade dos operários.³²⁷ Tanto que o único termo indiscutível para um acordo, conforme manifesto da Federação Operária de São Paulo, publicada em 23 de maio de 1906 no Jornal Il Secolo, era a demissão do Dr. Monlevade.³²⁸

No mesmo dia e no mesmo Jornal, a União dos Trabalhadores Gráficos protestava contra a dissolução de uma reunião pela polícia. Para eles “a polícia atenta contra a constituição do país, pois que não estamos em estado de sítio e por essa violência policial ser mais uma provocação ao operariado, a União vem protestar (...) Frabricam-se leis libérrimas neste país, ao povo se promete um regime tranqüilo, sem sombra de tirania e de opressão, entretanto, tais leis não se executam e a força

³²⁶ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.192.

³²⁷ Para Boris Fausto “um atrito provado pela transferência injusta de um empregado é o detonador do movimento que abrange 3800 trabalhadores”. Tem razão o autor ao perceber que como pano de fundo da greve há também diversas insatisfações dos operários com condutas dos seus superiores e da administração da Companhia Paulista: “Na base do descontentamento, encontrava-se uma política de modernização da companhia que, em sua forma clássica, afetava o nível de emprego e o salário dos operários, ao lado de medidas contrárias à organização autônoma deles.” FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)*. Rio de Janeiro e São Paulo: Difel, 1977, p.135. Vale ressaltar também as acusações feitas pelos operários de má utilização das novas tecnologias por parte dos engenheiros chefes, assim como o benefício que era dado aqueles funcionários que auxiliassem esses nessas tarefas.

³²⁸ “Monlevade – engenheiro chefe de locomoção da companhia – personifica as medidas de dispensa e de redução das horas de trabalho, assim como o rude tratamento dispensado aos operários no contato pessoal. O cancelamento de inscrição obrigatória na associação beneficente é um ponto básico da luta pela autonomia sindical.” FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social... Ibidem*, pp.136-137. Aqui é interessante perceber que Boris Fausto pouco trabalha as diversas manifestações que alegavam violação a dignidade dos trabalhadores, como um dos motivos fundantes do movimento grevista. Para o autor a foco central do movimento são as insatisfações com salários, demissões e a contribuição obrigatória que os trabalhadores deveriam fazer a associação beneficente (criticada por prestar serviços ruins e por contratar como seus funcionários profissionais ligados aos administradores dessa).

armada, numa revoltante parcialidade, tenta sufocar a voz dos operários a fim de melhor garantir os ricos.”

A greve era descrita com uma guerra.³²⁹ Uma violação máxima à normalidade das coisas. Pouco importava se o serviço era público ou privado, combater as greves era tarefa também do Estado. E a arma que este usava era a violência. Após a adesão da Mogiana, a polícia reforçou sua permanente prontidão, comícios foram impedidos em Santos, e

Diante dos fatos, o presidente do Estado telegrafou ao presidente da República, Rodrigues Alves, notificando a adesão da Mogiana e a provável adesão das Docas de Santos e do pessoal da zona da Central. Em resposta, o presidente da República enviou ‘vasos de guerra’ para o porto de Santos e a polícia teve ordens para adotar medidas cada vez mais enérgicas.³³⁰

Em 21 de Maio de 1906 chegou ao porto de Santos o cruzador “Barroso”, moderna arma naval de guerra da época.³³¹ O cruzador “Tiradentes” foi enviado para Santos em 26 de Maio de 1906.³³² Navios de guerra e soldados foram enviados para evitar a propagação da greve.

Ao mesmo tempo panfletos das Ligas Operárias tentavam animar os grevistas, informando que os adversários não os conseguiriam dominar pela força e que esses usavam “a arma da astúcia e da mentira.” Para os grevistas “A verdade e a justiça sempre triumpham e Deus protege a razão e o direito.”³³³ Sim, ainda havia crença no direito e na justiça.

O debate sobre a greve também estendia-se aos tribunais. Em 23 de Maio de 1906, o advogado da Liga Operária de Jundiaí, Affonso Celso Garcia, apresentou habeas corpus³³⁴ preventivo em favor dos membros da Liga, ameaçados de prisão. Alegava o defensor que “uma das armas que move a classe operária para realizar as

³²⁹ O Jornal Minas Geraes de 21 de Maio de 1906 descreve o clima de guerra no Estado de São Paulo, relatando o movimento dos quartéis e dos soldados para combater o movimento. No dia 23 de Maio de 1906 o mesmo jornal noticia a censura que os telegrafos paulistas vinham sofrendo, assim como o pedido de auxílio feito pelo Governador paulista, Jorge Tibiriçá ao presidente da República Rodrigues Alves. O jornal também noticia a visita do chefe de polícia a casa do Presidente da Cia. Paulista e Prefeito nomeado de São Paulo, Antonio Prado. Prado dizia-se satisfeito com a prontidão da polícia para acabar com a greve.

³³⁰ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, pp. 100-101.

³³¹ Noticiado pelo Jornal Commércio do Rio de Janeiro de 22 de Maio de 1906.

³³² Noticiado pelo Jornal Commércio do Rio de Janeiro de 27 de Maio de 1906.

³³³ Panfleto das Ligas Operarias de Jundiahy, Campinas e Rio Claro. Datado de 21 de Maio de 1906. Foto (02) tirada de documento do Arquivo Fepasa em Jundiaí.

³³⁴ A Liga Operária fez publicar o pedido de habeas corpus no Jornal Commércio de São Paulo de 24 de Maio de 1906, nas páginas 1 e 2.

suas reivindicações é, incontestavelmente, a greve” e que “nenhum governo vedará a greve sem golpear a liberdade de trabalho, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, três direitos que a lei suprema dos povos cultos consagra como preciosa conquista.” Sendo assim, “as greves, posto que condenadas em outros tempos, quando pacíficas são hoje um direito incontestável no mundo civilizado.” Não sendo proibidas as greves no Brasil, pedia-se o habeas corpus preventivo para que os membros da Liga não fossem presos ilegalmente pela polícia pelo exercício de um direito.

A peça do advogado era uma afirmação da greve como exercício de reivindicações dos operários e uma defesa do direito de greve consagrado no “mundo civilizado.”

Outros habeas corpus foram impetrados alegando também “haver uma quebra das garantias constitucionais à liberdade de ação, pensamento e locomoção, preservadas por qualquer regime republicano.”³³⁵

Em um deles, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo “argumentou que a situação criada pelos grevistas era das mais melindrosas, ameaçando a ordem pública e paralisando o comércio, cabendo ao chefe de polícia empregar todos os recursos para impedir maiores violências por parte dos perturbadores da ordem, principalmente os estrangeiros a quem acolheram com tanto carinho.”³³⁶

Esqueciam-se os senhores juízes que a maior violência era causada pelos policiais. A menor ameaça a ordem era a greve, legal. A maior era a violência policial, rasgando as leis e o Estado de direito: “as autoridades policiais não se envergonharam de mentir aos tribunais, de negar as prisões que efetuavam; de mudar os nomes dos aprisionados; de ocultá-los fora das prisões do Estado.”³³⁷

Os estrangeiros, como em outras ocasiões, eram “culpados” por “ofender o pudor público” e infringir a ordem social através da “organização e pregação de idéias subversivas,” que eram opostos “ao operário brasileiro de índole pacífica, ordeira e boa.”³³⁸

Por outro lado, alguns juízes lembraram que “perante a Constituição (...) a greve era um direito, e, portanto os grevistas não eram criminosos, mantendo-se àquela altura

³³⁵ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p. 119.

³³⁶ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.120.

³³⁷ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.180.

³³⁸ NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil....Ibidem*, pp. 68-73.

abatidos pela atitude enérgica das Companhias Mogiana e Paulista e pelas providências tomadas pelos poderes competentes.”³³⁹

Os advogados dos grevistas e os advogados da Cia. Paulista debatiam suas teses nos jornais, suscitando ora o direito de greve, ora o atentado liberdade de outros e ao desrespeito à propriedade privada.

Em 24 de maio de 1906 os advogados da Liga Operária de Jundiaí enviam uma carta³⁴⁰ ao presidente do Estado para

“protestar contra a atitude hostil que o governo do Estado, por suas autoridades policiais, especialmente pelo sr.dr. chefe de polícia, assumiu a esta mantendo em relação aos operários das estradas de ferro Paulista e Mogiana, e de várias fábricas, que no exercício pleno de seu direito, constituíram-se em greve até que sejam atendidas as suas reclamações.”

Para os advogados

A intervenção do governo, em vantagem de uma das partes cujos direitos e interesses estão em conflito e se trata de ventilar, é uma injustiça e ainda uma imprudência, porque, prestando mais força a um dos contendores, acoroçoa e incita, dificultando, destarte, a solução e assim comprometendo cada dia mais o interesse público indiretamente envolvido no conflito. (...)Semelhante procedimento, além de cruel e de ser uma triste nota que o governo dá do nosso estado de civilização é ilegal e por isso a suplicante vem protestar e representar a V.Exa., nos termos da Constituição Federal, contra tal procedimento, assegurando que, firme no seu posto, enquanto não forem os operários atendidos em seus direitos, fará valer contra os responsáveis os meios que a Lei consagra.

Ficava claro que o debate não apenas era jurídico. Pouco importavam as leis, a constituição. Estes seriam desrespeitados para o restabelecimento do que o governo acreditava que era certo, lícito. A economia do país não podia parar por insatisfação de trabalhadores, tendo eles diretos ou não. Não importavam as regras estabelecidas, valia o embate entre as forças. O governo agia constantemente contra o direito daqueles cidadãos. Os crimes contra a liberdade pessoal (“perseguir alguém por motivo religioso ou político” e “privar alguém de sua liberdade pessoal, já impedindo de fazer o que a lei permite” previstos dos artigos 179 e 180 do Código Penal de 1890) eram os mais praticados pela polícia. Esses direitos, quando ligados aos movimentos grevistas,

³³⁹ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.121.

³⁴⁰ Publicada no mesmo dia nos Jornais *Comércio* de São Paulo e *II Secolo*.

rotineiramente eram violados pela a força bruta do Estado. Os grevistas, conscientes dos seus direitos, criticavam o governo pelo desrespeito e clamavam por justiça.³⁴¹

Publicada no Jornal O Estado de São Paulo em 25 de maio de 1906, uma carta do advogado da Cia. Paulista, Pedro Villaboim, defendia as ações do governo e da Cia:

A ação de mera defesa, combinada entre a Cia. e o governo para resguardar as propriedades já danificadas por alguns dos chamados grevistas, para garantir a segurança do transporte ao público que se utiliza das estradas e para assegurar a liberdade de trabalho aos que não acompanham a abstenção, está sendo apontada como uma violência ao direito de greve e já se anunciam pedidos de garantia aos tribunais contra a fantasiada opressão dos operários. (...) Ora, até aqui, ninguém da Cia. ou do governo recusou esse direito de greve aos trabalhadores da Cia. Paulista; ninguém lhes negou o direito de, por um acordo ou por uma resolução coletiva, recusarem seus serviços à empresa.

Continuava o advogado, dizendo que a Cia respeitou os direitos dos trabalhadores e estes não respeitaram os direitos da Cia, ao inutilizar máquinas para o serviço, arrancar trilhos, etc... Assim os grevistas “não se limitaram pois, ao exercício de um direito; atentaram contra os da Cia. por atos criminosos, como tais previstos e punidos pelo código penal.” Por isso a polícia agiu “dentro dos limites de extrema moderação”, “sem fazer a menor violência a quem quer que seja.” Concluindo o advogado: “o que está em questão não é, portanto, o direito de greve. Contra esta arma lícita e poderosíssima das reivindicações operárias ninguém se insurge, ao contrário, todos a consideram sempre com grande simpatia.”

Em carta publicada em 27 de maio de 1906, o mesmo advogado acusava os grevistas do crime de sedição, reunindo-se eles para “impedir a continuação do tráfego da Cia. Paulista, praticando para isto atos de violência danosos ao seu material, e isto em diversas ocasiões.”³⁴²

Tinha razão o advogado: máquinas e trilhos foram danificados. Mas dizer que a polícia agiu dentro dos limites da moderação, sem uso da violência, não condizia com os questionamentos dos grevistas e com os diversos relatos apresentados. Por outro lado é interessante (e irônico) perceber que o advogado alega que governo e a Cia. respeitam o direito de greve, chegando até dizer que todos consideram esse direito com “grande simpatia.” Acontecendo, segundo ele, a intervenção policial, não para forçar os

³⁴¹ No Jornal A Terra Livre de 13 de Junho de 1906 pode ser lida um interessante balanço dos operários sobre a greve.

³⁴² Carta publicada no Jornal A Platéia de 27 de Maio de 1906, p. 01.

trabalhadores a voltar ao trabalho, mas para garantir o direito daqueles que querem voltar e salvaguardar a integridade do patrimônio da Cia.

Por outro lado, os positivistas R. Texeira Mendes e Crizanto de Miranda Pinto, publicavam outro texto intitulado “Pela Constituição da República,” no qual criticavam as “exorbitâncias praticadas pela polícia, com desprezo flagrante da nossa lei fundamental,” afirmando que “o que não é lícito a ninguém, proletário ou não, é pretender obrigar pela violência, conforme os processos de civilização teológico-militar, o operário a trabalhar ou deixar de trabalhar como se ele fosse escravo.”³⁴³

Nesse mesmo sentido assinavam os trabalhadores em greve no Jornal Comércio de São Paulo de 28 de Maio de 1906:

A polícia que não perde ocasião de demonstrar o seu servilismo coagindo operários, estudantes e advogados, prendendo uns e outros, como fez no comício ontem realizado, sem a menor justificação, violando domicílios e correspondências, detendo e falsificando telegramas e boletins; dissolvendo reuniões particulares e comícios públicos, com o intuito de enfraquecer o espírito de solidariedade para com os grevistas da Paulista, pela força armada e pelo terror.

A revolta maior era com a dissolução de uma reunião de grevistas e estudantes que seria realizada no Largo da Faculdade de Direito de São Paulo. Em uma carta³⁴⁴ intitulada “decepção republicana” um estudante da Faculdade relata trechos do diálogo com o delegado que impediria a reunião:

Mesmo pacífica? Redargüiu um outro meu colega que estava ao meu lado. Mesmo pacífica; é ordem que recebi circunstaciou calmamente, sem ter o remorso de quem comete um crime...!
E a constituição? Ela garante o direito de reunião... Ah! A Constituição...Isso lá eles interpretam como entendem!!! Dogmatizou o elegante delegado, como dando a entender que eles, os seus superiores (naturalmente o Dr. Presidente do Estado e o seu Chefe de Polícia) têm as atribuições majestáticas e divinas de um imperador de todas as Rússias para calcar aos pés o estatuto fundamental da República.

Os estudantes da Faculdade de Direito do Largo São Francisco protestavam “contra as medidas adotadas pela polícia com relação à greve. Os estudantes queriam a manutenção dos direitos e liberdades garantidos pelas República.”³⁴⁵

³⁴³ Publicado no Jornal do Comércio de 28 de Maio de 1906, p.04.

³⁴⁴ Publicada no Jornal do Comércio de 28 de Maio de 1906, p.02. Também publicada no Jornal A Terra Livre de 13 de Junho de 1906.

³⁴⁵ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, pp.132-133.

No dia seguinte, em uma carta dirigida ao redator d'A Platéia, um outro estudante dizia que 3 acadêmicos revolucionários “desatendendo às delicadas exortações da autoridade policial, no sábado, incitaram os operários à greve, à revolta; atacaram o governo, a polícia, a burguesia; desrespeitaram as cãs venerandas do nosso diretor e invadiram a academia.”

A greve gerava debates acalorados por todos os lados e seu fim começou em 26 de Maio quando os trens na Cia. Mogyana começaram a estabelecer a normalidade, seguidos 3 dias depois pelos trens da Cia. Paulista. No dia 27 de Maio de 1906 pairava a ameaça de demissão todos os grevistas, dessa Cia., que não retornassem ao trabalho no dia seguinte.³⁴⁶

As medidas administrativas pleiteadas que levaram à eclosão da greve não foram alcançadas.. Trabalhadores foram demitidos, presos, mas a consciëntização dos seus direitos e da força que eles tinham só aumentou. Em um período em que a competência das Ligas Operárias de São Paulo, Jundiaí e Campinas ainda não eram perfeitamente delimitadas, foi possível perceber uma extrema consciência que o operário tinha do seu papel, além da solidariedade que contagiou diversos trabalhadores que Brasil, nas centenas de fábricas que tiveram paralizações, nas dezenas de organizações que enviaram auxílio para as famílias grevistas,³⁴⁷ transformando a greve de 1906, em exemplo de luta operária da história do Brasil.

O fim não foi visto como uma derrota, mas como uma manifestação de luta social, trazendo ensinamentos, exemplos e modificações.³⁴⁸ Os movimentos operários fortaleceram-se. “Pelas Cias” em 1907 foi instituído o limite máximo de 8 horas diárias de trabalho. Os trabalhadores não eram mais obrigados a participar das Caixas de Assistência. O movimento operário no Brasil crescia e tomava forma.

4.3.3 O Fim da greve na Mogyana

O fim da greve da Mogyana foi acontecendo aos poucos. Com os funcionários que furaram a greve os trens só tiveram paralisação total nos dias 20 e 21 de Maio.

³⁴⁶ Comunidade da Companhia Paulista de Voas Ferreas e Fluviaes, assinada pelo Inspetor Geral de Jundiahy, F.P.L. Monlevade. Foto (03) tirada de documento do Arquivo Fepasa em Jundiaí.

³⁴⁷ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, pp.129-169.

³⁴⁸ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.184.

Entre os dias 22 a 25 houve circulação de alguns trens, estando, no dia 26 de maio de 1906, o serviço normalizado.³⁴⁹

A greve de solidariedade que atingiu toda a rede, indo até Uberaba, não foi simples. O governo, com a adesão dos funcionários da Mogyana, ameaçou encampar a Cia. com soldados.

No dia 24 de Maio de 1906, a Liga Operária lançou um manifesto³⁵⁰ com uma deliberação sobre a greve da Cia. Mogyana:

Ficou também assentado que aqueles a quem não peje a sua dignidade e ao seu brio de operários conscientes quebrar os laços de solidariedade e trair os seus companheiros, lhe é facultado irem trabalhar, na certeza de que não serão coagidos pelos seus companheiros. Isto poderão fazer uma vez que queiram se sujeitar à pecha de traidores – que o serão de seus co-irmãos – e a serem apontados ao desprezo de todos os companheiros conscientes.

A Liga garantia o direito aqueles que desejassem retornar ao trabalho, mas também os chamava de traidores.

A Cia. Mogyana garantiu a integralidade dos salários daqueles que voltassem a trabalhar, apesar dos dias parados, e aos poucos os serviços da empresa foram retornando. Não se encontrou substanciais notícias de retaliações por parte da empresa (apenas da polícia) contra os grevistas, nem mesmo aqueles que se recusaram a consertar os materiais danificados da Cia Paulista, “dizendo-se moralmente comprometidos com os grevistas.”³⁵¹

Entretando a volta ao trabalho não agradou todos os grevistas da Cia. Mogyana. Em carta redigida pelos empregados da Cia em Ribeirão Preto e publicada no Jornal Comércio de São Paulo em 31 de Maio de 1906, isso pode ser percebido: “em acordo entre a Liga e a Companhia Mogiana, foi esta tácita e paulatinamente normalizando o seu tráfego, com a escusa de que se assim não fosse a estrada seria militarmente ocupada pelo governo.” Esse ato para os grevistas de Ribeirão deixava “sem defesa os grevistas da Paulista.”

³⁴⁹ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio...* *Ibidem*, p.198. Alguns autores acreditam que a normalização dos serviços da Mogyana aconteceu somente em 29 de maio de 1906 e de todo Estado apenas em 01 de junho. Vide: NOMEINI, Paulo Christina Bin. *Mutualismo em Campinas no início do século XX: possibilidades para o estudo dos trabalhadores...* *Ibidem*, p. 165.

³⁵⁰ Publicado no Jornal Comércio de São Paulo apenas no dia 27 de Maio de 1906, p.02.

³⁵¹ ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória...* *Ibidem*, p. 85.

De fato, o fim da greve da Mogyana também acelerou o fim da greve na Paulista que aconteceu dias depois. O movimento estava enfraquecido nos últimos dias de Maio. As ameaças e a violência da polícia, o uso do aparato do Estado para combater esse direito, levava a uma descrença nas leis e na justiça, poeticamente lembrada nas últimas linhas da carta dos grevistas de Ribeirão Preto: “E para cúmulo das desgraças, tudo isto acontece num país onde a Lei é letra morta, o Direito é uma utopia, num país onde a justiça está gravada nas baionetas dos esbirros, nas patas dos cavalos.”

Tinham os trabalhadores a consciência de que o Estado violava suas próprias leis. O direito não era respeitado quando oposto aos interesses do capital. Essas experiências jurídicas demonstram o Estado que negou direitos, que marginalizou aqueles que exercitam seus direitos.

As leis consideradas posteriormente como trabalhistas eram assuntos penais no início do século XX. Os direitos sociais são antecidos por uma luta diretamente ligada ao direito penal.

4.4 Os Tribunais, Imprensa e o Poder Executivo

Manoel Lopes de Carvalho, português, residente no Brasil desde 1896, foi preso por participar da greve da Cia. Mogyana. O governo do Estado de São Paulo pediu ao Ministro da Justiça sua expulsão do território nacional. Manoel era considerado um “elemento pernicioso á sociedade e comprometteder da tranquillidade publica” por ter “promovido ou excitado os trabalhadores da Estrada de Ferro Mogyana a se declararem em gréve.”

Expulso por portaria do Ministro da Justiça de 09 de Abril de 1920 (anos após a greve), seu advogado impetrou habeas corpus no Supremo Tribunal Federal.

O relator, seguido pelos demais julgadores, assim decidiu:

Considerando que a gréve pacifica é um direito que póde ser livremente exercido pelo operario, e que o exercicio de um direito em qualquer paiz livre e policiado não constitue delicto, nem colloca o seu titular em situação de ser considerando um elemento pernicioso á sociedade e compromettedor da tranquillidade publica;

Considerando que dos documentos offercidos se prova, á evidencia, que o paciente, intervindo na gréve da Mogyana com intuito de acalmar os animos exaltados dos grévistas, nem um acto praticou, isoladamente contra pessoas e cousas, definido pela Lei penal, e nem qualquer outra manifestação por palavras, ou factos teve como indicativo de ser elle um “elemento pernicioso á sociedade”, na qual vive há vinte e quatro annos, e em cujo meio presta assitencia a 7 filhos brasileiros,

Considerando que o paciente é brasileiro, porquanto, tem filhos brasileiros, e possui um imóvel urbano em Campinas, *ut* documento de fls. 27, pelo que é contribuinte dos cofres municipais por impostos devidos pela propriedade predial.

Considerando que, nessa situação, a Constituição da República, no art. 96 parágrafo 5, considera o estrangeiro naturalizado brasileiro para todos os efeitos legais, e que a lei de expulsão invocada não se aplica a brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal

DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto, para que cesse todo e qualquer constrangimento contra o paciente, oriundo da portaria de expulsão. Custas “ex-causa.”

Supremo Tribunal Federal, 14 de Junho de 1920. – Pedro Mibielli, Relator: ainda que estrangeiro fôsse o paciente, provado que é residente, eu concederia o “habeas-corpus”, no termos do art. 72 da Constituição da República. – Pedro Lessa. – Leoni Ramos. – Pedro dos Santos. – Viveiros de Castro – Godofredo Cunha. – Sebastião de Lacerda. – Muniz Barreto. – Germenegildo de Barros – João Mendes.³⁵²

O STF reconhece que o direito de greve pacífica é legal e constitucional no Brasil. Entre outras argumentações sobre a nacionalidade do paciente, é interessante perceber que a mais alta corte do país garante esse direito aos cidadãos. Daí a interessantíssima comparação dessa decisão com as ações do Poder Executivo na época.

Mesmo reconhecido pelo STF em 1920 e longamente confirmado pelos movimentos de 1906 ainda demorariam décadas (incluindo sua proibição em 1937) para que o direito de greve fosse respeitado e não tratado como “casos de polícia,” assim como os movimentos sociais. Estes, marginalizados, por diversas vezes, nesse momento da história do direito no Brasil lutavam por direitos, agindo de acordo com a lei, com diversas decisões judiciais, ao passo que o Poder Executivo e a polícia eram os grandes violadores dos direitos que deveriam garantir a todos.

Interessante também é perceber que o suposto autor da frase “a questão social é um caso de polícia” quando Presidente do Brasil em 1930, Washington Luís, era o Secretário de Justiça e Segurança Pública durante a greve de 1906.

Washington Luís apresenta, em junho de 1906, ao presidente do Estado, um relatório sobre a greve, “movidada por medidas administrativas”, na qual foram utilizados 1.214 homens entre oficiais e praças da cavalaria e infantaria, rechaçados por comerciantes que negavam pão e água aqueles que não fossem moradores.³⁵³

Segundo o Secretário, logo que o governo tomou conhecimento da greve procurou “tomar todas as providências e medidas que o caso exigia, no intuito de

³⁵² Publicado na Revista do Supremo Tribunal Federal de Outubro de 1920, Fasc. 1, volume XXV, Rio de Janeiro, pp. 149-150 (HC nº 5.910)

³⁵³ Em um dos panfletos da Liga Operária de 17 de Maio de 1906 pede aos comerciantes que não forneçam pão, bebida, cama para dormir ou casa para morar a pessoas que não sejam da Jundiáhy. Foto (04) tirada de documento do Arquivo Fepasa em Jundiáí.

garantir os bens da Companhia e manter a ordem pública. Fez imediatamente seguir para Jundiaí o Dr. 2º delegado auxiliar a uma força de 75 praças.”³⁵⁴

O simples fato de qualquer declaração de greve, “mesmo que não aplicassem violência ou ameaça”, era motivo para repressão policial, para prisões e tentativas de expulsões do país.³⁵⁵ Sem dúvida, ao sinal de greve, a polícia deveria intervir. Para manter uma suposta ordem pública que era violada com esse movimento. Daí interessante percepção da contradição entre o que a polícia usualmente percebia como ordem pública e os direitos assegurados pela constituição e sentido pelos trabalhadores. Para estes fazer greve era um exercício de direito, para a polícia fazer greve era violar a ordem pública. Essa violação deveria ser combatida, com prisões, com a força da polícia. Daí a interessante percepção que diversos segmentos da sociedade tem de um mesmo direito. As experiências jurídicas, os sentimentos do que é direito muda, muitas vezes contrariando a lei, e muitas vezes, sendo o Estado um violador da lei.

Da mesma forma, as contradições existiam na imprensa. “Enquanto os jornais operários comentavam não haver nenhuma deserção, nenhum sinal de cansaço ou desconfiança entre os combatentes, o que fez aumentar o sentimento de solidariedade,” por outro lado, os “jornais da imprensa burguesa noticiavam que muitos operários haviam se apresentado ao trabalho.”³⁵⁶

O Jornal Minas Geraes de 31 de Maio de 1906, por exemplo, mergulha nessas dúvidas. Informa que não sabia se a greve tinha acabado ou não, pois alguns jornais paulistas alegavam que ela estava extinta e outros de que a paralisação dos trens era absoluta. Questionava o jornal como resolver essa situação nebulosa e como encontrar um “meio termo.”

Aí é interessante perceber a pluralidade de fontes, de narrativas, mostrando as várias versões sobre um mesmo evento. Ambas tem seus contextos, seus panos de fundo, mas devem ser entendidas com seus narradores. É claro que existiram “fura-greves”, mas é claro também que os trens não estavam totalmente parados. O embate

³⁵⁴ Relatório apresentado ao Dr. Jorge Tibiriça, presidente do Estado, pelo Secretário de Justiça e Segurança Pública, Washington Luís Pereira de Souza, 1906. Relatório publicado pela Thyphographia Brazil de Rothschild & Companhia. 1907. Arquivo do Estado, p. 124-127. No mesmo relatório é informado que as “perturbações materiais” na cidade de São Paulo foram dispersadas com as “mais enérgicas medidas por parte do então Chefe de Polícia,” reestabelecendo-se o tráfego regularmente no mês de Junho, quando no dia 10 as Forças instaladas no interior retornaram a Capital.

³⁵⁵ Fragoso, Christiano. *Repressão penal da greve... Ibidem*, p. 98.

³⁵⁶ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.108.

dessas narrativas leva a possibilidade de uma nova construção, um termo entre as contradições que coexistem na história humana.

4.5 Conclusões?

Juridicamente era garantido o direito de greve aos trabalhadores brasileiros. A greve pacífica era vista pela doutrina, pelos advogados e pelo Supremo Tribunal Federal como um direito do cidadão. Mas a análise de um movimento social, da greve de 1906 na Cia. Mogyana (e também na Cia. Paulista) demonstra que o exercício desse direito nunca foi tão simples quanto a doutrina e a lei prescreviam.

O Poder Executivo, seja pela influência dos empresários, seja pelos prejuízos econômicos que a greve trazia, sempre combatia as greves com a força policial. A greve era considerada um caso de polícia, na qual essa deveria intervir para impedir “a violação da ordem pública.” Entrar em greve era considerada uma violação a ordem pública, por mais que fazer isso fosse um direito. Não bastavam as leis, pois não havia uma dinâmica social e política para a sustentação dos direitos legais.

Daí é interessante perceber quanto que a história do direito pelos movimentos sociais pode trazer novos elementos para a compreensão e discussão da história do direito de determinado período. Um estudo sobre o direito de greve em 1906 que se valesse apenas da doutrina, da lei ou das decisões do judiciário (especialmente apenas dos Tribunais Superiores) não demonstraria as diversas tensões que aconteciam no dia-a-dia com o direito de greve. O direito de greve consagrado pelas decisões do judiciário e pela doutrina não era de exercício livre. Parte substancial do Estado não o reconhecia na prática.

É lógico que contextualizando e conhecendo quem eram os presidentes e secretários de Estado, fica fácil perceber que qualquer violação ao patrimônio dos grandes possuidores de capital seria uma violação ao Estado, pois esses, essencialmente, eram os seus governantes.

Assim a história do direito também serve para provar que as experiências jurídicas contraditórias, ilegais e inconstitucionais, também podem existir dentro do Estado. Esse também é (assim como a sociedade) violador das leis. E esse é processo paradoxal e conflituoso do direito: uma constante luta por reconhecimento.

Dessa forma, pôde-se perceber as plurais experiências jurídicas que coexistiram diante do direito de greve em 1906 e as decorrentes tensões da luta por esse. Nesse sentido a história do direito pelos movimentos sociais auxilia a sentir o direito exercido no cotidiano das pessoas, um direito mais próximo da vida, do dia-a-dia das pessoas, um direito vivido nos e além dos tribunais.

Comprovou-se também que as lutas dos movimentos sociais são lutas jurídicas e que o governo era, usualmente, parcial. Ele não buscava, nesse caso específico, tutelar ou garantir direito ou muito menos promover uma decisão pacífica. Sua ação foi defender uma parte, as Cias. com a ação da polícia.

Frontalmente, em diversas situações, os governos violavam direitos. Essa violação faz parte das experiências jurídicas do período. A existência de uma lei, não foi garantia do seu cumprimento, por quem mais deveria. A luta por direitos foi travada pelos movimentos tidos como marginais, deturpadores da ordem e da lei, quando na verdade, o movimento grevista exercia seus direitos constitucionais e reconhecidos pelo posteriormente pelo STF. É claro que não se pode esquecer que esse também pode ter agido violência. A legalidade e a ilegalidade convivem dentro do movimento de 1906.

Daí a necessidade de entender a história do direito como conjunto de experiências jurídicas, pois a aquela deve ser entendida também com a violação do direito, com suas diversas percepções, críticas e oposição ocorridas na sociedade e no Estado.

Dulce Leme ao comentar a greve afirma que:

Mostrou, claramente, a estreita aliança existente entre a autoridade política e a econômica. Para o proletariado foi possível perceber como estiveram juntos o capital, a política, a justiça e mesmo a igreja. A greve mostrou ainda como os governantes ignoravam a natureza do movimento operário. Ficou igualmente patente a inutilidade das garantias constitucionais, já que a legislação foi violada, desprezada, esquecida, vigorando nas cidades um verdadeiro estado de sítio, mesmo sem ter sido decretado.³⁵⁷

Mas se acredita que essas tensões não foram absolutas, nem para um lado, nem para outro. Não foi tão absoluto o auxílio do judiciário, nem da igreja positivista, mas talvez, mais especificamente de alguns segmentos da igreja católica³⁵⁸, da política e da polícia. Majoritariamente sim, mas se explorarmos as pequenas manifestações

³⁵⁷ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio... Ibidem*, p.178.

³⁵⁸ O Pároco de Jundiahy convoca todos para o fim da greve em 1906, dizendo que o “christão obedece, sofre e cala, ahi está a sua força, a sua victoria e o seu merito.” Foto (05) tirada de documento do Arquivo Fepasa em Jundiaí.

podemos encontrar fragmentos de respeito, de lutar por direito nesses âmbitos, especialmente no judiciário. Os próprios grevistas isso reconhecem ao lembrar que “a magistratura ou manifestou o seu rancor contra os grevistas ou se declarou impotente perante a vontade onipotente da polícia,” ao passo que os “os comícios mais pacíficos foram dissolvidos pela cavalaria.”³⁵⁹

A tentativa não é reduzir a história a todos, mas encontrar os alguns, os resistentes, aqueles que agiram nos fragmentos, das tentativas, de luta de direito e história. Assim lembra-se que “As histórias e narrativas contadas, a memória coletiva de luta (...) além de serem símbolos concretos da capacidade de luta e protesto, representam uma possibilidade efetiva de criar práticas emancipatórias e questionadores da hegemonia do Estado.”³⁶⁰

4.6 Mais uma vez: povo pacífico?

Algumas pesquisas contabilizam 37 greves no Brasil entre 1890 e 1899 e 109 na década seguinte, entre 1900 e 1909.³⁶¹

E por mais que “na imprensa, observavam-se dois fatores interessantes: (a) a minimização da greve, haja vista a índole pacífica do povo brasileiro; ou (b) a demonização e criminalização dos movimentos, tratados como graves perturbações da ordem,”³⁶² aqui pode-se tirar algumas conclusões.

Mais uma vez, a passividade do povo brasileiro é um mito inexistente. Talvez um mito criado nesses momentos de convulsões sociais para desestimular revoltas, rebeliões, greves ou movimentos sociais. Ou para dizer que aqueles que se revoltam, como já explicou Marilena Chauí, não são “nossos,” não são brasileiros.³⁶³

O fato é que o povo brasileiro não é somente pacífico, e sim um povo, como comprovam diversas histórias e essa história, que luta por direitos, que se rebela, que

³⁵⁹ A Terra Livre, São Paulo, 13 de junho de 1906, também reproduzida por CARONE, Edgard. *Movimento operário no Brasil (1877-1944)*. São Paulo: Difel, 1984, pp. 92-95.

³⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003, p. 244.

³⁶¹ Fragoso, Christiano. *Repressão penal da greve... Ibidem*, p. 99.

³⁶² Fragoso, Christiano. *Repressão penal da greve... Ibidem*, p. 98.

³⁶³ CHAUI, Marilena. A não-violência do brasileiro, um mito interessantíssimo. *Almanaque: Cadernos de Literatura e Ensaio*. Brasiliense, n. 11, 1980.

protesta e que sofre por aquilo que acredita. O povo brasileiro também é um povo guerreiro e sua história, quando olhada criticamente, comprova isso.

Interessante também é perceber que os mesmos que dizem que o povo brasileiro é pacífico são aqueles que afirmam que os movimentos sociais são deturpadores da ordem. Talvez o que deve perceber, quando da pesquisa história, é qual o conceito de ordem e de perturbação da ordem para esses diversos segmentos sociais em determinada época, pois esses conceitos, de ordem, podem ser simplesmente a violação da lei e a criação de uma diferente ordem.

Assim pode-se discutir também a famosa frase de Aristides Lobo descrevendo a proclamação da República no Brasil, dizendo que o país não tinha povo e aqueles que ali estavam assistiam a tudo “bestializados”, sem agir, sem saber o que acontecia.

Nesse sentido é preciso fazer uma antropofagia do que é povo e cidadania. José Murilo de Carvalho³⁶⁴ explica que o problema não era a ausência de povo, mas o conceito e a noção de povo que esses observadores do início do século XX utilizavam. De fato, o Brasil tinha povo. Ocorre que esse não agia exclusivamente pelos canais oficiais. O povo age também por canais não oficiais: greves, revoltas, piquetes, manifestações... Essas também são formas políticas de participação, formas não oficiais, mas que podem ser muito representativas. São formas de exercício de direito, ou seja, são formas de cidadania. Por isso uma metodologia pode ter seu foco de pesquisa nos movimentos sociais e perceber ações jurídicas, ações de cidadania.

Se foi possível dizer que o Brasil não tinha povo no início do século XX foi porque o conceito utilizado, buscado na Europa, não servia para o Brasil e quiçá para a Europa. Povo não é apenas aquele que vota, esse não estava “bestializado.” Os cidadãos brasileiros se manifestaram, por diversas vezes, contra a corrupção, contra os mandos, desmandos e violências da Primeira República: o povo brasileiro foi João Cândido e os revoltosos da Chibata, foram as barricadas da revolta da vacina, os grevistas de 1906, os seguidores da coluna Prestes e não apenas os governantes, burocratas ou grandes cafeeiros.

³⁶⁴ CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

PALAVRAS FINAIS

“Amanhã!
Está toda a esperança
Por menor que pareça
Existe e é prá vicejar
Amanhã!
Apesar de hoje
Será a estrada que surge
Prá se trilhar
Amanhã!”

Guilherme Arantes, “Amanhã”

Cada geração constrói as suas histórias, assim como suas metodologias e teorias. Esse caleidoscópio³⁶⁵ que usa o mesmo objeto, mas consegue vê-lo de diferentes maneiras, cores e formas, é o magnífico viver da experiência humana.

A história do direito pelos movimentos sociais tenta ser um acréscimo importante a esse debate, discutindo os elementos que compõe o passado jurídico. O passado não é apenas uma descrição, mas também o que é feito com essa descrição, por quem e como. Sendo impossível reconstruir o passado exatamente como ele foi, o historiador é um escafandrista, que em “fragmentos de cartas, poemas, mentiras, verdades” tenta reconstruir aquilo que já foi, aquilo que já não pertence ao presente. Sendo sempre fragmentária, essa construção escolhe alguns dos pequenos cacos ou dos grandes monumentos que encontra do passado. Escolher os cacos ou os momentos e quais cacos e quais monumentos é a tarefa de uma metodologia da história, é tarefa do historiador.

Nesse patamar acredita-se que a história do direito pelos movimentos sociais inova ao trazer diferentes conceitos e formas de se fazer e pensar a história do direito. É uma metodologia que muito pode acrescentar a historiografia do direito ao abrir os olhos para realidades não percebidas por algumas metodologias da história do direito. É uma teoria que fomenta uma discussão necessária com outras teorias e com outras disciplinas.

Pesquisar os movimentos sociais ou fazer uma história focando esses já foi feito.³⁶⁶ Mas essa tese procurou ir além desses trabalhos. Não bastava fazer uma

³⁶⁵ O termo caleidoscópio do direito é utilizado por HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

relação das ações praticadas e relacioná-las nos contextos dos grandes eventos. Era preciso teorizar sobre movimentos sociais, discutir conceitos e chaves para o entendimento desses na história.

Por outro lado, a história do direito pouco se preocupou com os movimentos sociais. Usualmente (e surpreendentemente) ainda pesquisados como “casos de polícia,” são raras as pesquisas que foquem a juridicidade das suas ações, em tensão com outros elementos. Essa ausência levou ao desenvolvimento de uma forma de problematizar as ações dos movimentos sociais (capitaneadas em seus manifestos, panfletos ou outros elementos), procurando uma multiplicação do que era direito. Desprezando a limitação do direito ao direito positivo, procurou-se conhecer as experiências jurídicas que podem existir em um determinado período. Procurou-se provar que a vivência do direito ultrapassa uma história reduzida ao pensamento jurídico ou às leis e decisões judiciais. Assim, o uso dos movimentos sociais como objeto da metodologia de pesquisa da história do direito, não pretende reduzir a história à eles, mas simplesmente colocar mais uma cor, mais uma lente nesse caleidoscópio que é a história do direito.

Essa teste dissertou como foi possível a história do direito pelos movimentos sociais: as metodologias que ela dialoga, as construções e desconstruções que ela pretende, assim como as aberturas e conceitos que seriam necessários para seu fomento.

O agir dos atores foi a peça importante para o entendimento de quem são os participantes dos movimentos sociais, da mesma forma que sua organização e atuação no mundo político foram fundamentais para um conceito aberto do que são os movimentos sociais para essa tese. O ser jurídico foi entendido como as relações existentes entre os sentimentos de direito. Essa possibilidade para que o jurídico seja entendido como um conceito aberto, pois o que é direito, o que se sente como direito, muda junto com o caleidoscópio da história. E só um conceito aberto do que é jurídico poderia ser teorizado em um metodologia da história que pretende ser útil para vários momentos históricos.

A amplificação do conceito de experiências jurídicas permitiu incluir dentro da juridicidade as ações dos movimentos sociais. As experiências jurídicas são as vivências

³⁶⁶ Vide AQUINO, Rubim *et alli*. *Sociedade brasileira: uma história através dos movimentos sociais*. São Paulo: Record, 2008 e GOHN, Maria da Glória. *História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2003.

do direito, as múltiplas e inúmeras formas que a juridicidade pode e pôde apresentar-se na história: são as negações e afirmações dos direitos. Reconhecendo a pluralidade das experiências jurídicas reconhece-se a pluralidade do direito e das histórias que podem ser construídas quando esse é problematizado.

As antropofagias jurídicas completam esse entendimento ao exigirem a problematização de qualquer conceito jurídico que se apresente. Não é possível utilizar conceitos jurídicos sem pensá-los na realidade brasileira. Fazer antropofagia jurídica é criticar os institutos, as teorias, os modelos jurídicos, nacionais e importados e pensar um direito (assim com uma teoria e uma metodologia) preparado (ou melhor, pensado) para e nas realidades brasileiras.

Tentando provar a tese defendida, o presente trabalho encerra-se com a análise de um movimento social, a greve de 1906. Nesse movimento, diversos direitos, o de greve, em especial, mas também de associação, reunião e liberdade de expressão, foram analisados nas tensões entre o movimento social grevista, outros atores sociais e o Estado.

Procurou-se verificar como que esses direitos eram exercidos por uma parcela da população. Dessa maneira foi possível perceber que o direito de greve, entendido majoritariamente, seja pelo Judiciário, seja pelos doutrinadores da época, como um direito do cidadão, não era aceito por uma outra parte do Estado. Esse era o grande violador de um direito consagrado na época. A mentalidade de que os movimentos sociais eram criminosos e marginais e que a greve (mesmo sendo um direito) é uma ação ilegal predominavam dentre os detentores do poder econômico e algumas vezes, político. Por mais que fosse um direito, a greve era considerada um distúrbio social, uma violação a ordem, que deveria ser interrompida com a força da polícia.

As diversas narrativas, documentos e notícias ajudam a entender como o exercício de um direito é muito mais complexo que a sua positivação e que seu reconhecimento doutrinário ou jurisprudencial. Os sentimentos jurídicos e, conseqüentemente, as experiências jurídicas, em torno do mesmo objeto, são múltiplas. Possibilitou-se assim a compreensão dessas tensões que coexistem na história do direito, percebendo-se que o direito positivo, as idéias doutrinárias, as decisões judiciais e os movimentos sociais são partes da história do direito e que juntos podem contribuir para uma história mais plural, mas consistente e problematizante.

Para tanto tentou-se relacionar os conceitos de greves apresentados pelos jornais da época, pelos dicionários, pelos movimentos sociais, pelo direito positivo e

pela doutrina. Tudo para poder tensionar uma visão múltipla sobre o direito, sobre o exercício de um direito nessa época. Assim foi possível perceber a violação pelo Executivo das decisões do Judiciário e provar que as experiências jurídicas não podem ser reduzidas ao que é legal, certo ou a ação Estatal. Só nas pluralidades as experiências jurídicas podem contribuir para a história do direito.

Dessa forma, os movimentos sociais apresentaram-se como elementos de juridicidade, como componentes importantes da história do direito, pois suas ações, suas composições e objetivos, revelaram fragmentos esquecidos, despercebidos ou marginalizados nos diversos submundos e porões dessa rica e, muitas vezes desconhecida, história do direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

Os jornais paulistas e cariocas foram consultados no Arquivo Edgard Leuenroth da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp. Os jornais de Minas Gerais foram consultados na Hemeroteca da Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais “Luiz de Bessa.”

O inquérito policial da Delegacia de Campinas (3º ofício, caixa 660, processo 9906) foi consultado do Centro de Memória da Universidade Estadual de Campinas, assim como a ficha de funcionários da Companhia Paulista, disponível na Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da mesma Universidade.

As fotos dos arquivos da Companhia Paulista em Jundiá foram gentilmente cedidas pelo Professor Doutor Michael Hall do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

Os dicionários do início do Século XX foram consultados na biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais.

Os habeas corpus do STF e do TJSP citados no Capítulo 4 estão disponíveis na Biblioteca do Supremo Tribunal Federal.

Do site <http://vfco.brazilia.jor.br> foram retirados os anexos com os mapas das Cia. Ferroviárias (Anexos A, B e C).

ADOLPHO COELHO, Francisco (1847-1919). *Manual Etymologico da lingua portuguesa*. Lisboa: P. Plantier Editor s/d.

AQUINO, Rubim *et alli*. *Sociedade brasileira: uma história através dos movimentos sociais*. São Paulo: Record, 2008.

ALMEIDA, Francisco de. *Novo diccionario universal portuguez*. Lisboa: Tavares Cardoso & Irmão: 1891.

ANDRADE, Oswald de. *Manifesto antropofágico*. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/manifestoa/pdf/manifestoa>. Acesso em 27 de Junho de 2011.

BASADRE, Jorge. *Historia del derecho peruano*. 2ª edicion. Lima: Edigraf, 1984.

BARROS, Juliano Napoleão. *O direito como vivência de alteridade: A tensão entre a imanência e a transcendência do direito a partir do raciovitalismo de José Ortega y Gasset*. 2009. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie (escritos escolhidos)*. Tradução de Celeste Ribeiro de Souza. São Paulo: Cutrix e Edusp, 1986.

BITARÃES NETO, Adriano. *Antropofagia oswaldiana: um receituário estético e científico*. São Paulo: Annablume, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de João Ferreira, Carmen C. Varrile e outros. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1986.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro-Lisboa: Bertrand Brasil, DIFEL, 1989.

CANDIDO DE FIGUEIREDO, António (1846-1925). *Novo dicionário da língua portuguesas*. 4ª ed. Volume I. Lisboa: Sociedade Editorial Arthur Brandão, (edição Portugal-Brasil) s/d.

CAPOGRASSI, Giuseppe. *Il problema della scienza del diritto*. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1937.

CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere*. vol. II. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1959.

CARREIRO DE OLIVEIRA. *O direito de greve*. Sem cidade, sem editora, 1958.

CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *A contribuição do direito achado na rua para um constitucionalismo democrático*. Observatório da constituição e da democracia, n. 14.

Brasília: Faculdade de direito da UnB e Grupo de Pesquisa Sociedade, tempo e direito, 2007.

CASTRO, Hebe. História social. In CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p. 45.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: Uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “Transição política brasileira.” In CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade e AMORIM, Felipe Daniel (Orgs). *Constituição e processo: A resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Passagem do direito: Coisa devida, dever-ser e devir, direito por vir*. Conferência apresentada no V Congresso Brasileiro de História do Direito, realizado na Cidade de Curitiba, pelo Instituto brasileiro de História do Direito e pela Universidade Federal do Paraná entre os dias 29 de Agosto e 02 de Setembro de 2011.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Minorias e democracia no Brasil, *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: Direito, Estado e Democracia entre a (in)efetividade e o imaginário social*. Porto Alegre, 2006, v.1, n. 4.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. O Mestre Sala dos Mares: Anistia e Autoritarismo nos 100 anos do grito de liberdade do Almirante Negro. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 8, 2011.

CESARINI SFORZA, Widar. *Filosofia del diritto*. 3ª ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1958..

CESARINI SFORZA, Widar. Il valore dell'esperienza giuridica. Treviso: Crivellari, 1947
In Rivista italiana per le scienze giuridiche. 1984. Volume II. Milano.

CHAUÍ, Marilena. A não-violência do brasileiro, um mito interessantíssimo. *Almanaque: Cadernos de Literatura e Ensaio*. Brasiliense, n. 11, 1980.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. *O idealismo alemão no culturalismo jurídico de Miguel Reale*. 2009. Teste (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Tese em Direito.

CONTU, Alberto. Pluralismo giuridico e problematica etico-politica in Giuseppe Capograssi. *Segni e Comprensione*. Anno II, n.5, 1988.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DELGADO, Gabriela Neves; CAVALCANTI, Maria José de Figueirêdo. Do operário em construção ao desconstruído: de Marx à globalização. In GUSTIN, Miracy Barbosa; DA SILVEIRA, Jacqueline Passos; AMARAL, Carolline Scofield. *História do direito: Novos caminhos e novas versões*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

DINIZ, Arthur José Almeida. O sistema revolucionário contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte. Ano XXV. nº 22. Outubro de 1979.

DINIZ, Arthur José Almeida. Por um novo humanismo. *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte, n. 76, jan.1993.

DUGUIT, Léon. *Las transformaciones del derecho (publico y privado)*. Tradução de Adolfo Posada, Ramón Jaén e Carlos Posada. Buenos Aires: Editorial Helista S.A, 1975.

FASSÒ, Guido. *La storia come esperienza giuridica*. Milano: Dott A. Giuffré, 1953.

FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)*. Rio de Janeiro e São Paulo: Difel, 1977.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

FRAGALE FILHO, Roberto. Ensinar sociologia jurídica nas faculdades de direito: possibilidades e significados. In CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto (Orgs.). *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas: Millennium, 2007.

FRAGOSO, Christiano. *Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Cândido Mendes. Dissertação em Direito.

GALLART FOCH, Alejandro. *Derecho español del trabajo*. Barcelona: Editorial Labor S.A., 1936.

GALDINO SIQUEIRA. *Direito Penal brasileiro*. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1932.

GOHN, Maria da Glória. *História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2003.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e lutas pela moradia*. São Paulo: Loyola, 1991.

GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos movimentos sociais*. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2009.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 5ª ed. São Paulo: Loyola, 1997.

GRAVE, João (1872-1934); COELHO NETTO, Henrique Maximiano (1864-19334). *Lello universal: novo dicionário encyclopédico luso-brasileiro*. Pôrto: Lello & Irmão, s/d.

GROSSI, Paolo. *Le situazioni reali nell'esperienza giuridica medievale: corso di storia del diritto*. Padova: Cedam, 1968.

GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Tradução Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo. *Revista Seqüência*, nº 51, dez. 2005.

GROSSI, Paolo. Scienza giuridica e legislazione nella esperienza attuale del diritto. *In Rivista di diritto civile*, Ano XLIII, 1997, parte I.

HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, sd.

HESPANHA, António Manuel. A historic overview of Chinese legal thought. *In* HESPANHA, António Manuel. Feelings of justice in the Chinese community of Macao: An enquiry. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2003.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européica: Síntese de um milénio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. *El ocaso del Estado y los historiadores*. IV Congresso Internacional Historia a Debate. Santiago de Compostela, 15 de Dezembro de 2011, disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=eDDxMGJHnxs> Acesso em 22 de Março de 2011.

HESPANHA, António Manuel (Org.). *Feelings of justice in the Chinese community of Macao: An enquiry*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2003.

HESPANHA, António Manuel (Org.). *Inquérito aos sentimentos de justiça num ambiente urbano*. Coimbra: Almedina, 2005.

HESPANHA, António Manuel. Nova história e história do direito. *Revista Vértice*, Coimbra, vol. 46, Abril 1986.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

HUNGRIA, Nelson. *Compêndio de direito penal*. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1936.

HOBBSAWM, Eric. J. *Rebeldes primitivos: estudio sobre las formas arcaicas de los movimientos sociales en los siglos XIX y XX*. Tradução de Joaquin Romero Maura. Barcelona: Ariel, 1983.

HOLUB, Robert. *Crossing borders: reception theory, poststructuralism, deconstruction*. Madison: University of Wisconsin Press, 1992.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2ª ed. Tradução de Luis Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

JAUSS, Hans Robert. *A literature como provocação: história da literatura como provocação literária*. Tradução de Teresa Cruz. S/C: Vega e Passagens, 1993.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica da história dos conceitos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto e Editora PUC-Rio, 2006.

KINOSHITA, Yumi. Reception theory. Disponível em www.yumikinoshita.com/receptiontheory.pdf Acesso em 07 de Agosto de 2011.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *A companhia Mogiana de Estradas de ferro: investimentos e negócios no novo oeste paulista (São Paulo, 1870-1914)*. Disponível em <https://sistemas.usp.br/tycho/producaoacademica/fearp/rec/P8-0.html> Acesso em 03 de Agosto de 2011.

LE GOFF, Jacques. *A história nova*. Tradução de Eduardo Brandão. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2005.

LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. *Hoje há ensaio: a greve dos ferroviários da Cia Paulista – 1906*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Estadual de Campinas, 1984.

LENOIR, Rémi. Espace social et classes sociales chez Pierre Bourdieu. *Nouveau Monde éditions: Sociétés & Représentations*. n.17. 2004/01.

LOPES, José Reinaldo Lima. O diálogo entre Direito e História. In RIBEIRO, Gladys Sabino; NEVES, Edson L.; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura. *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: Editora da UFF, 2009.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. Uma justiça para muitos sentimentos. Comentários aos resultados do inquérito sobre “Os sentimentos de Justiça em Ambiente Urbano”. In HESPANHA, António Manuel (Org.). *Inquérito aos sentimentos de justiça num ambiente urbano*. Coimbra: Almedina, 2005.

MAYOS, Gonçal. Conocimiento cultural e histórico. In NUÑES, F. (coord.). *Teoría del Conocimiento*. Barcelona: Cardús, UOC, 2007.

MEER, Shamin. Que trabalhadores, que mulheres que interesses? Raça, classe e gênero na África do Sul pós-*apartheid* In SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

MENOSSEI, Luiz. *Conceito e extensão do direito de greve*. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1966.

MELUCCI, Alberto. Movimentos sociais, inovação cultural e o papel do conhecimento In AVRITZER, Leonardo (org.). *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

MIRANDA, Mariana Lage. *Objeto ambíguo: arte e estética na experiência contemporânea, segundo H.R. Jauss*. 2007. 136f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) –

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MORAES, Evaristo de. *Apostamentos de direito operário*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

MOTA, Regina. *Manifesto antropófago – 80 anos e indo ao infinito*. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/manifestoa/pdf/analiseManifestoa> Acesso em 28/06/2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários à lei de greve*. São Paulo: LTr, 1989.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

NODARI, Alexandre. *“A posse contra a propriedade”: pedra de toque do Direito antropofágico*. 168f. Dissertação (Mestrado em Literatura) – Centro de Comunicação e expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

NOMELINI, Paulo Christina Bin. Mutualismo em Campinas no início do século XX: possibilidades para o estudo dos trabalhadores. *Revista Mundos dos Trabalhadores*, vol.2, n.5, agosto-dezembro de 2010.

PÉREZ DEL CASTILHO, Santiago. *O direito de greve*. Tradução de Maria Stella Penteado G. de Abreu. São Paulo: Ltr, 1994.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; HALL, Michael M. *A classe operária no Brasil: documentos (1889-1930)*. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1979.

PINTO, Rafael Miranda Meireles Ramos. *Mito e Cultura: uma introdução à investigação antropofágica da Filosofia Brasileira*. Disponível em <http://www.diamundialafilosofia.com.br/selecionados/Rafael%20Miranda%20M.%20R.%20Pinto%20-%20UFJF.pdf> Acesso em 08/07/2011.

REALE, Miguel. *Cinco temas do culturalismo*. São Paulo: Saraiva, 2000.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REALE, Miguel. *Filosofia e teoria política: ensaios*. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1968.

REIS, José Carlos. *A história, entre a filosofia e a ciências*. São Paulo: Ática, 1996.

REIS, José Carlos. *As identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC*. 9ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papyrus, 1994.

REIS, José Carlos. *História do Direito: Por que? Pra quê? Como?* Texto apresentado na Faculdade de Direito da UFMG em 10 de junho de 2010. Disponível em <http://historiadodireitocivil.blogspot.com/search/label/Hist%C3%B3ria%20do%20Direito> Acesso em 28 de Julho de 2011.

REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Outubro de 1920, Fasc. 1, volume XXV, Rio de Janeiro, pp. 149-150 (HC nº 5.910)

ROCHA, Lincoln Magalhães da Rocha. *Jurisprudência, modelo da experiência jurídica*. São Paulo: Resenha universitária, 1975.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

SCHAFF, Adam. *História e verdade*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1978.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimentos sociais*. 4ª ed. São Paulo: Loyola, 2009.

SCHILLACI, Angelo. Persona ed esperienza giuridica nel pensiero di Aldo Moro. In: *Videtur Quod: Anuario del pensamiento crítico*. Anno 2009. Disponível em www.liberlex.com/archivos/aldo_moro.pdf Acesso em 02/06/2011.

SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In LE GOFF, Jacques. *A história nova*. Tradução de Eduardo Brandão. Martins Fontes, 2005.

SILVA, Ivete Souza da. BARCELOS, Valdo. *Formação de professores (as), antropofagia cultural brasileira: diálogos para pensar uma pedagogia da devoração*. Disponível em http://www.ufpel.edu.br/fae/dialogoscompaulofreire/FORMAcaO%20DE%20PROFESSORES_AS_%20%20ANTROPOFAGIA%20CULTURAL%20BRASILEIRA%20%20dialogos%20para%20pensar%20uma%20Pedagogia.pdf Acesso em 08/07/2011.

SILVA, Felipe Nascimento da. 1906. *A greve dos ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro*. 2008. Monografia (Graduação em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2008.

SILVEIRA SIQUEIRA, GUSTAVO. Pensamiento y norma: La contribución del concepto de experiencia jurídica para la historia del derecho. In FERRARI, Anderson; ROSA, Cristina Souza da; HORTA, José Luiz Borges; PETRUS, Júlia Kátia; SANTOS, Maria Consuelo; BAZZAN, Maristela Andréia. (Orgs.). *Horizontes de Brasil; escenarios, intercambios, diversidad*. Barcelona: Ediciones Apec, 2011.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o direito achado na rua – experiências populares emancipatórias de criação do direito*. 338f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Movimentos sociais – Emergência de novos sujeitos: O sujeito coletivo de Direito. In SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e direito: Textos básicos para disciplina de sociologia jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

SOUZA, Adalberto de Oliveira; SILVA, Ogmar Luciano. O manifesto literário: algumas peculiaridades do manifesto dadá e do manifesto antropófago. In CELLI – COLÓQUIO DE ESTUDOS LINGUÍSTICOS E LITERÁRIOS. 3, 2007, Maringá. *Anais do 3º Colóquio de Estudos Linguísticos e Literários*. Maringá, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº 5.910. Julgado em 14 de Junho de 1920. Relator Pedro Mibieli. *Revista do Supremo Tribunal Federal* de Outubro de 1920, Fasc. 1, volume XXV, Rio de Janeiro.

THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa: A árvore da liberdade*. Vol. I. Tradução de Denise Bottman. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1987.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Hc de 21 de Maio de 1906. Publicano na *Revista O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência*. Vol. 335, nº 104, set./dez. 1907, Rio de Janeiro.

VALA, Jorge. Feelings of justice and injustice: Trends of the socio-psychological approach. In HESPANHA, António Manuel. *Feelings of justice in the Chinese community of Macao: An enquiry*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2003.

VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996, p. 298.

VIANNA, Luiz Werneck. Caminhos e descaminhos da revolução passiva à brasileira. *Revista Dados*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, 1996.

VIEIRA, José Ribas. *Teoria do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. Movimentos sociais e a questão do pluralismo. *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte, n. 76, jan.1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 54, p. 113-128, dez. 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Alfa e Omega, 2001.

ZACCARIA, Giuseppe. *Esperienza giuridica, dialettica e storia in Giuseppe Capograssi: contributo allo studio del rapporto tra Capograssi e l'idealismo*. Padova: Cedam, 1976.

ZAMBELLO, Marco Henrique. *Ferrovia e memória: Estudo sobre o trabalho e a categoria dos antigos ferroviários da Vila Industrial de Campinas*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2005.

Foto 01

O Dr Augusto Pereira Leite, Segundo Delegado Auxiliar da Policia
do Estado de São Paulo

Far saber aos que o presente virem e quem
possa interessar que, todos aquelles que espontaneamente queiram
trabalhar, terão plena garantia da Policia, bem como que esta
manterá a ordem publica, em caso de perturbação.

Jundiahy, 15 de Maio de 1906.

Augusto Pereira Leite

Foto 02

LIGAS OPERARIAS

JUNDIAHY, CAMPINAS, RIO CLARO

COMPANHEIROS!

Não deixai-vos illudir!

Os nossos adversarios não podendo nos dominar com a força, elles empugnam a arma da astucia e da mentira, e com a mentira querem curvar nossas cabeças.

Em guarda companheiros, alerta!

A verdade e a justiça sempre triumpham e Deus protege a razão e o direito.

Mantendo-vos como nós nos mantemos na nossa posição de honrosa attitude e inquebrantavel solidariedade, è o que esperamos de todos vós.

O momento è decisivo para a nossa causa, qualquer fraqueza seria a ruina de todos, a nossa e de nossos companheiros.

Firmes e esperae!

Jundiahy, 21 de Maio de 1906.

Foto 03



Companhia Paulista de Vias Férreas e Fluviais

A VISO

Tendo sido espalhado hoje pela Liga Operaria de Jundiahy um boletim, assignado pel' *A massa dos operarios*, no qual se declara que o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado teria uma conferencia com pessoas influentes de Jundiahy, que defenderiam a causa dos grévistas, a Directoria da Companhia Paulista assevera que todas as allegações desse boletim são absolutamente falsas.

Na Companhia Paulista já se acham em serviço todos os operarios da Via Permanente e empregados do Trafego, com poucas excepções.

Na tracção da Bitola 1.^{ma} já assumiram os seus logares quasi todos os machinistas e foguistas e do mesmo modo na Bitola 1.^{ma}60 se apresentaram muitos empregados dessa categoria.

Avisamos novamente aos operarios das officinas de Jundiahy que não se deixem illudir mais por informações falsas e promessas da Liga Operaria.

Confirmamos o nosso aviso :

Todo e qualquer operario que não se apresente amanhã (28) ao serviço, será irrevogavelmente despedido por ordem da Directoria da Companhia.

Jundiahy, 27 de Maio de 1906.

**F. P. L. MONLEVADE
Inspector Geral**

LIGA OPERARIA COMP. PAULISTA

*AOS COMPANHEIROS
E AO COMMERCIO DE JUNDIAHY*

Nos momentos angustiosos de lucta que atravessamos, foi nosso consolo as provas de affectuosa solidariedade de todos.

E a todos agradecendo commovidos, pedimos que sigam na mesma firmeza, porque a victoria final será nossa!

Fiquem scientes os companheiros que só serão convidados a assembléa geral com boletins carimbados com o nosso carimbo, e não obedecer a chamada de extranhos.

E pedimos ao Commercio de Jundiahy, que solidario conosco, feche hoje as suas portas em signal de protesto aos nossos oppressores, e não fornecer as pessoas extranhas de Jundiahy nem pão, nem bebidas, nem cama para dormir, nem casa para morar.

Jundiahy, 17 de Maio de 1906.

Saude e solidariedade.

A Liga Operaria.

Operarios

Quem pensa?

Um pae velho aos seus filhos espirituaes em gréve

Carissimos,

Permiti que vos derija a palavra para vosso bem e interesse. Todos os acontecimentos tem dous lados e a paixão e os novelleiros nos escondem o melhor.

A Directoria da Paulista, crede-me, está cooperando para o vosso bem com o fim de cortar novas gréves que poderiam mais tarde rebentar, se ella hoje consentisse em alguma clausula menos pensada que fosse ingerir-se na administração e governo da Companhia.

As gréves paralisam todas as actividades e prejudicam a todos e principalmente a vós que tendes familia a sustentar. Hoje é muito

difficil encontrar emprego.

Ha muita gente sofrendo necessidades por não encontrar serviço.

Quando vaga um emprego apparecem centenares de pretendentes.

Não abandoneis, pois, o vosso honroso lugar que tendes na Companhia; dahi tiraes, com o suor do vosso rosto, o sustento para vossa mulher e filhos que com lagrimas vos pedem o mesmo que eu estou aconselhando: conserve o vosso emprego.

Olhae para o futuro que se póde tornar angustioso. Onde ir encontrar outro salario bom? e caso encontréis, bem sabeis que é preciso obedecer sempre.

Não ha sociedade possível sem obediencia.

O nosso divino Mestre como homem obedeceu até morrer. O christão obedece, sofre e cala; ahi está a sua força, a sua victoria e o seu merito. Os caprichos, causa de tantos males, não ficam bem a ninguem.

Aqui não ha vencedores nem vencidos, todos trabalham para o bem commum. Attendei emfim ao vosso interesse e ao pedido das vossas esposas e filhos e Deus abençoará a vossa resolução e o vosso trabalho.

Para homens de bem como sois, basta isto.

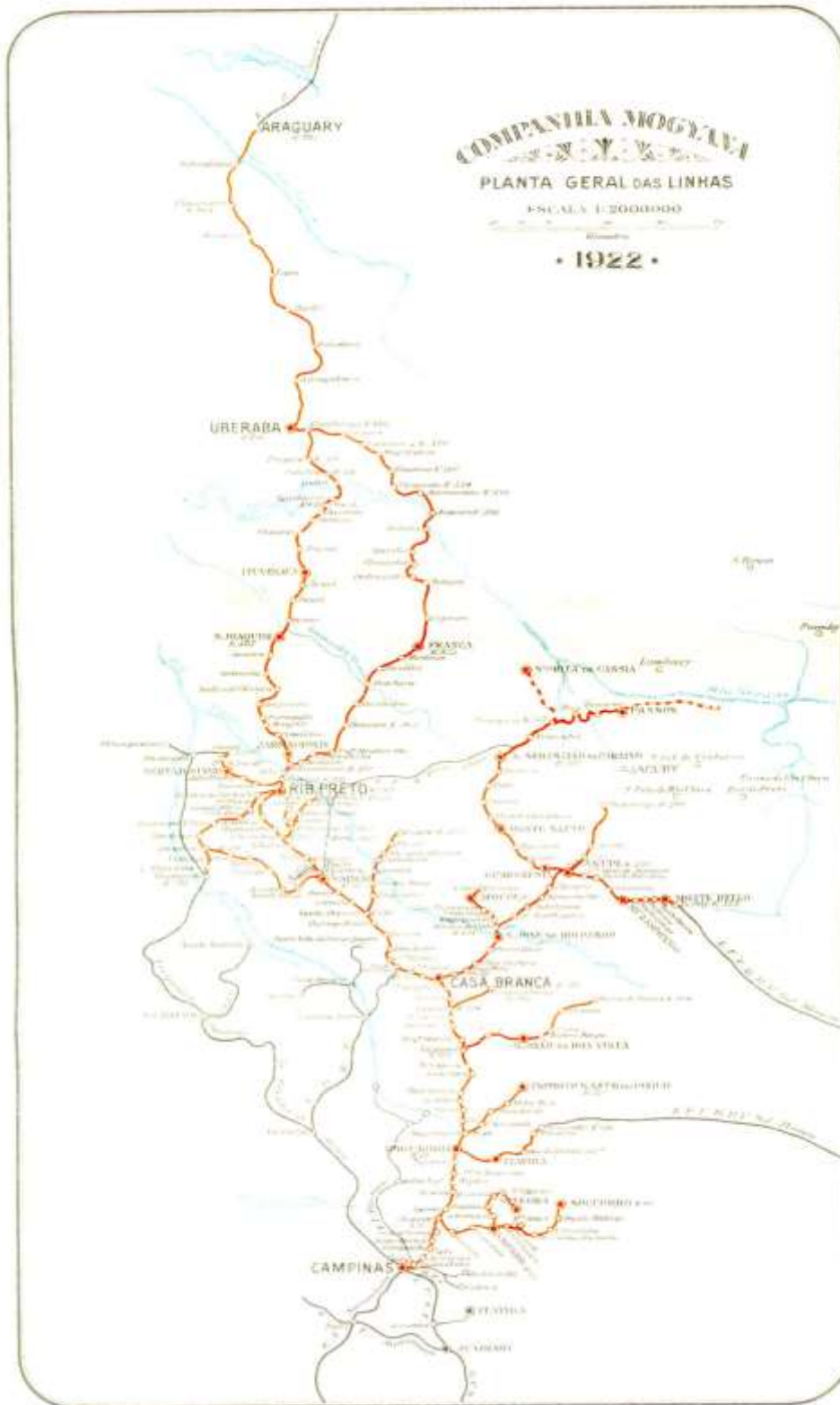
Jundiaby, 21 de Maio de 1906.

Vosso amigo
Parocho.

Anexo A



Anexo B



Anexo C

